

Revista do

TRT

1ª REGIÃO

Nº 32

SET/DEZ 2002





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 1ª Região

R. TRT 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 32	200 p.	set/dez 2002
-----------------------------------	-----------------------	--------------	---------------	-------------------------------

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região

Comissão da Revista

Juiz Izidoro Soler Guelman (Presidente)
Juiz Alexandre Agra Belmonte
Juiz Leonardo Dias Borges

Secretaria

João Roberto Oliveira Nunes
Tânia Maria Toscano Silveira Reis
Vilma Alves de Araujo Correia

Criação e coordenação editorial: Imprinta Express Ltda.
Contrato de Licitação nº 076/02. Publicado no D.O.U. de 07-06-02, p. 151, Seção III.

Capa

“Paisagem de Paraty”
Óleo sobre tela, de Regina Prado.

As matérias assinadas constantes desta Revista refletem apenas o pensamento de seus respectivos autores.

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Térreo - Biblioteca
CEP 20020-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da
1ª Região. - N. 1 (jan. 1970)
- Petrópolis : Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970.
N. 1-10 (jan/out 1970) publicados mensalmente
pelo CELF; n. 11 publicado em out 1988 pela Forense;
n. 12-17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun. 1991,
jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela Lerfixa;
n. 18-24 publicados de jan. 1998 a dez. 1999, pela Rio Negro
Editora Ltda.; n. 25-27 publicados de jan. 2000 a dez.2000,
pela Editora Síntese Ltda; n. 28-30 publicados de jan.2001 a
dez.2001, pela Aliancer Gráfica e Editora Ltda, n. 31 publicado
de jan.2002 a ago.2002, pela Imprinta Gráfica e Editora Ltda.

1. Direito do Trabalho - Periódicos. I. Rio de Janeiro
(Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Direção

Juízes

Ana Maria Passos Cossermelli
Presidente

Nelson Tomaz Braga
Vice-Presidente

Doris Castro Neves
Corregedor

Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Vice-Corregedor

TRIBUNAL PLENO *

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz José Maria de Mello Porto
Juíza Ana Maria Passos Cossermelli
Juiz Nelson Tomaz Braga
Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Juíza Doris Castro Neves
Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Juiz Gerson Conde
Juíza Amélia Valadão Lopes
Juiz Raymundo Soares de Matos
Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz Edilson Gonçalves
Juiz João Mário de Medeiros
Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Juiz Aloysio Santos
Juiz Izidoro Soler Guelman
Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Juíza Miriam Lippi Pacheco
Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Juiz Alberto Fortes Gil
Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Juiz Carlos Alberto Araújo Drummond
Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho
Juiz José Carlos Novis César
Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Juiz José da Fonseca Martins Júnior
Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Juíza Tânia da Silva Garcia
Juiz Raul José Cortes Marques
Juíza Ana Maria Soares de Moraes
Juiz Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Juiz Wanderley Valadares Gaspar
Juiz José Nascimento de Araújo Neto
Juíza Aurora de Oliveira Coentro
Juíza Edith Maria Corrêa Tourinho
Juiz Antonio Carlos Areal

Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino
Juiz Damir Vrcibradic
Juíza Rosana Salim Villela Travesedo
Juiz José Antonio Teixeira da Silva
Juíza Mery Bucker Caminha
Juiz Cesar Marques Carvalho
Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino
Juíza Zuleica Jorgensen
Juiz Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
Juiz José Geraldo da Fonseca
Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva

* Relação dos Exmos. Juízes do TRT - 1ª Região, por ordem de antigüidade.

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO *

Núria de Andrade Peris
Gustavo Tadeu Alkimim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Valmir de Araujo Carvalho
José Ricardo Damião de Araújo Areosa
Angela Fiorencio Soares da Cunha
Marcos Antonio Palácio
José Carlos Rapozo Vieira
Galba José dos Santos
Claucia Elena Raposo
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Afranio Peixoto Alves dos Santos
Marcos de Oliveira Cavalcante
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Celio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Rogerio Lucas Martins
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Roberto Norris
Claudia de Souza Gomes Freire
Marcia Leite Nery
Alexandre de Souza Agra Belmonte
Bruno Losada de Albuquerque Lopes
Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia
Marcelo Antero de Carvalho
Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Ivan da Costa Alemão Ferreira
Angelo Galvão Zamorano
Leydir Kling Lago Alves da Cruz
Gisele Bondim Lopes Ribeiro
Manuel Alves de Santana
Vólia de Menezes Bomfim
Leonardo Dias Borges
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Glaucia Zuccari Fernandes Braga
Francisco de Assis Macedo Barreto
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva
Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Monica Batista Vieira Puglia
Maria Helena Motta
Sergio da Costa Apolinário

Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto
José Roberto Crisafuli
Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich
Nilton Rebello Gomes
Jorge Orlando Sereno Ramos
Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Lucia Maria Motta de Oliveira Barros
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Paes Araújo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues Pires
José Veillard Reis
Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Sergio Rodrigues
Marta Verônica Borges Vieira
Álvaro Antonio Borges Faria
Benimar Ramos de Medeiros Marins
José Antonio Piton
Evelyn Correa de Guama Guimarães Spelta
Claudio José Montesso
Moises Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Leila Costa de Vasconcellos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura
Mária de Lourdes Farias Tuffani de Carvalho
Edison de Andrade Cardoso
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Hugo Schiavo
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
Linda Brandão Dias
José Saba Filho
Denise Pinto D'assumpção
Márcia Cristina Teixeira Cardoso
Claudia Maia Teixeira
Rosangela Kraus de Oliveira
Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond

André Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal

*Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de outubro de 2002.

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS *

Silvia Regina da Silva Barros da Cunha
Nelle Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires de Souza
Mônica Rocha de Castro
Comba Marques Porto
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco
Nathalia Thami Chalub
Kátia Emilio Louzada
Antônio Baptista Filho
Leydomir Lago
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Sônia Maria da Silva Gomes
Maria Letícia Gonçalves
Adrianus Johannes Antonius Uiterwaal
Marcelo José Duarte Raphael
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elizabeth Junqueira Ayres Manso Cabral
Gisela Ávila Lutz
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Cristina Solange Rocha da Silva
Wanderlane Resende Guimarães
Érico Santos da Gama E Souza
Gustavo Eugênio de Carvalho Maya
Américo César Brasil Correia
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Paulo de Tarso Machado Brandão
Maria Thereza da Costa Prata
Cléa Maria Carvalho do Couto
Miriam Valle Bittencourt da Silva
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Hélio Esquenazi Assayag
Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves
Eliane Zahar
Arnaldo Brant Corrêa
Enéas Mendes da Silva
Raquel Rodrigues Braga
Maria Luiza da Gama Lima

Ana Rita Lugon Ramacciotti
Anélita Assed Pedroso
Áurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Cláudio Aurélio Azevedo Freitas
Flávia Alves Mendonça
Juliana Ribeiro Castello Branco
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga
Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Anita Natal
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura
Marco Aurélio Ribeiro de Brito
Ana Celina Laks Weissbluth
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Roseana Mendes Marques
Patricia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro
Derly Mauro Cavalcanti da Silva
Cláudia Regina Reina Pinheiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Maurício Madeu
Danielle Soares Abeijon
Nelise Maria Behnken
Claudia de Abreu Lima Pisco
Raquel Gabbai de Oliveira
Paulo Bueno Cordeiro Almeida Prado Bauer
André Correa Figueira
George Luis Leitão Nunes
Fabio Rodrigues Gomes
Elisio Correa de Moraes Neto
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes
Marcos Dias de Castro
Gilberto Garcia da Silva
Daniela Valle da Rocha Muller
Fernanda Stipp Magni
Cristina Almeida de Oliveira
Rosemary Mazini

Monica de Almeida Rodrigues
Airton da Silva Vargas
Rodrigo Dias Pereira
Marcelo Alexandrino da Costa Santos

* Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de outubro de 2002.

Sumário

Nossa capa: Paraty	15
Doutrina	
Oscar Ermida Uriarte Trabalho Decente e Formação Profissional	21
Doris Castro Neves A Possibilidade de Aplicação, ao Processo do Trabalho, do Contido nos Arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil	38
Maria José Aguiar Teixeira Oliveira O Voluntário e o Direito do Trabalho	41
Ivan Alemão Verbas Rescisórias à Luz do Novo Art. 467 da CLT	52
Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich Elementos de Reflexão sobre o Direito e as Novas Relações Telemáticas de Trabalho	55
Otávio Calvet Estabilidade Adquirida no Curso do Aviso Prévio	64
Marcelo Moura A Nova Disciplina Legal dos Embargos à Execução	73
Ricardo Georges Affonso Miguel Ônus da Prova - A Interpretação da Jurisprudência do Vale-Transporte e do Salário-Família	77
Roberto Davis Emolumentos e Novas Custas Trabalhistas	85
Jurisprudência	
Acórdãos	89
Ementário da Jurisprudência Publicada	149

PARATY*

Cidade de origem colonial, Paraty une os encantos naturais de suas belas praias e ilhas com a preservação de seu patrimônio histórico. Situada no litoral sul do Estado do Rio de Janeiro, entre o estuário dos rios Perequê-açu e Patitiba, e cercada pelas montanhas da Serra do Mar, a fundação da vila de Nossa Senhora dos Remédios, depois Parati (meados do século XVII) - também escrita Paraty¹ - foi impulsionada pela expansão do povoamento ao longo do litoral durante o século XVII com a criação de vilas tais como as de Ilha Grande ou dos Três Santos Reis, depois Angra dos Reis (1606), de Cabo Frio (1615) etc., além da presença de diversos engenhos de cana-de-açúcar na região, proporcionando relevo econômico.

A descoberta do ouro em Minas Gerais, em fins do século XVII, e o fato de Paraty ser ponto de passagem obrigatório entre o Rio de Janeiro e São Paulo em direção a Minas, modifica o cenário da cidade. Uma antiga trilha dos índios guaianás, que atravessava a densa Serra da Bocaina para atingir o Vale do Paraíba e o litoral, foi aproveitada para se delinear a rota terrestre do chamado “Caminho Velho” ou “Caminho do Ouro”, chegando a Paraty, e daí por via marítima, a outros lugares. Isto a transformou num movimentado entreposto comercial, abrigando um dos portos mais importantes da época, que escoava a produção de ouro e diamantes das jazidas mineiras rumo a Portugal.

A grande circulação de produtos, carregados no lombo das mulas guiadas pelos tropeiros, leva a que o “Caminho do Ouro” receba calçamento com grandes pedras roladas dos muitos rios presentes na serra, e, também, as denominadas “casas de quintos de ouro”: casas de fiscalização da metrópole portuguesa com o intuito de derreter e fundir o ouro em pó, retirando a porção que cabia ao tesouro real (a quinta parte). Alguns estudos afirmam que trechos remanescentes do “Caminho do Ouro” podem não ter sido os únicos eixos de ligação entre Minas Gerais e o litoral. Existiam vários “descaminhos”², utilizados para despistar a Coroa e desviar o ouro, evidenciando a prática do contrabando realizada no passado e que hoje servem de trilhas a serem percorridas pelos aventureiros.³

¹ Originalmente, o nome era grafado com dois “i”. No século XVIII aparece a grafia Paraty e em meados do século XX, passa a ser com “i” no final. Porém a nova grafia não foi aceita pela comunidade, que através de seus órgãos públicos e entidades locais, mantém a escrita “Paraty”. Para maiores esclarecimentos, ver: MELLO, D.J. Paraty com “y” ou “i”? *Tribuna de Paraty*. Paraty, 07 de agosto de 1992. Disponível em: < <http://www.paraty.com.br> >. Acesso em 05 de novembro de 2002.

² “O descaminho é uma prática enraizada no sistema existente; só se pode descaminhar porque há um caminho: o da fazenda real. (...) o ato de descaminhar constitui-se em deter ou desviar o curso esperado dos direitos reais, os quintos, preferencialmente. Por esta distinção, pode-se apenas descaminhar o que, por direito, já pertence a el-rei”. In: OLIVEIRA JUNIOR, Paulo Cavalcante de. **Negócios de Trapaga: caminhos e descaminhos na América Portuguesa (1700-1750)**. 2v. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP. 2002. p. 17.

As constantes investidas de piratas, que se refugiavam em praias como Trindade, fizeram com que a rota do ouro fosse mudada, abrindo-se um caminho mais direto com destino a São Paulo e Minas Gerais (denominado “Caminho Novo”). A decadência da atividade mineradora e a ascendência das plantações cafeeiras no Vale do Paraíba, no início do século XIX, leva à substituição do metal precioso, não só pelo café, mas por outros produtos que vinham do Vale e artigos importados da Europa, que saíam do porto paratiense e subiam para as casas dos ricos barões, de objetos de porcelana até pianos e carruagens. O progresso do ciclo do café, a partir de 1870, incentivou a construção de uma Estrada de Ferro que ligava diretamente o Vale do Paraíba ao Rio de Janeiro, desestimulando o uso das estradas que passavam por Paraty - que já sofriam pela falta de conservação e a dificuldades naturais – levando a uma certa estagnação econômica da cidade.

Já em pleno século XX, após a abertura da Estrada Paraty-Cunha, e, principalmente, após a construção da Rodovia Rio-Santos na década de 70, Paraty torna-se pólo de turismo nacional e internacional, devido ao seu bom estado de conservação e graças às suas belezas naturais. Atualmente, a cidade possui como principais atividades econômicas, além do turismo, a pesca e a fabricação de aguardente – a excelência do produto fez do nome “parati” sinônimo de cachaça, embora o nome na língua tupi signifique “peixe de rio”. Uma das principais festas da cidade é o mui aguardado “Festival da Pinga”, com a participação dos principais alambiques da região - Coqueiro, Corisco, Itatinga, Maré Alta e Murycana - que ocorre sempre no terceiro final de semana de agosto.

O Centro de Parati é considerado pela UNESCO como o “conjunto arquitetônico colonial mais harmonioso” sendo tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Segundo Augusto Telles: *“Parati apresenta número considerável de nobres sobrados solidamente construídos, contando alguns com mirantes que sobrelevam os telhados. Vários desses prédios, de caráter mais robusto, são ainda do século XVII ou do início do XVIII. Caracterizam os solares de Parati pelo equilíbrio de proporções e grave sobriedade”*³.

O Centro Histórico de Paraty remonta ao início do século XIX, quando suas ruas já possuíam seu calçamento “*pé de moleque*”. Até os dias de hoje pode-se enxergar a depressão do meio-fio que permite a invasão das águas do mar em marés de lua cheia. A presença das águas, a cultura do

³ Um estudo que descreve as várias rotas de ligação entre as minas e o mar é o de Márcio Santos, “Estradas Reais - Introdução ao Estudo dos Caminhos do Ouro e do Diamante no Brasil”, pela Editora Estrada Real.

⁴ In: TELLES, Augusto. **Atlas dos Monumentos Históricos e Artísticos do Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro, MEC/FAE. 1985, p. 125.

café e da cana, o porto e seus piratas, a maçonaria, determinaram o desenho do Centro Histórico. Suas ruas foram todas delineadas do nascente para o poente e do norte para o sul, com um entortamento estratégico que tanto defenderia a cidade do ataque de piratas como também dos ventos encanados que, acreditava-se, trariam doenças. As construções das casas eram regulamentadas por lei, havendo multas e prisões para quem a desobedecesse.

A maçonaria deixou sua forte marca nas fachadas dos sobrados com desenhos geométricos em relevo. As esquinas apresentam um aspecto arquitetônico original: são sempre em ângulo vivo com três cunhas de pedra, sendo o quarto ângulo no mesmo estilo, mas em reboco, formando assim, na união dos cunhais de pedra, um triângulo imaginário, símbolo da maçonaria.

Destacam-se no conjunto barroco da cidade, dos séculos XVII e XVIII, as igrejas de Nossa Senhora dos Remédios, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora do Rosário e Santa Rita, todas singelas e igualmente sóbrias, com exceção da última, um tanto mais requintada. Cita-se ainda o forte do Defensor Perpétuo, construído em 1703 e reformado em 1822.

No tempo presente, suas ruas são protegidas por correntes que impedem a passagem dos carros, preservando o encanto colonial combinado a um variado comércio expresso em artesanato e ateliês de arte e manifestações artísticas e culturais.

A natureza foi prodigiosa em se tratando de Paraty, cercada pela Mata Atlântica. Em sua área encontram-se: o Parque Nacional da Serra da Bocaina, a Área de Proteção Ambiental do Cairuçu, onde está a Vila da Trindade, a Reserva Ecológica da Joatinga, o Parque Estadual de Paraty-mirim fazendo limite com o Parque Estadual da Serra do Mar.

O litoral de Paraty possui belas praias salpicadas por ilhas em toda a sua extensão: os balneários de Trindade, São Gonçalo e Paraty-mirim e as ilhas do Algodão (ideal para mergulhos e pela sua biodiversidade); da Bexiga (nela se localizam as ruínas de um dos sete fortes que formavam a defesa da baía); Duas Irmãs; Rasa; do Breu e da Sapecá são destaques em qualquer roteiro turístico.

Paraty (ou Parati, como queiram), significa, sem dúvida, entrar no passado, observando os detalhes da nossa História que estão em cada esquina e, ao mesmo tempo, reconhecer e deixar-se ficar admirado pelas maravilhas que a natureza generosamente proporcionou àquele lugar.

* João Roberto Oliveira Nunes, Mestre em História pela UERJ

BIBLIOGRAFIA:

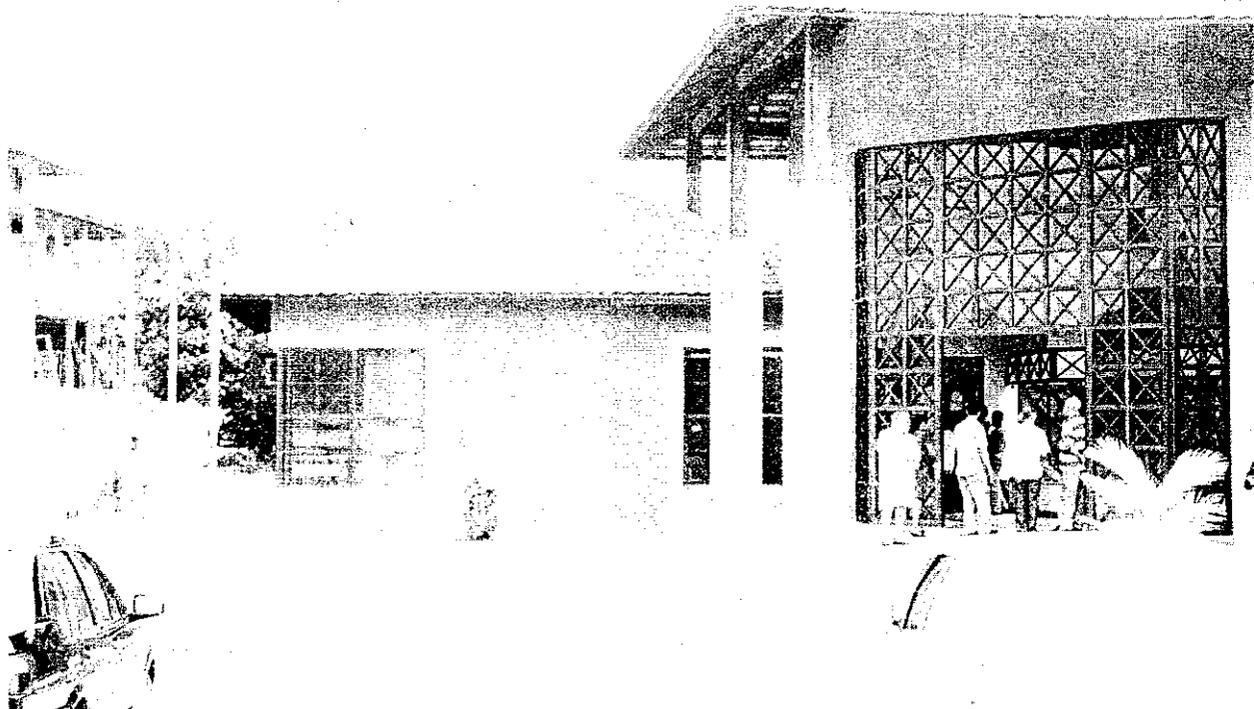
História de Parati. Disponível em: < <http://www.paraty.com.br>>. Acesso em 05 de novembro de 2002.

BEDIN, Débora. **”Viagem aos Caminhos do Ouro”**. Disponível em: < <http://www.paraty.com.br>>. Acesso em 05 de novembro de 2002.

MELLO, D.J. **Paraty com “y “ ou “i “?** Tribuna de Paraty. Paraty, 07 de agosto de 1992. Disponível em: < <http://www.paraty.com.br>>. Acesso em 05 de novembro de 2002.

OLIVEIRA JUNIOR, Paulo Cavalcante de. **Negócios de Trapaça: caminhos e descaminhos na América Portuguesa (1700-1750)**. 2 v. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP. 2002. Mimeo.

TELLES, Augusto . **Atlas dos Monumentos Históricos e Artísticos do Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro. MEC/FAE. 1985.



Sede da Justiça do Trabalho em Itaboraí
(Fórum Juíza Débora Barreto Póvoa)

DOUTRINA

TRABALHO DECENTE E FORMAÇÃO PROFISSIONAL*

Oscar Ermida Uriarte **

I. Introdução

Embora a noção de **trabalho decente**, utilizada pelo novo Diretor Geral da OIT em sua primeira Memória na Conferência Internacional do Trabalho¹, possa ser vista como um objetivo ou propósito² alheio a um determinado conteúdo técnico, também pode apresentar-se como um conceito integrante que envolve e articula diversos objetivos, valores e políticas³, ou como um *“conjunto dinâmico, cujo conteúdo evolui com o progresso social e econômico de um dado país.”*⁴

De qualquer forma, parece claro que estamos, por um lado, diante de uma noção cujo conteúdo não está totalmente definido - a qual há que se dotar de substância⁵ - mas que, por outro lado, ainda que não definido, possui, sem dúvida, um indissimulado conteúdo ou significação ética⁶: promover um trabalho decente supõe a adoção clara de uma posição valorativa intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana.

Deste último ponto de vista, mostra-se evidente a coincidência com as preocupações que já anteriormente fundamentaram diversos esforços tendentes a incorporar a dimensão valorativa dos estudos de relações industriais, permitindo *“qualificar como eticamente tolerável um determinado sistema.”*⁷

* Texto traduzido do Espanhol para o Português por DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA, Juíza Titular da 73ª Vara do Trabalho/RJ.

** OSCAR ERMIDA URIARTE é Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, membro da Academia Ibero-americana de Direito do Trabalho e Funcionário do Cinterfor/OIT.

¹ OIT, *Trabalho decente*, Memória do Diretório Geral da 87ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1999.

² STANDING, Guy, *Modes of control: a labor-status approach to decent work*, OIT. Genebra nov.2000 (documento policopiado), pág.1

³ OIT, *Proposal for a Decent Work Pilot Programme (DW/PP)*, Genebra, 10 oct.2000, policopiado como “rascunho”, pág.2

⁴ OIT, *Trabalho decente para mulher. Uma proposta da OIT para acelerar e por em prática a Plataforma de Ação de Pekin*, Oficina para Igualdade de Gênero, policopiado s/f, pág.10.

⁵ A OIT encomendou ao Instituto Internacional de Estudos Laborais (IIEL) a elaboração do paradigma de trabalho decente e constituiu um grupo de trabalho especial para tal fim (conf.o exposto infra, nº 7).

⁶ SOMAVIA, Juan, *Discurso de 1º de maio de 2000 na presença do Papa João Paulo II*, Comunicado da OIT/00/15. Ali se apreciam várias alusões à dignidade humana e ao exercício consciente do sentido moral.

De outra parte, a importância da formação profissional vem sendo reconhecida crescentemente: se por um lado é proclamada como direito fundamental dos trabalhadores, por outro, se cria um forte consenso em torno da idéia de que a alta competitividade econômica se baseia no valor agregado, na qualidade e no denominado “capital humano”. Ao mesmo tempo, a capacitação é reconhecida como um fator de empregabilidade e, como tal, cria um elemento de políticas de emprego. Isso tudo é incrementado, mais ainda, com a difusão das tecnologias e do advento da denominada sociedade do conhecimento.

Em tais circunstâncias parece necessário - quase inevitável - indagar-se sobre a relação entre formação e trabalho decente.

Em razão do exposto, nestas linhas serão analisadas, em primeiro lugar, as definições até agora formuladas e insinuadas ao denominado *trabalho decente* no quadro da OIT. Em segundo lugar, se abordará o papel da formação profissional na consecução do objeto do trabalho decente.

II. Definição de **TRABALHO DECENTE**

Uma primeira aproximação do significado da expressão “trabalho decente” pode ser a puramente gramatical, nem sempre adequada a conceitos técnicos. Neste caso, no entanto, o significado literal da expressão, pelo menos em espanhol e em inglês, é particularmente apropriado.

Com efeito, em inglês uma das primeiras acepções da palavra “decent” é “satisfatório; um padrão aceitável”, registrando-se, em um dos dicionários consultados, o seguinte exemplo: “*Tudo o que ela quer é um trabalho decente com salário decente*”⁷. Em espanhol, uma das acepções do adjetivo “decente” é: “de boa qualidade e quantidade suficiente”⁸, do que pode concluir-se que, em linguagem comum, um trabalho decente é, pelo menos, *aquele suficiente em qualidade e quantidade*.

Como já foi dito, a primeira utilização expressa e formal da expressão trabalho decente, na OIT e nas ciências do trabalho, se deu na Memória do Diretório Geral na Conferência Internacional do Trabalho de 1999, que

⁷ Por sua ordem, LOCKE, Richard, KOCHAN, Thomaz e PIORE, Michael, *Replanejamento do estudo comparado das relações laborais: início de uma investigação internacional*, in Revista Internacional do Trabalho, Genebra, vol.14, pág.180; ERMIDA URIARTE, Oscar, *Relações Laborais: novas variáveis e indicadores*, in Revista Judicatura, Montevidéu 1999, nº 40, págs. 56 e 63; GRUPO BOLOGNA/CASTILLA-LA MANCHA, SECRETARIA PRO TEMPORE, *Conceito e medição do trabalho decente*, policopiado, Montevidéu, 2001, parágrafos 1 e 5.

⁸ *Oxford wordplace dictionary*, Oxford, 1993, pág.165.

⁹ REAL ACADEMIA ESPANHOLA, *Dicionário da língua espanhola*, 21ª ed., Madrid, 1992. Conf. BARRETO GHIONE, Hugo, *Diálogo social e formação: uma perspectiva dos países do Mercosul e México*. Série Aportes para o Diálogo Social e a formação, nº 7, Cinterfor/OIT, Montevidéu, 2001, parágrafo 3.

leva este título. Ali aparece uma primeira definição: trabalho produtivo em condições de liberdade, eqüidade, seguridade e dignidade, no qual os direitos são protegidos e que conta com remuneração adequada e proteção social.¹⁰

Vê-se, portanto, que, em uma primeira e talvez preliminar formulação, o trabalho decente se caracteriza pelos seguintes elementos: a) trabalho produtivo; b) com proteção de direitos; c) com retribuição adequada e d) com proteção social. De conformidade com o exposto e com o referido documento haveria que acrescentar um quinto elemento essencial: e) o tripartismo e o diálogo social.¹¹

Sem prejuízo disto, no documento comentado aparece a decisão de relacionar essa noção preliminar de trabalho decente com os quatro objetivos estratégicos fixados para o programa da OIT para 2000-2001 que se supõe teriam a consecução de um trabalho decente. Estes quatro objetivos estratégicos são: a) a promoção dos direitos do trabalho; b) a promoção do emprego; c) a proteção social contra as situações vulneráveis e d) o fomento do diálogo social.¹²

Em um documento regional posterior, o trabalho decente aparece definido com um emprego de qualidade que respeite os direitos dos trabalhadores e a cujo respeito se desenvolvem formas de proteção social¹³. Chamam a atenção algumas diferenças: substitui-se a idéia de trabalho produtivo por emprego de qualidade; não aparece a referência à retribuição adequada, que pode considerar-se subsumida na qualidade de emprego, e tampouco figura a referência ao tripartismo e ao diálogo social, ainda que este último também poderia considerar-se ínsito no respeito aos direitos dos trabalhadores.

Estes caracteres que não figuram na definição proposta no referido documento serão, por outro lado, mencionados e desenvolvidos a seguir, incluindo outros de interesse, como a formação profissional.¹⁴

Posteriormente, no primeiro informe global correspondente ao procedimento de seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho (1998), referente à liberdade sindical e à negociação coletiva, relaciona-se intimamente a liberdade sindical com o trabalho decente, considerando aquela como condição e caráter essencial deste.

¹⁰ OIT, *Trabalho decente*, cit. pág.15.

¹¹ Idem, págs.15-16.

¹² Idem, págs.4-5.

¹³ OIT, *Trabalho decente e proteção para todos. Prioridade das Américas*, Memória do Diretório Regional da 14ª Reunião dos Estados membros da OIT nas Américas, Lima, 1999, pág.11.

¹⁴ *Op.cit.* págs.10 e 11.

Com efeito, este documento começa destacando “o conteúdo crucial da liberdade sindical e da negociação coletiva para alcançar o objetivo de um trabalho decente”¹⁵, conceito reiterado mais adiante.¹⁶

Em outros documentos, o Diretor Geral da OIT ensaiou novas definições análogas às antes referidas, que ratificaram alguns elementos, sublinharam outros e adicionaram outros mais. Assim, por exemplo, a definição segundo a qual “por trabalho decente se entende o que se realiza em condições de liberdade, equidade, seguridade e dignidade humana”.¹⁷ Nela aparecem novos conceitos relevantes como o da “segurança”, que, como se verá, tem tomado corpo na formulação do trabalho decente, e os de “qualidade” e “dignidade humana”, intimamente relacionados com o já referido conteúdo ético.

Outra definição, formulada pelo mesmo Diretor Geral da OIT, é a que apresenta o trabalho decente como o trabalho produtivo no qual os direitos são respeitados, com seguridade e proteção, e com a possibilidade de participação do trabalhador nas decisões que lhes são afetas.¹⁸ Neste caso, se destacam a reiteração da idéia de segurança no trabalho e a ratificação da necessidade de participação.

Como já se adiantou, cometeu-se ao Instituto Internacional de Estudos Laborais (IIEL) a tarefa de elaborar o paradigma de trabalho decente e formular estratégias para sua difusão e promoção. Nos primeiros documentos oficiais emanados do IIEL, após o recebimento desta incumbência, aparecem algumas reflexões que interessa assinalar.

Por um lado, se diz que a tarefa central do Instituto será agora a de “criar um paradigma de trabalho decente”, e dotá-lo de “uma estrutura teórica”.¹⁹ Por outro, também o Instituto relaciona esse conceito, ainda não totalmente definido de trabalho decente, com quatro dos objetivos estratégicos da OIT para 2000-2001, identificando-os com seus “quatro componentes básicos”²⁰, acrescentando que o trabalho decente não é a soma destes supostos componentes, mas o resultado de sua interação.²¹

Finalmente, no Programa e Pressupostos do Instituto para 2000-2001, se incluem duas reflexões de interesse: uma, a de que “o conceito de trabalho decente reúne certo número de questões que formam parte das preocupações

¹⁵ OIT, *Sua voz no trabalho, Informe global com ordem de seguimento da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais do trabalho*, Genebra, 2000, pág.VII.

¹⁶ Idem, pág.2.

¹⁷ SOMAVIA, Juan, *Um trabalho decente para todos em uma economia globalizada: uma perspectiva da OIT*, documento apresentado à Terceira Conferência Ministerial da OMC (30 nov-3 dez.1999), <http://www.ilo.org>.

¹⁸ SOMAVIA, Juan, *Introdução*, en “*Globalizing Europe. Decent work in the information economy. Report of the Director General*”. Sixth European Regional Meeting, ILO, Geneva, 2000, vol.I, pág.X.

¹⁹ IIEL, *Informe del Director*, Genebra, 2000, parágrafo 9.

da OIT desde sua criação²²; outra, a de que “o trabalho decente se refere tanto à qualidade como à quantidade de emprego.”²³

Em conclusão necessariamente preliminar e provisória, pode-se dizer que o trabalho decente é um conceito em construção, de caráter integrativo e de profundo conteúdo ético.

Pode-se acrescentar também que no seio da OIT são atribuídos os seguintes caracteres:

- trabalho produtivo e seguro
- respeito aos direitos trabalhistas
- remuneração adequada
- proteção social
- diálogo social, liberdade sindical, negociação coletiva e participação

A segurança no emprego é destacada por alguns documentos já citados pelo Diretor Geral, em um dos estudos técnicos, no qual se sustenta que “o trabalho decente necessita segurança”.²⁴ É claro que a segurança no trabalho, que faz parte da qualidade do emprego, também já referida, exige certa continuidade ou estabilidade da relação de trabalho e se vincula estreitamente, na atualidade, com a formação profissional. Porém esta, como se verá, tende a constituir-se em um componente essencial do conceito de trabalho decente. A estas questões se dedica a segunda parte deste trabalho.

III. O papel da formação profissional na relação do trabalho decente

Atualmente a formação profissional é considerada como um *direito fundamental* dos trabalhadores, reconhecida como tal em múltiplos Pactos e Declarações de Direitos Humanos, assim como em crescente número de Constituições. Ao mesmo tempo, é considerada como um *instrumento econômico* que faz parte das políticas de emprego e das estratégias de produtividade e competitividade das empresas. A isto se soma o fato de que na *sociedade do conhecimento* o papel da educação e da formação contínua é essencial. Parece claro, então, que não é possível hoje apontar um trabalho decente sem formação profissional.

²⁰ Idem, parágrafos 14-15. Esta idéia é recolhida no Informe da 42ª Reunião da Junta Diretiva do Instituto (GB, 279/17, 279ªR). Genebra, 2000, parágrafo 4.

²¹ Idem.

²² IIEL, *Programa e proposta para 2000-2001*, Genebra, 2000, parágrafo 32.

²³ Idem, parágrafo 34.

²⁴ STANDING, Guy, *op.cit.* pág.39.

Ademais, relaciona-se intimamente a formação profissional com alguns dos caracteres que a OIT considera componentes essenciais do trabalho decente:

- *A igualdade e não discriminação* depende, dentre outros fatores, porém cada dia mais, do acesso à educação e à formação profissional, assim como à formação contínua;²⁵
- o papel da formação na *empregabilidade* do trabalhador, assim como suas condições de adaptabilidade e suas possibilidades de conservação do emprego, quase não necessitam fundamentação;²⁶
- a relação da formação com a *proteção social* tem sido destacada pelos sindicatos europeus e reconhecida em documentos pela OIT, como “*a necessidade de promover a educação contínua para aqueles que sofrem o risco da exclusão ante o crescimento da sociedade da informação, assim como para os trabalhadores de mais idade*”;²⁷
- a vinculação cada vez mais estreita entre diálogo social e formação tem sido destacada e convertida em um mandato da OIT, na Resolução sobre o Desenvolvimento dos Recursos Humanos adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho de 2000.²⁸

Daí que em alguns documentos antes referidos se tenha incluído a formação profissional às vezes aludida através da fórmula “desenvolvimento dos Recursos Humanos” na idéia de trabalho decente.²⁹

1. A Formação Profissional como direito fundamental

Se trabalho decente é aquele no qual se respeitam os direitos dos trabalhadores, parece claro que para a elaboração do seu conceito é

²⁵ OIT, *Trabalho decente para mulher...*, op.cit.pág.14.

²⁶ OIT, *Globalizing Europe...*, op.cit. pág.28.

²⁷ Idem, pág. 27.

²⁸ Resolução sobre o Desenvolvimento dos recursos humanos, adotada na 88ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 2000, especialmente parágrafos 18 a 20.

necessário atender a estes direitos, e especialmente os que são parte dos *direitos humanos* ou *direitos fundamentais*.

A este respeito, AMARTYA SEN destacou que a introdução da noção de trabalho decente e sua promoção com objetivo e propósito põem em relevo a importância das condições de trabalho e dos direitos dos trabalhadores em um contexto no qual talvez teriam perdido certo protagonismo e poderiam ser objeto de certo questionamento, ante a preocupação pelo desemprego crescente e a conseqüente tentação de criar algum emprego, qualquer que fosse sua qualidade. A postulação do trabalho decente vem ressaltar o propósito de que “as soluções para deter o desemprego não são aduzidas para privar de suas condições o trabalho razoável e as pessoas ocupadas.”³⁰

Acrescenta SEN algo mais. Em sua opinião, a segunda característica conceitual da iniciativa da OIT em prol do trabalho decente é que insiste no reconhecimento dos direitos e não somente no cumprimento daqueles plasmados na legislação laboral vigente, nem na conveniência do estabelecimento de novos direitos, mas que se vincula com a concepção de que *existem direitos fundamentais que devem reconhecer-se, ainda que não estejam proclamados na legislação, porque são consubstanciais a toda sociedade decente*.³¹

O direito à formação profissional está reconhecido não somente na legislação comparada, nas Constituições e nas normas internacionais, como também faz parte do elenco de *direitos humanos* ou *direitos fundamentais*.

De fato, hoje em dia não se discute a assertiva de que “a educação e a formação constituem um direito para todos”, tal como estabelece categoricamente o parágrafo 8º da Resolução sobre o Desenvolvimento dos Recursos Humanos adotada na 88ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho de 2000.

O direito à formação profissional tem sido reconhecido e institucionalizado dentro do sistema dos direitos humanos fundamentais através das normas internacionais universais, regionais ou comunitárias sobre direitos humanos, assim como também através das normas internacionais do trabalho e também das Constituições nacionais.³²

Assim, não se pode deixar de sublinhar que o direito à formação profissional está proclamado como tal em muitas das mais importantes

²⁹ SOMAVIA, Juan, *Um trabalho decente para todos em uma economia globalizada...*, cit., parágrafo 30; OIT, *Proposta para um programa de trabalho decente...*, cit. págs. 38 a 40, 42 e 68.

³⁰ SEN, Amartya, *Trabalho e Direitos*, in *Revista Internacional do Trabalho*, Genebra, vol.119, nº 2, pág.131.

³¹ Concepção a que responde a Declaração da OIT de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho de 1998.

Declarações e Pactos universais e regionais sobre direitos humanos. Entre outros, este reconhecimento aparece nos seguintes documentos:

- Constituição da OIT (Preâmbulo, 1919 e declaração de Filadélfia, 1944);
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948);
- Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1948);
- Carta da OEA (1948, reiteradamente modificada desde 1967)
- Carta Social Européia (Conselho da Europa, 1961);
- Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1978);
- Protocolo Adicional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou “Protocolo de San Salvador” (OEA, 1988);
- Carta Comunitária de Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (União Européia, 1989);
- Tratado da União Européia (última versão: Tratado de Amsterdam, 1997);
- Declaração Sociolaboral do Mercosul (1998);
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia (2000).

Do mesmo modo, as Constituições de muitos países, dentre os quais a da Alemanha, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, Itália, México, Nicarágua, Panamá, Peru, Portugal, Uruguai e Venezuela, incluem o direito à formação no elenco dos direitos fundamentais.³³

A formação profissional está reconhecida, pois, como um dos direitos humanos fundamentais, nos principais pactos e declarações internacionais e nas Constituições de um importante conjunto de países da América e Europa.³⁴ Portanto, é um dos direitos que um trabalho decente deve respeitar.

Além de ser um dos direitos humanos básicos, o que por si só é razão suficiente para sustentar que não pode ser qualificado como decente um trabalho em que não haja acesso à capacitação, a formação profissional tem estreitas relações com outros direitos do trabalho fundamentais, chegando a condicionar a efetividade de alguns deles.

³² BARBAGELATA, Héctor-Hugo, (ed.), BARRETO GHIONE, Hugo e HENDERSON, Humberto, *O direito à formação profissional nas normas internacionais*, Cinterfor/OIT, Montevideu, 2000, pág.11.

³³ Idem, págs.35-36 e 161 e seguintes.

De fato, como se verá mais adiante, o mesmo *direito ao trabalho* depende, cada dia mais, da formação profissional. O mesmo se pode dizer do direito a condições de trabalho dignas e a uma *remuneração justa*. Em grande medida, o direito a não ser discriminado no emprego tem melhores possibilidades de ser alcançado por trabalhadores que contam com adequada formação. A formação profissional também desenvolve importante vínculo com o *diálogo social* e a *negociação coletiva*.

Em outras palavras, *a formação profissional é um direito humano fundamental que por si mesmo se impõe entre aqueles direitos que devem ser respeitados em todo trabalho decente; porém, ao mesmo tempo, é um instrumento que facilita e às vezes condiciona a realização de outros direitos que também constituem o trabalho decente.*

Por outro lado, o direito à formação profissional não só contribui para a configuração do trabalho decente, tal como se vem de explicar, como também, em seu aspecto educacional, é uma ação formativa da pessoa humana, um instrumento de enriquecimento, de realização e de desenvolvimento do indivíduo e, através dele, da sociedade como um todo. No mundo do trabalho, a formação profissional, tal como a educação na sociedade global, é requisito de cidadania, de gozo de direitos, de realização pessoal.³⁵

Esta dimensão maior - verdadeiramente superior - da formação está reconhecida no § 4º da Convenção Internacional do Trabalho 142 (1975) sobre Desenvolvimento dos Recursos Humanos, que estabelece que as políticas e programas de orientação e formação profissionais “terão por objetivo melhorar a aptidão do indivíduo para compreender seu meio de trabalho, o meio social e para influir, individual e coletivamente, sobre eles”. Tanto é assim que a Convenção 142 proclama o *princípio do antropocentrismo* da formação profissional, que consiste no direito de o trabalhador promover seu desenvolvimento pessoal.³⁶

Assim, a formação profissional não somente integra o conceito de trabalho decente mas também o envolve, ajudando a configurar um modelo que seja viável. Não haverá trabalho decente sem democracia, justiça social e cidadania. E não haverá nada disso sem educação, incluída a formação profissional.

2. A Formação como instrumento econômico

A formação profissional não só é um direito dos trabalhadores, mas é

³⁴ Idem, pág.43.

³⁵ Em Direito, pessoa é o sujeito de direitos, o titular de direitos, quem pode e sabe exercê-los.

também um importante instrumento econômico que alimenta as políticas ativas do emprego e as estratégias de produtividade e competitividade das empresas. Nesta perspectiva, a formação interessa a governos e empregadores.

Atualmente já não se podem obter maiores níveis de produtividade, competitividade e qualidade, sob uma reduzida e limitada formação.³⁷ De fato, a globalização, a facilidade de transferência de capital - tanto financeiros como fixos - e o avanço tecnológico têm determinado que cada vez mais a mão de obra capacitada seja uma das vantagens comparativas mais desequilibrantes.³⁸ Paralelamente, o avanço tecnológico influi para que a competitividade mais rentável e duradoura se obtenha através da qualidade e do valor agregado, e não da diminuição de custos. E é claro, igualmente, que qualidade e valor agregado requerem, também, mão de obra capacitada e aproveitamento pleno de todo capital humano, o que inclui homens e mulheres. Isto demanda uma estreita relação entre adequada gestão de pessoal, fortalecimento da competitividade empresarial e igualdade de trato e de oportunidade do trabalho.

Por outro lado, é óbvio que a produtividade de um trabalhador adequadamente capacitado será muito superior a de outro não qualificado. Por isso, a Resolução sobre o Desenvolvimento de Recursos Humanos de 2000 estabelece em seu § 11º que “o custo da educação e da formação deveria considerar-se como um “investimento”, do mesmo modo que, pouco antes, o Diretório Geral da OIT havia manifestado ante a Organização Mundial do Comércio que “a aplicação de políticas sociais, com investimento no desenvolvimento de recursos humanos, redundará em altos benefícios, não só sociais, mas também econômicos.”³⁹

Especialmente para os países subdesenvolvidos a vantagem competitiva, que significa contar com mão de obra qualificada, depende também da capacidade do país de reter as pessoas que são formadas e empregá-las apropriadamente nessas atividades. Do contrário, haveria um esforço inútil e frustrante, gerador de desemprego ilustrado, subocupação e emigração.⁴⁰ Como se pode ver, emerge deste contexto uma forte ligação da formação com o trabalho decente. É mister ressaltar que, para que essa mudança seja economicamente rentável, se deve organizar trabalho decente.

Ademais, a formação profissional é um importante fator de

³⁶ GARDENDIAM ARIGÓN, Mario, *Legislação comparada sobre formação profissional. Uma visão das convenções da OIT*. Cinterfor/OIT, Montevideu, 2000, págs. 20-22.

³⁷ OIT, *Trabalho decente e proteção para todos...*, *op.cit.* pág.38.

³⁸ REICH, Robert, *O trabalho das nações*, trad. esp., Buenos Aires 1993, págs. 13, 18, 83-84, 139, 153 e 256 a 259.

empregabilidade. Ainda que a formação por si só não gere emprego, contribui grandemente para que o indivíduo concorra em melhores condições por postos de trabalho disponíveis, ou que esteja em condição de preservar o emprego que possui.⁴¹ Neste aspecto, a vantagem é compartilhada pelo trabalhador e pelo empregador. Este disporá de um trabalhador com iniciativa, polifuncional ou com aptidões para a polifuncionalidade, ativo e competitivo, e, ainda, estas mesmas condições permitem ao trabalhador adaptar-se às mudanças e assim dispor de maiores possibilidades de conservar seu posto de trabalho.

Deste modo, a formação é parte de toda política de emprego que aponte para uma empregabilidade decente. Quanto maior for a qualificação do trabalhador, maior será sua chance de inserir-se em um trabalho decente. Assim, a formação profissional também propende, deste ângulo, à consecução do objetivo do trabalho decente.

Porém, o inverso também é correto. Não só a formação incide positivamente sobre o trabalho decente, como também este favorece o melhoramento da capacitação. Com efeito, as competências se desenvolvem em grande medida no trabalho, pelo que o trabalho decente é um ambiente e uma ocasião de aprendizado, aperfeiçoamento e atualização. Neste plano, a formação contínua desempenha um papel fundamental. Portanto, assim como o acesso à formação é um requisito do trabalho decente, também se constata que o trabalho decente assegura a formação contínua. Assim, aparecem em cena, outra vez, novos direitos do trabalho cuja eficácia viabiliza a formação no trabalho, em especial, tempo livre para capacitação.

Entre formação profissional e trabalho decente se dá uma relação dialética, de ida e volta. Se por um lado a formação é condição e componente do trabalho decente, por outro lado o trabalho decente propicia um ambiente a determinadas ações cada vez mais importantes e necessárias para a formação profissional, como a seguir se verá.

Hoje em dia se reconhece a incidência fundamental do conhecimento no desenvolvimento. Com efeito, as economias não se baseiam unicamente na acumulação de capital e força de trabalho: também é crescentemente necessária a acumulação de conhecimento e informação. A investigação gera inovações tecnológicas e produtivas. O conhecimento passa a ser base do

³⁹ SOMAVIA, Juan, *Um trabalho decente para todos...*, op.cit.

⁴⁰ MORDELKI, Daniel, *Hoje, dentro de quinze anos*, em "Bitácora", suplemento de "La República", Montevideú, 24.XII. 2000, pág.16.

⁴¹ Conf. parágrafos 3 e 9 da Resolução de 2000 sobre Desenvolvimento de recursos humanos e ERMIDA URIARTE, Oscar e ROSENBAUM RIMOLO, Jorge, *Formação profissional na negociação coletiva*, Cinterfor/OIT, Montevideú, 1998, págs.13-14.

trabalho humano e um fator de maior produção. Tanto é assim que se fala da eclosão da *sociedade de conhecimento*. Nesta, o acesso ao conhecimento e à informação se assemelham, em importância, ao que uma sociedade industrial supunha o acesso ao capital. Como consequência, avulta a importância da educação.

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento tecnológico, e em especial a informática, vem introduzindo outras mudanças significativas na economia e no trabalho. O último Informe da OIT, sobre o emprego no mundo,⁴² recorda que a tecnologia das comunicações e a informação (TCI) incrementa notavelmente as necessidades de formação, sob pena de ampliar irremediavelmente a “brecha digital” entre os países e aumentar o desemprego e a exclusão. Com efeito, o informe adverte que, ainda quando se simplificar e generalizar o acesso à TCI, o benefício da revolução digital será escasso ou nulo - e até poderia resultar pernicioso - se não se alcançarem os níveis de formação adequados. A incapacidade de assimilar e aproveitar a TCI poderia constituir um dos maiores riscos econômicos e sociais que estariam enfrentando nossas sociedades.

Portanto, a necessidade de investir na formação se torna ainda mais pronunciada e, se a formação contínua já era um requisito de empregabilidade, é mais ainda na era digital. Para que novos trabalhos da TCI sejam decentes há que se investir em mais informação e, especialmente, em formação contínua.⁴³

3. A formação profissional e os objetivos estratégicos da OIT

Como já foi dito, a OIT vem identificando seus objetivos estratégicos com alguns dos componentes do trabalho decente. Do acima exposto, parece claro que a formação é requisito e componente do trabalho decente, pelo que será útil assinalar brevemente algumas vinculações adicionais e especiais que a formação mantém com aqueles.

Já foram identificadas de forma suficiente as relações estreitíssimas da formação com os direitos fundamentais, a tal ponto de considerar-se um deles. Cabe acrescentar aqui que, como já se adiantou, a igualdade de trato e não discriminação, que é um dos princípios proclamados na Declaração de 1998, depende, entre outros fatores, do acesso a educação e à formação profissional. Em grande parte das discriminações coletivas entre os desfavorecidos pode encontrar-se um déficit de formação. Ao inverso, a

⁴² OIT, *O emprego no mundo*, 2001, A vida no trabalho e na economia da informação. Genebra, 2001.

⁴³ Conf. também, OIT, *Globalização Europa... op. cit.* pág. 27.

discriminação é menos freqüente em relação aos trabalhadores que gozam de empregos de maior qualidade.

Como bem expressa o § 6º da Resolução sobre Desenvolvimento de Recursos Humanos de 2000, *“a educação e a formação de alta qualidade são instrumentos poderosos para melhorar as condições sociais e econômicas gerais e para prevenir e lutar contra a exclusão social e a discriminação, em especial no emprego. Para serem eficazes (estes instrumentos) hão de abarcar todas as pessoas, incluídos os grupos desfavorecidos. Por conseguinte, hão de adequar-se estritamente às necessidades das mulheres e de pessoas com necessidades especiais...”*

Especialmente em relação com a questão de gênero, se tem sustentado que a segregação da mulher está determinada, em boa medida, por deficiências de formação profissional tanto inicial quanto contínua⁴⁴. Assim, em alguns casos concretos se pode constatar que o acesso à formação é desigual e inequitativo, dado que os mais capacitados são aqueles que demandam e obtêm mais capacitação. Embora a participação da mulher na formação venha aumentando sobremaneira, ainda é insuficiente, concentrando-se na capacitação para níveis ocupacionais mais baixos e em ações pontuais e concretas, demasiado específicas⁴⁵. Mais ainda, a recente abertura digital já comentada se somaria às dificuldades de gênero, pois que o usuário típico de Internet no mundo é do sexo masculino, com 35 anos de idade, com educação universitária, com ingressos elevados, radicado na cidade e conhecedor do idioma inglês⁴⁶.

Disto se deduz que a promoção da igualdade de gênero no trabalho requer ação afirmativa que atenda especialmente à empregabilidade da mulher e que lhe conceda, também, um trabalho decente⁴⁷. Com efeito, a formação profissional pode contribuir para melhorar as oportunidades educativas de mulheres e homens, atendendo as singularidades e necessidades diferentes de umas e de outros, eliminando os condicionamentos sociais que estimulam a discriminação da mulher no trabalho. O papel da educação - inclusive a formação profissional - é essencial, por exemplo, para valorizar o trabalho de atenção e cuidado de crianças e idosos e, ainda, para apontar que as responsabilidades familiares sejam efetivamente compartilhadas.

Não é necessário dizer do papel da formação na promoção do emprego, em especial do emprego de qualidade e da empregabilidade. Pode-se, em

⁴⁴ OIT, *Trabalho decente para a mulher. Uma proposta da OIT...*, op. cit. pág.14.

⁴⁵ VENEZUELA, Maria E., *Qualidade do emprego das mulheres nos países do Cone Sul*, documento policopiado apresentado ao Seminário Internacional “Diálogo social, tripartismo e igualdade de oportunidades no Mercosul”, Santiago, 2000.

troca, fazer uma referência do papel da formação como instrumento de *proteção social*.

A implantação da proteção social como objetivo das políticas sociais e como princípio jurídico pode ser considerada como um dos ganhos da humanidade no século XX. Trata-se de permitir o acesso de todas as pessoas a níveis mínimos de segurança ante os denominados riscos e contingentes sociais, tais como, entre outros, a enfermidade, os acidentes, a velhice, o desemprego e a exclusão. A proteção social, que inclui a seguridade social e a aposentadoria, consiste na intervenção coletiva da sociedade a fim de proteger a seus cidadãos de diversos riscos e vulnerabilidades, manter seu bem estar e aumentar sua capacidade de fazer frente aos riscos. A formação é um componente essencial deste conceito de proteção social, na medida em que deve prever a reabilitação dos trabalhadores afetados pela redução da capacidade laborativa, mediante serviços de capacitação e seguros oferecidos aos desempregados⁴⁸.

Aparecem aqui modalidades de formação mais vinculadas com os riscos sociais, e especialmente com o desemprego: a *formação de desempregados* e requalificação profissional dos mesmos, a *formação contínua*, a requalificação de *adultos* e a formação de *jovens*, dentre outras⁴⁹.

O *diálogo social*, quarto objetivo da OIT, considerado ainda como componente do trabalho decente, encontra na formação um tema apropriado e uma coincidência de interesses dos atores. Com efeito, a *dualidade* da formação profissional (por um lado direito dos trabalhadores e por outro instrumento empresarial) oferece um campo propício para um diálogo que, em momentos de políticas de ajuste e alta competência comercial, se torna difícil e ríspido em torno dos temas tradicionais de negociação.

A multicitada Resolução sobre o Desenvolvimento dos Recursos Humanos dedica ao diálogo social sobre formação profissional extensos e acertados parágrafos.

Entre outras disposições, destaca o parágrafo 18 que “os sindicatos e as associações de empregadores(...) deveriam contribuir para a formação

⁴⁶ SILVEIRA, Sara, *Políticas públicas de equidade de gênero no trabalho nos países do Cone Sul*, www.cinterfort.org.uy. Ver também, da mesma autora e no mesmo site, *A política formadora com dimensão de gênero: avanços e desafios para o novo século*, palestra apresentada no Primeiro seminário latino-americano sobre gênero e formação profissional, Panamá, 2000.

⁴⁷ Outra questão importante, porém não é este o lugar para tratá-la, é que o trabalho decente para a mulher é o mesmo para o homem.

⁴⁸ Informe do Secretário Geral da ONU, *O melhoramento da proteção social e da redução da vulnerabilidade no atual processo de mundialização*. Comissão de Desenvolvimento Social, 39º período de sessões, 13-23, fevereiro, 2001, *op.cit.* por BARRETO GHIONE, Hugo, *Diálogo social e formação...*, *op.cit.* parágrafo 3.

utilizando-se de suas próprias instituições de formação e oferecendo serviços de educação a seus membros”, para imediatamente acrescentar que *“particularmente nos âmbitos do setor e da empresa, a negociação coletiva pode oferecer boas condições para organizar e repartir a formação”*. O parágrafo 19 dispõe que *“os interlocutores sociais deveriam fortalecer o diálogo social sobre a formação, compartilhar responsabilidades na formulação de políticas de formação e educação e concertar associações entre eles e o governo para intervir em formação planificada e levá-la a cabo”*. E, de imediato, acrescenta que *“o governo deveria proporcionar um marco para o estabelecimento de associações e um diálogo social efetivo no campo da formação e do emprego.”*

O parágrafo 20 constata que *“o âmbito e eficácia do diálogo social e das associações no campo da formação se vêem atualmente limitados pela capacidade e recursos dos respectivos atores”*, no qual desemboca o objetivo estratégico da OIT de fortalecer os atores sociais para promover o diálogo.

No que parece ser uma importante conclusão sobre este aspecto, o parágrafo 20 da Resolução termina estabelecendo que, *“em sua qualidade de organização tripartite, a OIT deveria liderar a cooperação internacional na criação de capacidades em prol do estabelecimento de um diálogo social e de associações no campo da formação.”* Acrescenta, finalmente, que *“teriam que envidar esforços adicionais em benefício dos países em desenvolvimento.”*

Em cumprimento a este encargo, CINTERFOR/OIT tem promovido, em cooperação com outros escritórios, departamentos e programas da OIT, a realização de um conjunto de estudos sobre este tema e começou a publicar a série *“Aportes para o Diálogo Social e Formação”*⁴⁹.

Conclusões

Trabalho decente é um conceito ainda em construção, de profundo conteúdo ético e que tende a ressaltar a importância dos direitos do trabalhador e da qualidade das condições de trabalho. O trabalho decente não pode ser senão o trabalho em qualidade e quantidade suficientes, apropriadas, dignas e justas, o que inclui o respeito ao direito a condições de trabalho e remuneração satisfatórias, em um contexto de liberdade sindical e diálogo social.

Por outro lado, se a formação é um dos direitos humanos e, ainda, constitui um requisito fundamental para o acesso ao emprego de qualidade

⁴⁹ Ver também *supra*, parágrafo 11.

- circunstância esta que se acrescenta em um contexto de mundialização, regionalização, tecnologização e do advento da denominada sociedade de conhecimento - deve ser, necessariamente, parte essencial do trabalho decente.

Assim, hoje em dia, não há trabalho decente possível sem formação adequada e, do mesmo modo que esta é condição e componente daquele, um trabalho decente é, também, aquele no qual se desenvolve a formação contínua, a atualização e a requalificação.

Esta dinâmica de formação e trabalho decente tem uma dimensão especial que não tem sido desenvolvida neste estudo, pelo que deve ser assinalada. É a recém-referida mundialização e regionalização⁵¹. A resolução da Conferência Internacional do Trabalho de 2000 sobre os Recursos Humanos o indica também em seu parágrafo 2º, ao estabelecer que "*se reconhece cada vez mais que a mundialização apresenta uma dimensão social que requer uma resposta social*" e que "*a educação e a formação são componentes de uma resposta econômica e social à mundialização*".

Assim é que, por exemplo, tanto na União Européia quanto no Mercosul, cada um em sua medida e a sua maneira, o tema da formação tem sido e continua sendo encarado como essencial⁵².

Caberia ainda alertar que: se não há trabalho suficiente e decente em todo o mundo, os países mais desenvolvidos verão crescer indefinidamente seus problemas de imigração não desejada e isto sem considerar a questão teórica de que a globalização da economia deveria supor a globalização da força de trabalho.

Aceitando-se que a formação profissional faz parte da noção de trabalho decente; que é ela condição para o alcance do objetivo do trabalho decente, e que, ainda, supõe acesso à capacitação, impõe-se a conclusão metodológica de que é necessário incorporar aos medidores do trabalho decente alguns indicadores da formação.

Assim, seria necessário medir índices de alfabetização, de escolaridade e de formação profissional inicial. Também haveria que medir a freqüência e extensão da formação contínua e dos programas específicos de formação

⁵⁰ Nela já foram publicados os seguintes títulos: ROSENBAUM RÍMOLO, Jorge, *Negociação coletiva e formação no Mercosul*, Montevideu, 2000; CAPPELLETTI, Beatriz e outros, *Atores sociais e formação na Argentina*, Montevideu, 2000. DIEESE, *Diálogo social sobre formação no Brasil*, Montevideu, 2000, RYNOSO CASTILLO, Carlos, *Diálogo social sobre formação no México*, Montevideu, 2000; CÉSPEDES, Roberto, *Diálogo social sobre formação no Paraguai*, Montevideu, 2001; e ROSENBAUM RÍMOLO, Jorge, *Diálogo social sobre formação no Uruguai*, Montevideu, 2001. Atualmente está na imprensa o nº 7 deste série, BARRETO GHIONE, Hugo, *Diálogo social e formação: uma perspectiva dos países do Mercosul e México*.

⁵¹ Como destaca SEN, Amartya, op.cit.págs.138-139.

para certos grupos, tais como desocupados, mulheres, jovens etc. Seria também recomendável quantificar o grau em que a negociação coletiva regula a formação profissional e o nível de participação dos atores sociais em sua gestão.

Em todo caso, e voltando ao conceitual, é claro, que no quadro atual, no qual educação e trabalho tendem a coincidir cada vez mais⁵³, "*a educação e a formação são a pedra angular de um trabalho decente*"⁵⁴ .

⁵² Ver ERMIDA URIARTE, Oscar e BARRETO GHIONE, Hugo (coords), Formação profissional na integração regional, Cinterfor/OIT, Montevideu, 2000.

⁵³ "Learning and working become related pursuits", OIT. *Globalizing Europe...op.cit.*, pág.1.

⁵⁴ OIT, *Resolução...op.cit.* parágrafo 3.

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, AO PROCESSO DO TRABALHO, DO CONTIDO NOS ARTS. 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Doris Castro Neves*

No processo civil, as modificações da petição inicial estão disciplinadas no art. 264 e os aditamentos, no art. 294. Na medida em que a Consolidação das Leis do Trabalho não contém regra sobre esses temas, alguns magistrados concluem que tais dispositivos são automaticamente aplicáveis ao processo do trabalho. Ocorre que, conforme dispõe o art. 769 consolidado, **não basta a omissão** para que se dê a automática aplicação, ao processo do trabalho, da literalidade das regras do Código de Processo Civil. É indispensável, que haja, também, **compatibilidade entre os dois sistemas**. Cabe, portanto, estabelecer se, também no processo do trabalho, os aditamentos ou modificações da petição inicial se constituem em nova reclamação, a ser compensada, ou se estamos diante de uma mesma reclamação.

Não é necessário sublinhar a existência de uma imensa gama de traços distintivos entre o processo civil e o processo do trabalho, vinculados à busca, entre nós, de maior simplicidade nos procedimentos, com afastamento de formalidade burocráticas que apenas se prestam a retardar o andamento do processo. Ainda deve ser observado que a diversidade de tratamento da matéria no processo do trabalho existe e decorre das especificidades de cada processo, como resulta claramente do disposto no **parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil, que fixa o despacho saneador como o divisor de águas no que concerne à permissão ou vedação de alteração do pedido ou da causa de pedir. Não há, no processo do trabalho, despacho saneador, o que basta para indicar a absoluta inaplicabilidade do contido no caput do artigo referido**. Entre nós, a citação - denominada notificação inicial - opera-se, em regra, por via postal, não dependendo sua efetivação de ato do juiz. É impessoal, ou seja, basta que seja enviada para o endereço correto do réu para que produza seus efeitos legais. E apenas com a contestação é que se torna, no que concerne ao pedido, demarcado o campo do contraditório e definida a **res in iudicium deducta**. O mesmo não se dá no processo civil, no qual a citação é determinada pelo juiz, e sua atuação, determinando que se faça a

* Juíza Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

citação, obsta, no processo civil, a modificação do pedido. E não há, entre nós, despacho saneador, que se faz em audiência, na presença das partes. Estes elementos são suficientes para evidenciar que os arts. 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil, não podem ser, pura e simplesmente, transplantados para o foro trabalhista, uma vez que a literalidade de suas disposições não atende integralmente às peculiaridades existentes no processo do trabalho.

O enfoque da matéria sob exame, no processo do trabalho, é dado, com perfeição, pela doutrina do saudoso mestre VALENTIN CARRION (*in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, SP, 26ª ed., 2001, p. 661):

“Após o oferecimento da contestação, ao reclamante é vedado desistir da ação, sem consentimento do réu (art. 844/6). O mesmo ocorre quanto ao aditamento da inicial ou qualquer forma de sua modificação; a dinâmica processual trabalhista, assim, recomenda que tais modificações possam ser feitas na própria audiência, antes de que autor tenha tomado conhecimento da defesa, apresentada pelo réu; se o réu o requerer, a audiência será adiada para permitir-se a ele preparar a sua resposta. Esse procedimento é infinitamente mais prático do que levar-se o autor a propor uma segunda reclamação; com frequência o réu contesta o aditamento na própria audiência, após consulta a seu preposto;...”

De tudo resulta que, no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil: **a)** antes do oferecimento da contestação, é permitido ao reclamante aditar ou modificar a petição inicial; **b)** após o oferecimento da contestação, é defeso ao reclamante aditar ou modificar a petição inicial, sem o consentimento do reclamado, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei, ficando também excluída da proibição a simples retificação da petição inicial, visando à correção de erros materiais concernentes a números, expressões, datas e até mesmo nomes, bem como enganos análogos, mas desde que não afete a petição senão no seu aspecto formal e, ainda, desde que não cause prejuízo ao reclamado e desde que autorizada tal retificação pelo juiz.

Por derradeiro, convém lembrar o que dispõe o art. 67 do Provimento Geral Consolidado desta Corte Regional (com redação dada pelo Provimento nº 03/01, da Corregedoria deste Tribunal, publicado no DOERJ de 21.11.01, a fls. 117/118):

“Não serão distribuídos por dependência os meros aditamentos, as modificações e retificações ao pedido inicial, assim entendidas as apresentadas antes do oferecimento de contestação pelo réu.”

O VOLUNTÁRIO E O DIREITO DO TRABALHO

Palestra proferida no Seminário sobre Direito e Voluntariado realizado pelo Comitê Rio no Ano Internacional de Voluntários (AIV 2001)

Maria José Aguiar Teixeira Oliveira*

Encontro-me neste evento em tripla qualidade: Juíza do Trabalho, Voluntária junto ao INCA e Membro da União dos Juristas Católicos.

Gostaria, assim, de abordar o tema proposto enfocando-o sob o prisma dessas três atividades pelas quais trabalho, estudo, compartilho, enfim experencio.

Peço vênha aos meus colegas da área jurídica ao abordar as questões emergentes do Direito do Trabalho e da Lei do Voluntariado, uma vez que vou me utilizar, o menos possível ou só quando inarredável, de expressões técnicas, uma vez que o público alvo desta pequena fala são membros de ONGS representantes do povo nas respectivas Casas, voluntários, nem todos pertencentes à área jurídica.

Em sendo o objetivo do Seminário a discussão da legislação vigente, tendo em mira o trabalho voluntário, a análise que ora pretendemos da Lei 9608 de 18-02-1998, nas abordagens a que me referi, a visão crítica tem como linha mestra os princípios norteadores do Direito do Trabalho, como ramo da ciência jurídica, constituído em unidade sistemática, orgânica e doutrinária, que visa regular o trabalho como atividade profissional.

Que atividades profissionais são essas, reguladas pelo Direito do Trabalho?

É a primeira pergunta que se impõe.

Nada obstante a expressão Direito do Trabalho esteja consagrada pelo mais alto organismo regulador dessa matéria, a OIT, a expressão, no momento, é excessiva, ainda que a tendência seja ampliar o espectro de sua atuação como categoria jurídica.

Ainda que refujam do campo de atuação do Direito do Trabalho várias formas de prestação de serviço, como a grande empreitada, a relação de trabalho autônomo, o estágio, a residência médica, a relação de trabalho dos servidores públicos - esta em visível caminhada para a via do Direito do Trabalho - não se pode negar que as formas de trabalho que escapam à esfera trabalhista vão ancorar-se em outros ramos do direito, como o Direito Civil e Direito Administrativo.

* Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Nesta linha, em tese, refoge à incidência das normas trabalhistas o trabalho voluntário.

Em quê se distancia e se confunde o trabalho prestado sob a forma voluntária e sob o aspecto trabalhista propriamente dito, uma vez que o conteúdo de ambas as atividades produtivas é o trabalho humano ?

Dar respostas a essas questões demandaria resmas e, ainda assim, não esgotaria o manancial das relações sociais nas quais se inserem as múltiplas formas de ser e de estar no mundo exercendo uma atividade laborativa.

“Toda disciplina jurídica está em estreita relação com a realidade do meio à qual se aplica”, já advertia Levasseur, salientando que *“se há um ramo do direito em que tal influência é sentida, esse é o Direito do Trabalho cuja formação, evolução e técnica sofreram e sofrem a pressão de dados econômicos”*.

Entre nós, o advento da Constituição Cidadã alargou os horizontes da democracia participativa incentivando, em nível institucional, a incursão direta do povo nas diversas tomadas de iniciativas, tradicionalmente albergadas pela figura da representação.

Na Lei Básica, os artigos 10 e 11, que aludem à participação do trabalhador; o art. 89, inciso VII, que cuida da participação de cidadãos no Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República; o artigo 225, que impõe à coletividade, além de, ao Poder Público, o dever de defesa do meio ambiente.

Nessa nova dimensão da esfera participativa da cidadania, surgiram várias entidades, os mais diversos tipos de conselhos e associações, que buscam suas respectivas inclusões no poder deliberativo, a fim de que sejam acolhidas suas reivindicações, acatadas suas idéias, no sentido de melhorar a coletividade que representam.

Está assim fertilizado o campo para as várias atividades ligadas à solidariedade, onde vamos encontrar, em meio à galopante globalização, cujo ícone é a economia de mercado, o espaço onde vicejam as organizações voluntárias.

Premidos hoje nos encontramos todos, sem exceção, pelos apelos mercadológicos, onde se torna cada vez mais atual a advertência de Lion Caen ao se referir ao campo de aplicação do Direito do Trabalho:

“Direito de vanguarda, obriga o jurista, pelo seu conteúdo econômico a ir além da controvérsia da forma, para ver, por detrás dos argumentos jurídicos, a luta dos homens, forçando o jurista a alargar seu horizonte e a descobrir, sob as

instituições jurídicas, o substrato econômico e social .”

Numa breve consulta à CLT, encontramos em seu artigo 3º, aquilo que o Direito Brasileiro considera como “empregado”: *“a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”*.

No art. 2º, na tentativa de conceituar a figura do “empregador”, diz a lei que *“é a empresa individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”*. O parágrafo 1º dispõe que: *“equipara-se a empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições, sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”*.

Passando ao largo das reiteradas críticas de ordem técnica, o importante é salientar que a lei quis a integração do trabalhador nesse ente que denominou “empresa”, independentemente da pessoa que seja seu proprietário ou venha a responder sobre as obrigações societárias num determinado momento. Confirmam-se os artigos 10 e 448 da CLT.

O Direito do Trabalho aplica-se, portanto, aos sujeitos do contrato de trabalho.

O que é o contrato de trabalho é outro tema que tão somente, de muito leve, aqui podemos ferir, dada a multiplicidade de questões que suscitaram essa abordagem.

Em síntese, podemos dizer que o contrato de trabalho designa um gênero muito amplo que compreende toda a avença mediante a qual uma pessoa física compromete-se a prestar uma atividade em favor de outra, física ou jurídica, sob a dependência desta.

Ultrapassando-se as inumeráveis questões sobre contrato de trabalho e relação de trabalho, sintetizo-as no sentido de que há relação jurídica do trabalho, ou relação de emprego, quando esse trabalho se enquadrar nas normas supramencionadas, visualizadas sob o foco dos princípios que presidem o Direito do Trabalho. Caso contrário, ter-se-á, tão-somente, uma relação de trabalho sem que o seja relação de emprego.

Retornemos àquela indagação que precedeu a estas necessárias reflexões. Em que se tocam e em que se distanciam o trabalho voluntário e aquele sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

O contrato de trabalho, disse o eminente jurista, é antes um modo de ser de qualquer contrato que importe na obrigação de fazer, em estado de subordinação. Não é, pois, um contrato de conteúdo específico.

Assim, toda obrigação pessoal de fazer pode converter-se num contrato de trabalho.

Nos termos dos artigos 442 e 443 da CLT, contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso que pode ser acordado verbalmente ou por escrito.

Mais uma vez, superando a questão da técnica legislativa, sabido que o contrato cria e não corresponde à uma relação jurídica, o que se pode resumir é no sentido de que o *contrato de trabalho* é contrato de direito privado, concluído em relação à pessoa do empregado, do qual resultam obrigações contrárias e recíprocas (sinalagmático), de trato sucessivo (duração no tempo), oneroso, *que não exige forma especial para a sua validade (solus consensus obligat)*.

A subordinação jurídica é considerada o elemento caracterizador, por excelência, da relação jurídica de trabalho, nada obstante o Direito do Trabalho possa abrigar trabalhadores cuja subordinação é tênue, como no caso dos altos empregados, dos trabalhadores em domicílio e dos comissionistas externos.

Feito este rápido resumo sobre o que seja ou possa ser contrato de trabalho, passemos à abordagem sobre o trabalho voluntário.

O TRABALHO VOLUNTÁRIO

Inicia o legislador, talvez para não misturar conceitos, nada obstante a absoluta correspondência entre ambos, e dispõe na Lei nº 9608/98 sobre “serviço voluntário e dá outras providências”.

Esta pequena lei, **data venia**, no tamanho e na qualidade, em três artigos, pretende regular o que seja o trabalho voluntário.

Digo três artigos porque os dois últimos, o 4º e o 5º, reservam-se, conforme a praxe legislativa, à data de entrada em vigor e à revogação das disposições em contrário.

Considera a referida norma, em seu artigo 1º:

“Serviço voluntário é a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada sem fins lucrativos que tem objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade”.

Pródigo o legislador e ainda assim pecou por dizer menos o que deveria, certo que, por mais que o disesse, não enquadraria, dentro de uma norma jurídica, o que é o serviço ou trabalho voluntário.

Vai mais longe em sua pretensa vontade de enclausular o trabalho voluntário - em sentido estrito e **lato** - ao dispor que:

“O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim” (Parágrafo único do artigo 1º).

Consagrado no Direito do Trabalho, logo, na especificidade de suas normas, como já vimos acima, que a aplicação do Direito do Trabalho é residual no sentido de que o vínculo de emprego não tem conteúdo específico, qualquer que seja a obrigação de fazer, que se processe em estado de subordinação jurídica, pode ser ou vir a ser um contrato de trabalho.

Também já explanamos, supra, que o objeto do contrato de trabalho, como de todo e qualquer contrato, é constituir uma obrigação.

Não se confunda, neste passo, o objeto do contrato com o objeto da obrigação criada por esse contrato que sempre é uma prestação ou dever jurídico, consistente num **dare, facere** ou **praestare**.

Nessa linha, despidendo a lei dizer que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício. Evidente, em tese, que não gera.

Quem o dirá é o conteúdo dessa relação e a forma como se desenvolve esse serviço voluntário, uma vez que o contrato de trabalho, no dizer de Mario de La Cueva, é um contrato realidade, não importando os títulos sob os quais se apresenta.

Portanto, louvamo-nos no administrador do Estado de Ohio e aqui cumprimento a organização deste Evento, que ao me fornecer precioso material de consulta, nele incluiu o Plano Unificado de Serviço Voluntário daquele Estado americano do qual extraí a seguinte lição:

A VOLUNTEER IS ONE WHO GIVES TIME, ENERGY, OR TALENTS TO AN INDIVIDUAL, GROUP OR ORGANIZATION FOR WHICH HE/SHE IS NOT PAID.

Na clareza dessa advertência, frisamos que não é uma norma, distinguimos o serviço voluntário de outras espécies de atividades laborativas, cujo gênero é trabalho. A palavra trabalho é aqui mais que uma expressão vernacular, porquanto carregada de sentimento. Esse, sentimento, a viga mestra do serviço voluntário; um verbo, e verbo sabemos, exprime uma ação e essa ação é **DOAR (TO GIVE)**.

Doar: tempo, energia ou talento para uma pessoa, um grupo ou uma organização pelo qual não se é pago.

É a gratuidade, em tese, que discrimina a atividade voluntária de outras afins.

Entendemos, com absoluta modéstia, que, dentre as atividades

do ser humano, dois gêneros se destacam como móveis do trabalho voluntário, quais sejam, a ideologia e a espiritualidade, expressões aqui utilizadas em suas esferas mais amplas.

Em torno desses dois eixos, diga se, monumentais, gravita a atividade voluntária, da qual é exemplo vivo, nestes dias conturbados, a tragédia do World Trade Center.

A febril atividade dos voluntários nos confere a exata medida do que podemos, legitimamente, denominar SERVIÇO VOLUNTÁRIO, ao lado daqueles outros, ligados ao trabalho próprio dos envolvidos, profissionalmente, no apagar do incêndio, na remoção dos escombros, na manutenção da segurança, nos serviços médicos e tantos outros necessários e imprescindíveis como obrigação do poder público.

O exemplo serve para diferenciar aquele trabalho exercido de forma profissional e aquele outro, cujo chamamento não foi outro senão a consciência cidadã daqueles que acorreram àquele palco sinistro.

Remarque-se, mais uma vez, que não é a natureza jurídica da pessoa para a qual é prestado o serviço que delimitará a natureza jurídica da atividade prestada, se voluntária ou trabalhista, senão o conteúdo desse fazer.

Por mais que o legislador brasileiro quisesse delimitar o conceito de trabalho/serviço voluntário, no nosso entender, perdeu: tempo e energia, já que talento, **data venia**, não o detinha, na hipótese.

O dispositivo legal em comento, amplo, geral e inespecífico, ao incluir, por exemplo, as instituições privadas de fins não lucrativos, enumerou objetivos cívicos, culturais e até de mutualidade... Foi tão longe que se olvidou dos mais próximos.

Estariam as entidades religiosas ao desabrigo dessa legislação ?

De qualquer modo, aludiu a lei somente à pessoa física o que excetua a jurídica e ao esmerar-se, referindo-se a instituições privadas de fins não lucrativos, deixou uma porta aberta à fraude, uma vez que essas pessoas compõem um amplo espectro de sociedades que, sob o pálio de “fins não lucrativos”, exercem atividades econômicas visando lucro. Aí mora o perigo.

Com as devidas vênias, a lei em tela, incurial no parágrafo único do artigo 1º, aprimora a imperfeição nos artigos 2º e 3º e seu parágrafo único, verbis:

“O serviço voluntário não gera vínculo empregatício...”

Peca a lei, por “chover no molhado”. Conforme remarcamos, na primeira parte desta exposição, o que gera vínculo de emprego é, em suma, a atividade humana prestada sob dependência hierárquica/jurídica, mediante salário, a outrem que suporta os riscos dessa atividade.

É o fato, a realidade dessa prestação que, na Justiça do Trabalho, será ou não declarada como contrato ou vínculo de emprego; o ônus da prova, nesse caso, é do pretense empregador. Ao empregado basta provar o trabalho nas condições supra referidas.

Registre-se, neste passo, o chamado Termo de Adesão a que alude o artigo 2º: *“o serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão... dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício”*.

Vimos, há pouco, nada obstante a atecnia dos arts. 442 e 443 da CLT que o contrato individual de trabalho *“poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito...”*

O contrato mediante o qual o homem se obriga para com o seu empregador, de onde extrai a sua sobrevivência e de sua família, não requer nenhuma solenidade; é do gênero contrato não solene (**solus consensus obligat**).

No entanto, naquela atividade para a qual o ser humano **DOA, CONCEDE** o seu tempo, a sua energia e o seu talento, deve, conforme a dicção legal, precedê-la de um contrato de adesão, um termo específico. Trata se, portanto, de um contrato solene: para que se aperfeiçoe, necessita de um instrumento formal.

Nada obstante distancie-se do tema, há ferir-se, com De Page, a questão relativa a contrato, *“todo contrato pode converter-se em contrato de adesão, sem que, por esse motivo, as condições de sua validade sofram a menor modificação”* (“*Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*”, citado por Délio Maranhão, **id ib**, p. 237).

Mais uma vez, repise-se, não é esse termo que configurará ou desfigurará a atividade voluntarial ou o contrato de trabalho. Confirmam-se a propósito os artigos 447 e 9º do Estatuto Obreiro.

“Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos na presente Consolidação”.

“Art. 447. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ou contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade”.

Quanto ao artigo 3º, segundo o qual *“o prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias”* dispõe o Parágrafo Único que *“as despesas ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas”*.

Mais uma vez, antevejo nessa norma a porta escancarada à fraude.

Os voluntários que, por si, realizarem despesas em prol das entidades para as quais prestam serviços estão agregando ao trabalho, à atividade doada, uma nova doação, aí, de caráter material. São inúmeros os exemplos dos voluntários que levam, de suas próprias casas, gêneros não perecíveis, material escolar, produtos de higiene pessoal, etc. Evidente que não cobram, logo não podem ser ressarcidos por isso.

Quando, porém, autorizados por seus pares, tendo a entidade um caixa regular, efetuarem despesas para a entidade à qual pertencem, a importância que despendermos, ou lhes será adiantada, ou ressarcida; nesse segundo caso, de reembolso, a natureza jurídica jamais passará para o plano salarial.

Mais uma vez, a lei disse além do que deveria dizer.

Neste terceiro e último plano de enfoque do tema, desejo falar como voluntária e jurista católica, uma vez que os dois outros o foram como Juíza do Trabalho.

Participante da ARCA - Associação de Apoio e Recreação à Criança com Câncer - ainda que neste momento licenciada, a experiência que trago, nessa qualidade, está sintetizada no “folder” que ora lhes apresento, mais um trabalho do incansável voluntário Willian Duarte, coordenador da ARCA (que vem a ser uma das associações que funcionam junto ao INCA).

Essa atividade voluntária, na Recreação Infantil, encerra uma Filosofia de Trabalho, qual seja, “o respeito à personalidade e aos sentimentos das crianças em tratamento no Hospital do Câncer e seus familiares”.

Diz ainda o “folder”: “nosso grupo não tem caráter religioso, político ou racial e portanto seus membros devem abster-se de exprimir qualquer crença, idéia ou preconceito”.

Esse grupo foi criado em 7 de novembro de 1990 e conta com 115 voluntários, 20 dos quais seus coordenadores, que se revezam em três horas de trabalho, durante os sete dias da semana, num total de 10 diárias.

Em nosso âmbito, o papel do voluntário:

“É dar calor humano, compreensão e apoio às crianças, através de atividades recreativas e educacionais... criar uma atmosfera positiva, aconchegante e divertida, propiciando ao paciente e seus familiares momentos de relaxamento, descontração e distração, minimizando seus medos, angústias e inseguranças, tornando possível uma convivência menos dolorosa com a realidade imediata”.

Uma vez que no início dessas reflexões aludi ao que entendo os eixos, em torno dos quais giram as atividades voluntárias, a ideologia e a espiritualidade, trago à colação a clarividência de Leonardo Boff que no livro “Espiritualidade - Um Caminho de Transformação” refere-se aos grandes empresários que estão colocando em discussão esse tema, deduzindo que *“os bens materiais que produzem, as lógicas produtivas que incentivam, o universo de valores que inspira suas práticas não devem estar sendo suficientes. Há um vazio profundo, um buraco imenso dentro de seu ser... esse buraco existencial é do tamanho de Deus. Por isso, só Deus é capaz de preenchê-lo”*.

Para fechar esta breve exposição, continuo transcrevendo o excelente autor, no tema espiritualidade.

O que é a espiritualidade ?

“Uma vez fizeram esta pergunta ao Dalai Lama e ele deu uma resposta extranhamente simples: Espiritualidade é aquilo que produz no ser humano uma mudança interior .

Não entendo direito, alguém perguntou novamente:

Mas se eu praticar a religião e observar as tradições, isso não é espiritualidade?

O Dalai Lama respondeu:

- Pode ser espiritualidade, mas se não produzir em você uma transformação, não é espiritualidade.

E acrescentou:

- Um cobertor que não aquece deixa de ser cobertor.

Então atalhou a pessoa:

A espiritualidade muda ou é sempre a mesma coisa?

E o Dalai Lama falou:

Como diziam os antigos, os tempos mudam e as pessoas mudam com eles. O que ontem foi espiritualidade hoje não precisa mais ser. O que em geral se chama de espiritualidade é apenas a lembrança de antigos caminhos e métodos religiosos.

E arrematou:

- O manto deve ser cortado para se ajustar aos homens. Não são os homens que devem ser cortados para se ajustar ao manto.”

Parece-me que o principal a ser retido desse pequeno diálogo com o Dalai Lama, arremata Leonardo Boff,

“é que espiritualidade é aquilo que produz dentro de nós uma mudança. O ser humano é um ser de mudanças, pois nunca está pronto, está sempre se fazendo, física, psíquica, social e culturalmente. Mas há mudanças e mudanças. Há mudanças que não transformam nossa estrutura de base. São superficiais e exteriores, ou meramente quantitativas. Mas há mudanças que são interiores. São verdadeiras transformações alquímicas, capazes de dar um novo sentido à vida ou de abrir novos campos de experiência e de profundidade rumo ao próprio coração e ao mistério de todas as coisas. Não raro, é no âmbito da religião que ocorrem tais mudanças. Mas nem sempre. Hoje a singularidade de nosso tempo reside no fato de que a espiritualidade vem sendo descoberta como dimensão profunda do humano, como momento necessário para o desabrochar pleno de nossa individualização e como espaço da paz no meio dos conflitos e desolações sociais e existenciais”.

Arremato e conluo: o trabalho voluntário é aquele que produz naquele que o doa essa transformação.



Sede da Justiça do Trabalho em Niterói
Edifício Juiz Alélio Vieira Braga
(Fórum Ministro Geraldo Bezerra de Menezes)

VERBAS RESCISÓRIAS À LUZ DO NOVO ART. 467 DA CLT

Ivan Alemão*

Afinal, o que é *verba rescisória*? Eis a questão hoje colocada para os operadores, digo, *operários* do direito do trabalho. Ela advém da nova redação do art. 467 da CLT imposta pela Lei 10.272, de 5-9-2001, que também criou um *parágrafo único* de brinde para os entes estatais. Talvez, até, este brinde seja o motivo desta alteração que, sem dúvida, pegou todos de surpresa. Digo isto não porque a antiga redação estivesse isenta de críticas e dúvidas, como veremos, mas porque a nova redação não resolveu nenhum dos vetustos temas polêmicos. Sim, porque a nova redação criou uma imprecisão bem maior.

Quais as antigas dúvidas?

A redação original da CLT¹, que durou até pouco tempo, gerava polêmica sob três aspectos. Dois deles continuam, um foi ampliado. São eles:

I) *Pode o juiz aplicar a multa de ofício, sem ser a sentença nula por julgar extra-pedido (art.460 do CPC)?* Nosso ponto de vista é o de que pode, por tratar-se de multa *processual*, apesar dela ser a favor do empregado, o que lhe empresta um caráter de direito material, sem contudo fugir à natureza de multa processual². Aliás, o CPC possui diversas multas processuais, aplicadas de ofício, sem ferir o princípio do julgamento não extra pedido (artigos 18, 30,161, 233, inciso II, 424, 488, parágrafo único art. 538, e 601).

II) *Qual a natureza da controvérsia do art. 467?* Acreditamos que ela deva ser *jurídica*. Não basta o réu alegar que já pagou a dívida, criando apenas a controvérsia *fática*.

* Juiz Titular da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e Professor da Universidade Federal Fluminense.

¹ *Antiga redação do art. 467 da CLT*: “Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal do trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagar em dobro”.

A nova redação do art. 467 da CLT: “Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%”.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas

² Analisamos melhor a questão no livro *Execução do Devedor, Satisfação do Trabalhador*, LTr,2000, p.106).

Dessa forma a lei estaria incentivando a má-fé processual.

III) *O que era salário para o art. 467?* O art. 457 da CLT ensina o que é salário. Mas sempre houve dúvida se o aviso prévio (que é salário, quando trabalhado), as férias, que por lei têm natureza salarial (art.148 da CLT). o 13º salário, que é gratificação (§1º do art. 457 da CLT), horas extras que são salário, etc. Mas esta questão ficou para trás, tendo em vista a nova redação, que agora se refere não mais a salário, mas sim verba rescisória.

O que é verba rescisória?

Agora, com a nova lei, se exige desta expressão uma análise técnica. Para mim, *verba rescisória* nunca passou de um jargão dos *operários* do direito do trabalho. Ou seja, não há precisão técnica nesta expressão. Ela está muito mais vinculada ao que consta no termo de rescisão, no *acerto de contas*, ou recibo de quitação (§1º do art. 477). Tem mais natureza contábil do que jurídica. Ou seja, se refere ao que o empregado deve receber em função da extinção do contrato, diretamente do empregador, sempre sujeito a controvérsias contábeis. Não possui precisão jurídica. Tanto é que é consenso forense ser inepto o petitório que apenas reclama “verbas rescisórias”, ou mesmo “reflexos nas verbas rescisórias”.

Nem se pode comparar - a não ser na condição de jargão - a expressão verbas rescisórias com verbas *indenizatórias*. A *indenização* é fruto de um ato ilícito ou lícito do empregador que prejudica o trabalhador (mesmo que presumidamente), tendo a finalidade de compensar o empregado com seu ato³. Não é indenização o que foi pago em função da prestação do serviço. São indenizações os 40% do FGTS, o aviso prévio em que o empregado não trabalhou (§1º do art. 487 da CLT), todas as multas, dobras, férias não gozadas, etc. Todavia, no termo de rescisão e no que é chamado de verba rescisória, podem constar salários e/ou indenizações. Portanto, repetimos, *tecnicamente* verba rescisória não equivale a verba indenizatória para efeito do art. 467 da CLT.

O que é então verba rescisória, para efeito do art. 467 da CLT? Pode ser indenização ou salário. Não é este o marco divisor. O acréscimo de 50% é aplicado na parte incontroversa de tudo aquilo que o empregado deveria receber, em função da extinção do contrato.

A lei não deu ao juiz, expressamente, qualquer poder discricionário para avaliar o que seja verba rescisória. Porém, por força da imprecisão técnica do que seja verba rescisória, o juiz do trabalho é levado a avaliar –

³ Analisamos mais detalhadamente a questão no livro *Direito das Relações de Trabalho*, LTr, 1998, p.308).

no caso concreto – o que deveria ser pago em função da extinção do contrato, a seguir ver o que é incontroverso (juridicamente).

Isso exige que se analise, discriminadamente, cada valor e cada título das verbas rescisórias, que devam sofrer o acréscimo de 50%. Arriscamos, aqui, a fazer algumas análises.

É verba rescisória: a multa do art. 477 da CLT, equivalente a um salário a favor do empregado; o saldo de salário (mês da extinção) e até os salários retidos, se eles devessem ser pagos no acerto de contas em função da extinção do contrato; as férias + 1/3 e o 13º salarial, ambos proporcionais, ou vencidos, e até a dobra das férias vencidas.

Não é verba rescisória: o seguro desemprego, que nem sequer é pago pelo empregador; o FGTS, que é depositado ou deveria ser, e agora (desde a lei 9.491/97, que alterou a Lei 8.036/90), os 40% que obrigatoriamente também devem ser depositados.

Entes estatais

Os entes estatais (União, Estados, Distrito Federal, municípios, autarquias e fundações de direito público) já estavam isentos da própria homologação do §1º do art. 477 da CLT, conforme inciso I do art. 1º do Decreto-lei 779/69. Agora estão isentos do acréscimo de 50% do art. 467 da CLT.

Não há dúvida que os entes estatais estão isentos do acréscimo do art. 467 da CLT, quando são empregadores. Dúvida haverá quando estes entes estatais responderem subsidiariamente, como é comum na Justiça do Trabalho, por créditos de empresas prestadoras de serviços que estão sujeitas à aplicação do **caput** do art. 467 da CLT.

Acredito que os entes estatais, quando figuram na ação na condição de responsáveis, não devem sofrer a incidência do acréscimo do 50% do art. 467 da CLT, pelo fato deste ter natureza de multa processual, como já falamos. A multa é uma punição por um ato processual, e não pode ser estendida ao litisconsorte, pois as punições sempre são personificadas. A confusão surge porque, como também já falamos, essa multa, sendo a favor do empregado, tem sabor de direito material. Se fosse uma indenização de direito material, até mesmo a indenização de uma obrigação de fazer, como entrega de guia para seguro desemprego, poder-se-ia condenar o ente estatal na condição de responsável subsidiário. Mas este não é o caso.

ELEMENTOS DE REFLEXÃO SOBRE O DIREITO E AS NOVAS RELAÇÕES TELEMÁTICAS DE TRABALHO

Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich*

“Pendant un an, nous avons fonctionné à fond dans l’esprit “start-up”, c’est-à-dire sans compter nos heures, sans nous soucier de l’application des 35 heures, avec pour carottes un titre ronflant de manager et des stock-options. Maintenant, elles ne valent plus rien, et il ne nous reste plus que nos yeux pour pleurer”, constatação do ex-empregado David de uma “start-up” hoje desaparecida, inserida no artigo “Les syndicats cherchent la voie”, publicado em Le Monde, de 5.9.2001, por Laurence Bernaert.

1. Introdução.

A triste constatação que encabeça este artigo, partida de um ex-empregado em empresas da chamada nova Economia em um dos países do mundo de mercado do trabalho mais regulamentado e de tradição mais que bicentenária de tutela estatal às relações de trabalho, que é a França, nos deixa claro que vivemos hoje na América Latina mais do que os efeitos nefastos de um modelo econômico excludente que explora os países mais pobres em benefício dos mais ricos. Na verdade, o que se constata é a universalização da precarização das relações de trabalho e a chamada desconstrução mundial do Estado-Social e dos direitos trabalhistas conquistados em fins do século XIX e no início do século XX. Trata-se de uma profunda mudança no modo de produção capitalista, que parece ignorar até mesmo as antigas fronteiras entre sul e norte, que dividiam pobres e ricos no planeta, em nome de uma lógica de proveito estrito ao “mercado” e ao “capital” como entes abstratos e supranacionais. Os países ricos começam a sentir que os problemas que antes viam como próprios de nações “atrasadas” lhes atravessaram as soleiras das portas, o que para nós não é nenhum alento, mas, ao contrário, sinal de que nossa preocupação com as

* Juiz Titular da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

questões sociais deve ser redobrada.

O direito do trabalho, mercê deste quadro, já teve vaticinada a sua extinção, em nome daquelas novas formas de trabalho, entre as quais se insere a telemática ou o trabalho telemático, que põe em questão antigos pilares deste ramo da ciência jurídica, tais como a prestação direta e subordinada de trabalho dentro de uma estrutura empresarial de caráter institucional organizada à semelhança da hierarquia militar.

Entendido como o conjunto dos serviços informáticos ou de informática prestados através de um aparelho de telecomunicação, o trabalho da espécie questiona desde o referido pilar da subordinação até a própria organização sindical dos movimentos coletivos trabalhistas, na medida em que seria ainda mais difícil arregimentar para eles trabalhadores dispersos e de interesses fragmentados, que não raro conflitam dentro da profunda e séria perspectiva de desocupação e exclusão social para os dissidentes das práticas do “mercado”.

Pensou-se, a partir daí, estar sepultado o direito do trabalho, notadamente o brasileiro de feição corporativista, com suas relações formais de emprego contrariadas pela dinâmica da vida pós-moderna. Ledo engano, pensamos. Na verdade, as novas formas de trabalho fazem ressurgir antigas discussões que pareciam há muito resolvidas pela legislação trabalhista. Assim, são sobejamente atuais discussões ancestrais como a do pluralismo jurídico e o papel dos chamados corpos intermediários na formulação de verdadeiros sistemas jurídicos paralelos aos do Estado; a da natureza jurídica da relação de trabalho, se contratual ou institucional e os diversos critérios de qualificação das figuras do trabalhador e do empregador; a da responsabilidade deste último e sua extensão; a do papel da jurisdição na solução dos conflitos trabalhistas, sejam individuais ou coletivos e os limites dela em cada um deles, ou ainda o já mencionado da organização sindical nas novas formas de trabalho.

A profundidade das discussões é tamanha, que evidentemente não se pode negar que o Direito do Trabalho esteja vivo e bem vivo, com futuro mais que promissor. Cada uma destas questões, em verdade, deveria merecer pesquisa cuidadosa para que pudesse receber respostas minimamente sustentáveis, pelo que não se pode assumir a tarefa de refletir com mais profundidade sobre elas neste exíguo espaço, quando se busca apenas chamar a atenção para alguns problemas que as relações telemáticas de trabalho suscitam para o Direito, o que fazemos, sem qualquer pretensão de exaustão, com a discussão dos aspectos que se seguem.

2. Constituição ou CLT; contrato ou relação telemática de trabalho?

Partindo-se da idéia de que a lei é mais inteligente que o legislador, é

importante notar que o art. 7º, **caput**, assim como o art. 114, da Constituição, deram um importante passo no avanço da tutela aos trabalhadores no Brasil, tanto que a doutrina e a jurisprudência só recentemente parecem estar despertando para tal evolução.

Ao falar em direitos dos trabalhadores no art. 7º, **caput**, e ao fixar, no art. 114, também **caput**, a competência da Justiça do Trabalho para as relações entre trabalhadores e empregadores, a Constituição deixou claro que garantia aqueles direitos e os punha sob tutela daquela jurisdição especializada não apenas em relações de emprego, nos limites em que a concebe a Consolidação das Leis do Trabalho, mas em relações de trabalho em sentido amplo, reavivando com isto a antiga discussão sobre a caracterização da figura do trabalhador e do empregador e as conseqüências jurídicas daí advindas.

O problema, que não é novo, pois que ainda em fins do século XIX juristas franceses e alemães concebiam a relação de trabalho como uma vinculação institucional, mais que contratual e, para alguns, comparável até mesmo às relações de família (Otto Gierke), foi reavivado entre nós nas vésperas da Constituição de 1988 por um dos nossos mais lúcidos juristas de visão multidisciplinar, que foi Orlando Gomes.

Referimo-nos, especificamente, ao trabalho do célebre jurista baiano, intitulado “O destinatário da legislação do trabalho”¹, em que ele, entendendo já então ultrapassados os critérios adotados pela CLT, discute os diversos critérios para caracterização da figura do trabalhador, resumindo-os em quatro: a) da subordinação, caracterizado pela vinculação hierárquica, com direção do empregador e dependência do trabalhador, que estaria superado pela tendência de extensão da tutela trabalhista a trabalhadores não subordinados como algumas espécies de trabalhadores autônomos; b) da incorporação, que dirige a preocupação mais para a inserção e comprometimento do trabalhador com as finalidades empresariais do que com a estrutura subordinativo-hierárquica; c) indiciário, de origem britânica, que nega a validade isolada dos outros critérios e associa elementos deles na realização do que chama de “*multiple test*”, para atribuição da condição de trabalhador a quem preponderantemente neles se insira e d) classista, que parte do pressuposto de que trabalhador é quem, socialmente, pertence à classe trabalhadora, ou, numa linguagem marxista, ao proletariado, conceito que tem a vantagem de estender a tutela trabalhista a pequenos trabalhadores autônomos ou até mesmo pequenos empreendedores, que normalmente se comportam como membros daquela classe, e excluir dos benefícios de tal

¹ In GOMES, Orlando. **Novos temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. pp. 328/338.

tutela aqueles que, malgrado formalmente empregados, se comportam e são tidos socialmente como representantes da burguesia e mesmo membros dela, como é o caso dos altos executivos ou procuradores.

Quando se fala em trabalho telemático, realizado por vezes pelo trabalhador de sua própria casa através de um aparelho também próprio em favor de um empregador “virtual”, parece claro que o critério da subordinação hierárquica do art. 3º, da CLT, não é suficiente para resolver o problema, devendo-se buscar amparo nos demais critérios sintetizados pelo célebre jurista referido.

Parece também curial, a partir daí, que a figura do contrato como instrumento gerador de direitos e obrigações trabalhistas está superada. As dificuldades que suscita, mesmo quando se recorre à figura da adesão ou à sua formação tácita indiciária, são muitas e, no mais das vezes, frustram direitos ao invés de permitir-lhes a tutela. Sabendo-se que o contrato se dá entre duas pessoas, fica difícil estabelecer quem possa ser a “pessoa virtual” do empregador ou a sociedade que se organize sob padrões inteiramente distintos dos legislados e transcendentais até mesmo de nossas fronteiras.

Ao que tudo indica, já é tempo de situar a fonte geradora de direitos e obrigações trabalhistas não na relação subjetiva contratual, mas naquela outra objetiva que surge da conjunção dos três últimos critérios enunciados por Orlando Gomes, pois, do contrário, o elastecimento doutrinário e jurisprudencial dos conceitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, será inevitável.

O eixo legislativo protetor, não resta dúvida, há de deslocar-se da CLT para a Constituição, ou até mesmo para os tratados internacionais e convenções da OIT, e do conceito de empregado para o de trabalhador, como forma de propiciar tutela adequada às formas rarefeitas de trabalho como é o caso do telemático.

3. A subordinação; o poder diretivo e disciplinar do empregador.

O trabalhador telemático exerce suas atividades em regra em domicílio, executando ou aguardando ordens (CLT, arts. 4º e 6º, conceitos que ainda se mostram de certo modo atuais). O distanciamento físico entre trabalhador e empregador pode criar à primeira vista a idéia de que a subordinação deixou de existir, uma vez que não se trabalhará mais com obrigação de horários rígidos, fiscalização direta da execução das funções e demais normas que incidiam diretamente sobre o comportamento do empregado em serviço, como necessidades da produção de massa e da organização hierárquico-militar do trabalho.

Outro engano. Há na extinção da subordinação direta inegáveis benefícios para o trabalhador, tais como um maior conforto durante a prestação do trabalho e a possibilidade de melhor dimensionar o tempo na sua prestação, de acordo com as necessidades da família. Tais benefícios, porém, não vêm sem grandes contrapartidas. O trabalho, à semelhança do que ocorria sob o mercantilismo e em fins da Idade Média, invade a vida familiar do trabalhador e com ela se mistura. O controle se exerce a partir de então não mais sobre o processo de produção diretamente, mas sobre os seus resultados, tornando-se, portanto, muito mais efetivo e exigindo do trabalhador uma dose ainda maior e autocontrole e disciplina, uma vez que não haverá ninguém a advertí-lo de suas imperfeições ou quedas de produção.

Nesta linha, além de uma maior responsabilidade quanto aos resultados do trabalho, há também a óbvia transferência de custos da empresa para o trabalhador que, obrigado por resultados, não pode parar para aguardar o conserto de um microcomputador, nem esperar que o empregador providencie tais equipamentos ou mesmo pague custos elementares do empreendimento com o papel, os disquetes e a energia elétrica indispensáveis para a realização do trabalho.

Se a subordinação é mais efetiva quanto aos resultados, o poder diretivo se exerce também quanto ao mesmo produto do trabalho, logicamente ainda com orientações quanto ao processo produtivo, mas, é claro, por meio também telemático ou em linha de preparação para o trabalho e não mais sob forma de acompanhamento.

O poder disciplinar, nestas condições, ganha uma feição ainda mais cruel. Parece óbvio que num ambiente de restrição absoluta de custos, de busca da máxima eficiência econômica e de constante renovação tecnológica manter-se ocupado é cada vez mais necessário e cada vez mais difícil, o que aprofunda o temor do desemprego e o medo da exclusão duradoura com a inserção no chamado exército industrial de reserva, um conceito marxista plenamente reabilitado pela globalização. Tais temores, é claro, põem os trabalhadores muito mais “receptivos” às mudanças do “mercado” e às determinações patronais, ainda que por vezes não possam saber nem precisamente de quem elas provêm.

4. O empregador “virtual” e a extensão de sua responsabilidade.

A figura do empregador se desvanece. O antes emblemático e ficcional “*big brother*”, figura enigmática e de todos desconhecida que dava as ordens não se sabe de onde, fazendo-as executar e exercendo a sua liderança de forma invisível, mas bastante efetiva e, por vezes, até implacável, tende a deixar de povoar as páginas de literatura e fazer-

se presente nas vidas de milhares, talvez milhões de trabalhadores.

Fenômeno já sentido ao tempo de nossa Consolidação, que procurou resolver o problema com a teoria da empresa, a responsabilidade dos grupos econômicos e a vinculação a eles das obrigações trabalhistas imodificáveis por vontade do empregador, nos termos dos arts. 2º, 10 e 448, da CLT, aprofunda-se agora com formas de organização empresarial que prescindem da estrutura física do negócio, consubstanciando-se em marcas e empresas “virtuais”, que existem no mundo da telemática, mas não necessariamente podem ser encontradas nos arquivos das Juntas Comerciais ou nos cartórios de registro de pessoas jurídicas.

Inegável que, a partir daí, a responsabilidade pelas obrigações oriundas das relações de trabalho, formadas não mais por manifestações de vontade, mas inferidas da objetiva vinculação do trabalhador àquele empreendimento virtual e seu empenho nos respectivos resultados, há de fixar-se definitivamente no empreendimento e em seu valor comercial como tal e nas pessoas de seus dirigentes e no patrimônio deles, de forma ilimitada, não se aceitando outra solução que não a satisfação dos direitos dos trabalhadores, a não ser, é claro, que se configure a respectiva impossibilidade material. O art. 50, do novo Código Civil, passa a desempenhar aí papel antes próprio da construção doutrinária e jurisprudencial, que a ele deve vir somar-se e não ser “desconstruída” a pretexto de interpretar-se o novo dispositivo.

Necessário identificar-se também, não apenas o aprofundamento da responsabilidade patronal, mas a sua modificação, estando ainda em busca da necessária abordagem doutrinária e jurisprudencial problemas tais como os da saúde e da segurança no trabalho e a tutela previdenciária aos trabalhadores telemáticos. Conceitos elementares, como o de acidente de trabalho, devem ser revistos, na medida em que o próprio conceito de estabelecimento ou local de trabalho se modifica profundamente à míngua de regulamentação específica.

5. Organização sindical e tutela coletivas dos trabalhadores.

Se é verdade que o esfacelamento do Estado-Providência faz ressurgir com vigor a idéia de pluralismo jurídico com a concepção de sistemas de normas e princípios paralelos e por vezes até concorrentes com os do Estado, o que leva ao fortalecimento das figuras dos corpos intermediários, conceito ao qual se ajusta o sindicato, e ao chamado neocorporativismo, ou, caso se prefira, neologismos tais como “direito do trabalho negociado”, os interesses dos trabalhadores na nova Economia mostram-se verdadeiramente fragmentados; tópicos, difíceis de aglutinar

em organismos de objetivos amplos como os sindicatos, daí o enfraquecimento do movimento sindical que é sentido paralelamente ao incentivo do neocorporativismo pelo próprio Estado, como é o caso do Brasil e das cogitadas reformas trabalhistas, sobretudo no art. 618, da CLT, tornando negociável aquilo que antes constituía o mínimo irrenunciável.

A dispersão dos trabalhadores telemáticos dificulta a sua organização, que é essencial para as respectivas lutas coletivas e para o exercício de seu poder de pressão político-econômica como a greve. Mas, não apenas isto. A estrutura sindical que a Constituição de 1988, no esteio de nossos ordenamentos anteriores a partir de 1937, manteve em sua essência evidentemente não se adequa ao caráter rarefeito e fragmentário do trabalho telemático. Fica difícil falar-se em sindicato único por base territorial em atividades tão múltiplas e díspares como as que se podem exercer no meio telemático que, por natureza, também dificulta o estabelecimento de uma base territorial.

Como saber-se, por exemplo, onde é a sede de uma empresa “virtual” para vinculá-la ao sindicato daquela base territorial? Como precisar suas atividades preponderantes, que podem ser tão múltiplas como a pesquisa de dados, a prestação de informações e a venda simultânea de automóveis, livros ou discos, ou mesmo atividades ilícitas difíceis de perseguir como os jogos de azar “*on line*” ou a divulgação de idéias políticas reacionárias? Como impelir tais empresas a recolher dos trabalhadores a respectiva contribuição sindical ou como fazê-las representar em juízo para obrigá-las a observar determinadas normas coletivas?

Estes são apenas alguns dos problemas que a tutela coletiva dos trabalhadores no meio telemático ou na nova Economia nos coloca, cuja resposta as estruturas jurídicas tradicionais de nosso direito do trabalho certamente não estão prontas a dar.

É preciso, pois, aliada à figuração objetiva de trabalhadores e empregadores; à busca de fontes normativas genericamente tutelares além da Consolidação e da objetivação da responsabilidade do empregador no negócio e no patrimônio pessoal dos empreendedores, encontrar-se instrumentos mais modernos de tutela destas novas relações de trabalho.

Se o processo do trabalho não está aparelhado para elas, devemos ir buscar subsídios no processo civil coletivo, através de instrumentos como as ações do Código de Defesa do Consumidor, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e, porque não, em face de atos desgovernados de um Estado desorientado que procura comportar-se à semelhança de maus empreendedores privados, a própria ação popular.

Todos estes são instrumentos que, vizinhos em suas origens e nos efeitos que possam atingir aos dissídios trabalhistas, não têm as mesmas limitações estruturais que o corporativismo autoritário do Estado Novo impôs a eles no Brasil e o legislador teima em manter mesmo ao arrepio da realidade.

Averbe-se que a falta de instrumentos coletivos de tutela aos direitos dos trabalhadores inviabiliza ou quase inviabiliza a jurisdição individual que, por natureza, deve ter papel residual no sistema e não está preparada materialmente para enfrentar uma torrente de ações produzida pelo descompasso entre a lei e a realidade social. Não há país no mundo que tenha conseguido tutelar de forma satisfatória os direitos individuais sem mecanismos de implementação coletiva, judiciários ou não, dos mesmos direitos.

6. A tutela previdenciária dos trabalhadores telemáticos.

Privados da estrutura formal de documentação da relação de emprego e da própria estrutura física empresarial que permitia a invocação da figura ambígua do “contrato-realidade” nos termos do art. 442, da CLT, é intuitivo que os trabalhadores “virtuais” não se beneficiarão facilmente da tutela previdenciária.

Financiada por contribuições tributárias do tipo declaratório, que exigem que o próprio contribuinte compareça em repartição estatal e, ele mesmo, declare seu débito e o satisfaça, tudo sob possibilidade de revisão futura pelo exercício do poder de polícia estatal, nossa Previdência Social não tem tido alternativa senão a óbvia restrição de benefícios num ambiente em que a chamada “fuga do contrato de emprego” ou a informalização do trabalho fazem minguar cada vez mais a arrecadação e aumentar desmesuradamente os reclamos por benefícios, mercê dos retiros dos trabalhadores que vão atingindo o tempo legal ou mesmo do desemprego crescente.

Os programas estatais de financiamento aos trabalhadores, na mesma linha, quase sempre, são dirigidos para trabalhadores do mercado formal, tais como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou o Seguro Desemprego.

É preciso, pois, o quanto antes, encontrarem-se formas de financiar a Previdência Social e os trabalhadores que não tenham natureza declaratória e que abranjam também o mercado informal de trabalho, sob pena de que nos vejamos na contingência de pura e simplesmente negar o adimplemento de benefícios pela impossibilidade material de fazê-lo.

Nestes termos, tributos mais efetivos como a chamada CPMF parecem fornecer o caminho para onde deva dirigir-se o Estado na sua arrecadação e

não na vã tentativa de restringir ainda mais seus créditos para tentar incentivar empregadores informais a formalizarem relações de trabalho. Dificilmente algo sairá mais barato e incentivará mais do que o tributo zero para quem já corre os riscos da informalidade. Melhor será, pois, mudar as bases de incidência e as formas de arrecadação.

7. O problema de regulamentação das novas formas de trabalho.

Por derradeiro, gostaria de provocar a discussão sobre o problema da regulamentação legal das novas formas de trabalho, entre as quais o telemático.

É costume entre nós latinos acreditar nas soluções legisladas e almejar a perfeição técnico-científica na respectiva confecção. Por isso, há anos aguarda-se no Brasil a feitura de um Código de Processo do Trabalho, ou mesmo um Código do Trabalho em substituição à vetusta CLT.

Em vão nossas esperanças, contudo. A crise cada vez mais parece ser da dinâmica das relações de trabalho, de modo que todo o esforço na regulamentação legislativa do que há de novo na matéria, se fosse vencido pelos Parlamentos constantemente assoberbados pelas iniciativas do Poder Executivo, logo seria superado pelas mudanças na Economia ou pela evolução tecnológica.

Alternativa não resta, pois, do que conclamar a todos os estudiosos e operadores do Direito, diante destas modestas e perfunctórias linhas, ao aprofundamento das discussões e dos estudos e à construção de um sistema doutrinário e jurisprudencial de tutela às novas formas de trabalho, mais adaptado à dinâmica crônica de crise que parece de vez instalada, sob pena de que sejamos forçados a concluir, do contrário, com Zygmunt Bauman em sua famosa obra sobre o custo humano da globalização, que a flexibilização que existe é sobre os direitos dos trabalhadores e não sobre o trabalho que, ao que tudo indica, continua mais rígido do que nunca.

ESTABILIDADE ADQUIRIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO

Otávio Calvet*

1. Introdução

Assunto por demais debatido em Direito do Trabalho e ainda objeto de dúvidas quanto à aplicação prática, pretende o presente artigo colaborar para a discussão acerca da possibilidade, em certos casos, do empregado adquirir estabilidade no curso do aviso prévio e, com isso, inviabilizar a extinção do contrato por rescisão unilateral do empregador, contrariando, dessa forma, o que parece ser o entendimento jurisprudencial majoritário a teor da Orientação nº 40 da SDI-I do TST.

2. Natureza do aviso prévio

Em todos os contratos de trabalho estipulados sem prazo certo, ambas as partes possuem o poder potestativo de pôr fim à relação de emprego sem um justo motivo, o que se denomina rescisão contratual.

A rescisão pode ocorrer unilateralmente ou bilateralmente (distrato), conforme o exercício de tal poder parta de um ou de ambos os componentes da relação contratual.

Sendo unilateral a rescisão, pressupõe seu exercício a comunicação prévia à outra parte da intenção de se extinguir o contrato de trabalho, tanto pelo empregador quanto pelo empregado, o que ocorre no prazo mínimo de 30 dias conforme art. 7º, XXI, da Constituição da República, norma de eficácia plena neste aspecto, que não recepcionou o antigo prazo inferior de 8 dias contido no art. 487, I da CLT.

Referida comunicação - o aviso prévio - não possui forma específica, podendo ser verbal ou escrita, e nem requer a aceitação da outra parte para que tenha validade. Neste particular, classifica-se o pré-aviso como tendo natureza receptícia, quer dizer, basta que chegue ao conhecimento do destinatário certo a comunicação para que ela surta seus efeitos.

Dessa forma, pode-se concluir que o aviso prévio tem natureza jurídica de declaração unilateral de vontade de conteúdo receptício.

* Juiz de Trabalho do TRT - 1ª Região, Mestrando em Direito do Trabalho na PUC-SP e Professor de Direito do Trabalho.

3. Fundamentos e efeitos do aviso prévio

Reconhece a melhor doutrina em Direito do Trabalho que dois são os principais fundamentos do aviso prévio: não se permitir a surpresa da parte que recebe a comunicação com a ruptura abrupta do vínculo de emprego; e viabilizar ao empregado a busca de novo emprego ou ao empregador a contratação de novo funcionário, conforme seja respectivamente o destinatário do pré-aviso.

Quando de iniciativa do empregador, pode o aviso prévio ser concedido sob a forma trabalhada, onde o empregado continua a prestação laboral durante o período, ou indenizada, quando se dispensa o comparecimento do empregado, remunerando-o pelo valor do período, estando já pacificada a jurisprudência que em um ou outro caso ocorre a integração do prazo do aviso ao tempo de serviço para todos os efeitos, na forma do art. 487, § 1º, da CLT, Súmulas 5, 182 e 305 do TST e Orientações Jurisprudenciais 82 e 83 da SDI-I do TST.

Para viabilizar a recolocação do empregado dispensado no mercado de trabalho, atingindo assim um de seus fundamentos, traz o aviso prévio concedido pelo empregador o efeito de redução na duração do trabalho, seja por duas horas diárias, seja por sete dias corridos, conforme o interesse obreiro, de tal forma que possa o empregado procurar, nesses períodos de interrupção contratual (onde não se trabalha mas se percebe o salário), o novo emprego.

Sendo referido direito estabelecido em norma cogente, imperativa e, portanto, inserida no estatuto mínimo legal que não pode ser afastado pela vontade das partes, já que protetiva ao empregado, resta inviável que o empregado renuncie à concessão do aviso prévio, salvo se já restar atendida a sua finalidade básica: admissão em novo emprego. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência pacífica conforme Súmula 276 do TST.

Por outro lado, partindo a iniciativa da ruptura contratual pelo empregado, através da demissão no emprego, passa o empregador a fazer jus ao recebimento do aviso prévio, facultando-se-lhe efetuar o desconto do valor respectivo em caso de não concessão do prazo pelo funcionário. Dessa forma, pode-se observar a inaplicabilidade da Súmula 276 do TST nesta hipótese, já que sendo o direito ao aviso prévio do empregador, e por ser certo que não há para tal figura no contrato de trabalho a proteção mínima de direitos - por não ser o patrão hipossuficiente na relação de emprego, resta patente a possibilidade do empregador renunciar ao seu direito de receber o aviso prévio.

Logo, completamente lícito que o empregador, ao receber a comunicação de seu empregado, possa dispensá-lo do cumprimento do pré-aviso, dando por extinto o contrato de trabalho imediatamente e sem se falar

em pagamento do período em questão. Não se diga que o empregado deveria ter direito a cumprir o prazo do aviso prévio para ter integrado tal lapso de tempo em seu contrato de trabalho, vez que por partir dele a iniciativa da ruptura contratual, não mais há que se falar em proteção ao hipossuficiente para a busca do novo emprego. Se quis o empregado resilir o contrato, é porque obteve benefício com tal ato, devendo, portanto, arcar com as conseqüências do mesmo.

O segundo efeito do aviso prévio, igualmente importante, diz respeito à fixação de uma data para o término do contrato de trabalho que, em princípio, vigorava sem prazo determinado. Em outras palavras, simplesmente impõe-se um período de tempo para que se rompa o contrato por prazo indeterminado.

Observe-se que tal efeito não transmuda a natureza do contrato indeterminado para um contrato a termo. Não há que se falar, portanto, que a dação do aviso prévio transforma o contrato anterior em pacto com prazo certo, devendo-se ressaltar a importância de tal distinção, que afetará as conclusões desse breve artigo.

Assim, a comunicação prévia apenas fixa uma data para o fim do pacto, mantendo-se a natureza do contrato indeterminado perfeitamente intacta.

4. Extinção do contrato de trabalho – ato jurídico perfeito

Concedido o aviso prévio por qualquer das partes, surge a indagação a respeito de quando o contrato de trabalho pode ser considerado extinto.

Muito embora o TST demonstre por decisões recentes que considera a simples dação do pré-aviso como ato jurídico perfeito para ensejar o fim do contrato de trabalho, ousamos discordar de tal entendimento conforme razão abaixo.

Em primeiro lugar, somente se pode falar em ato jurídico perfeito quando o ato já se aperfeiçoou, ou seja, quando implementado de forma definitiva. Talvez aqui, principalmente, resida a confusão quanto ao objeto desse estudo.

Acontece que uma coisa é indagarmos da perfeição da declaração unilateral de vontade receptícia – aviso prévio – que consagra o exercício do poder potestativo e, outra, verificarmos a perfeição da extinção contratual.

Quanto ao pré-aviso, por sua própria natureza receptícia, basta que seja efetuada a comunicação ao destinatário certo, sem exigência de qualquer forma, para que se tenha por perfeito e acabado tal ato. Assim, o simples fato do recebimento da declaração de vontade traduz ato jurídico perfeito quanto ao exercício do poder potestativo de se resilir o contrato.

Já quanto à extinção efetiva do contrato de trabalho por resilição

unilateral, somente pode se reconhecer que haverá ato jurídico perfeito quando for a mesma efetiva. E quando esse fato ocorre? A nosso ver, apenas com a expiração do prazo do aviso prévio, seja trabalhado, seja indenizado, conclusão essa a que se chega pela simples interpretação gramatical do art. 489 da CLT (*“Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo...”*) e pela interpretação teleológica do instituto do pré-aviso: inviabilizar a extinção contratual por resilição unilateral de forma a surpreender a outra parte, impondo o decurso de um prazo após a comunicação de tal intenção à parte destinatária.

E de outra forma não poderia ser. Se o período de pré-aviso é considerado como tempo de serviço efetivo, como se pode dizer que o contrato de trabalho teria sua extinção aperfeiçoada com a simples dação do aviso prévio? Com a comunicação, ocorre apenas o exercício do direito potestativo de resilição unilateral do contrato de trabalho sem prazo, sendo que a extinção apenas resta aperfeiçoada após transcorrido o período do pré-aviso.

Em outras palavras, há dois momentos a serem separados na problemática em questão: o primeiro, quanto ao exercício da vontade de resilir; o segundo, quanto ao cumprimento das exigências legais para aperfeiçoamento da resilição.

Ainda como fundamento para embasar a tese de que a extinção do contrato de trabalho só constitui ato jurídico perfeito após o curso do aviso prévio, há que se ressaltar a possibilidade de reconsideração expressa ou tácita por mútuo consentimento (art. 489, parágrafo único da CLT) e de ocorrer falta grave pelas partes no curso do aviso a ensejar a ruptura contratual não mais por resilição, mas por resolução contratual diante da inexecução faltosa de um dos contratantes (arts. 490 e 491 da CLT).

Ora, se a resilição unilateral fosse ato jurídico perfeito com a simples comunicação à outra parte, como poderia se admitir posterior reconsideração? Caso prevalecesse referida tese, não seria possível falarmos em reconsideração, mas apenas na pactuação de novo contrato após extinto o primeiro pela dação do pré-aviso, o que pacificamente não ocorre na aplicação prática e não condiz com o texto legal.

O mesmo poderia ser falado quanto à falta grave no curso do aviso. Se fosse a extinção perfeita com a simples comunicação do pré-aviso, inviável seria a transmutação da extinção do contrato de resilição unilateral para resolução por inexecução faltosa.

Dessa forma, e tendo em vista que a natureza do contrato de trabalho não se modifica pela concessão do aviso prévio, **todo fato, que ocorrer durante seu curso, obterá, em princípio, efeito idêntico ao que acarretaria se tivesse acontecido antes da dação do aviso prévio, ou seja, no curso**

normal do contrato de trabalho.

5. Suspensão do contrato de trabalho no curso do aviso prévio

Pacificou o TST entendimento de que o gozo de auxílio-doença no curso do aviso prévio suspende o contrato de trabalho, sendo que os efeitos da dispensa somente ocorrerão após o retorno do empregado, nos termos da OJ 135 da SDI-I, **verbis**:

“AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO DOENÇA NO CURSO DESTES.”

Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho.”

Concordamos plenamente com referido entendimento, já que, por justamente estar em pleno vigor o contrato de trabalho no curso do aviso prévio, ou seja, por não se configurar a extinção do contrato com a mera dação do pré-aviso, mas com o decurso deste nos termos do art. 489 da CLT, havendo motivo de suspensão contratual deve esta ser aplicada, retomando o contrato seu andamento normal após cessada a causa suspensiva até o fim do período restante do aviso prévio.

Por outro lado, a orientação deixa claro que uma vez concedido o aviso prévio o contrato mantém sua natureza de prazo indeterminado, pois do contrário a solução para a suspensão contratual seria diversa, já que se entende majoritariamente que em pactos com prazo determinado a suspensão do contrato não importa prorrogação do termo final.

Em outras palavras, referida orientação jurisprudencial, a nosso ver, consagra de uma só vez que:

- a simples dação do aviso prévio não extingue o contrato de trabalho;
- a extinção do contrato só configura ato jurídico perfeito após o decurso do prazo do aviso prévio;
- a dação do pré-aviso não importa alteração na natureza do contrato de trabalho, que continua sendo por prazo indeterminado, mas com data fixada para seu fim.

6. Estabilidade no curso do aviso prévio

Assentadas as noções supra, resta apenas a averiguação do efeito da

superveniência de estabilidade no curso do aviso prévio (trabalhado ou indenizado).

Entende o Tribunal Superior do Trabalho ser inviável a aquisição de qualquer tipo de estabilidade durante o curso do aviso prévio, limitando os efeitos de referido período do contrato de trabalho, conforme as Orientações Jurisprudenciais de números 35 e 40 da SDI-I abaixo transcritas:

“DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 543, § 3º, CLT).”

“ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.”

Ousamos discordar parcialmente do posicionamento acima exposto. Sendo fora de dúvidas que o período do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, constitui tempo de serviço efetivo, restando íntegro o contrato de trabalho até o término do curso do pré-aviso, não há que se falar em limitação para apenas alguns efeitos da projeção do contrato de trabalho.

Se o curso do aviso é contrato de trabalho, não há razão jurídica para se impedir a aplicação do efeito de uma estabilidade adquirida nesse interregno. Como já dito antes, o contrato de trabalho não perde sua natureza pelo fato do empregador exercitar o direito potestativo de rescisão unilateral, sendo certo que o regular curso do pré-aviso é condição para que se atinja a extinção do contrato.

Assim, se algum fato superveniente ocorre de forma a impedir o curso normal do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, a única solução plausível é reconhecer tal efeito impeditivo, suspender temporariamente a contagem do curso do pré-aviso e, após cessado o fato, retomar-se pelo tempo que faltava o resto do aviso para, só então, ser possível a extinção do contrato.

Finalmente, basta perquirir-se acerca de quais seriam os fatos impeditivos do transcurso do aviso prévio. Como regra geral, pode-se estabelecer que todo evento incompatível com a extinção do contrato de trabalho possuiria o efeito em questão, como os fatos suspensivos do contrato de trabalho e as garantias de emprego que impedem a extinção do contrato pela vontade do empregador (estabilidade).

No que concerne à suspensão do contrato, o próprio TST já resolveu a questão, conforme OJ 135 da SDI-I acima transcrita, fixando ser causa que impede o curso do aviso prévio.

Quanto às garantias de emprego, ainda existe discussão. A nosso ver, toda disposição legal ou contratual que impede a extinção do contrato de trabalho tem o efeito de suspender o curso do aviso prévio quando seu fato gerador ocorre durante o pré-aviso.

Chega-se a tal conclusão pelo fato de que a garantia de emprego retira o direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho (de forma definitiva ou temporária, conforme seja o caso). Em outras palavras, não tem o empregador direito de extinguir o contrato de trabalho apenas pela sua vontade.

Assim, se a garantia foi adquirida no curso do aviso prévio, deve-se reconhecer que:

- a) a dação do aviso prévio foi regular, pois superveniente a garantia;
- b) a partir do momento em que surge o fato impeditivo da extinção contratual, não mais resta possível obter-se o efeito pretendido de contagem do prazo do pré-aviso e, em conseqüência, pretendida resilição do contrato, pois a garantia adquirida posteriormente, ainda no curso do contrato de trabalho, impede o fim do mesmo.

Lembre-se, para justificar tal posicionamento, que a concessão do aviso prévio não põe fim ao contrato, não transmuda sua natureza em pacto a termo, e o direito potestativo já exercitado pelo empregador somente atinge seu pleno efeito após o transcurso do prazo do pré-aviso. Logo, não sendo possível a contagem do prazo, igualmente inviabiliza-se a extinção do contrato de trabalho.

Por outro lado, há que se reconhecer, como exceção à regra geral, os casos de estabilidades provocadas pelo próprio empregado com o intuito de obstaculizar maliciosamente o término do contrato de trabalho, como o registro de candidatura a dirigente sindical, representante de CIPA e membro conciliador das comissões de conciliação prévia. Evidentemente, a atitude torpe do empregado não poderia gerar os efeitos pretendidos, uma vez não condizente com o exercício do direito potestativo patronal de resilição do contrato, sob pena de se viabilizar, por via escusa, a possibilidade de resistência à faculdade do empregador de por fim ao pacto laboral.

Andou bem o TST, portanto, ao formular a OJ 35 da SDI-I já referida neste trabalho, pois trata exatamente da hipótese do empregado, após receber a comunicação de dispensa, buscar algum tipo de estabilidade provisória. No caso, a de dirigente sindical, demonstrando inequívoco abuso de direito que

não pode ser agasalhado pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que a OJ 40 da SDI-I generalizou para todos os casos de estabilidade tal impossibilidade, o que não condiz com a natureza do aviso prévio e nem com o momento em que a extinção do contrato se perfaz, razão pela qual, como iniciamos o presente tópico, não adotamos referida orientação.

Registre-se que a solução ora apresentada já foi aplicada pelo TST no caso de acidente de trabalho no curso do aviso prévio

7. Conclusão

Havendo superveniência de estabilidade no curso do aviso prévio, entendemos que deve ser aplicada a seguinte solução, conforme tenha sido ou não provocada tal garantia pelo próprio empregado e pelos seguintes fundamentos:

- 1º) a rescisão unilateral do contrato de trabalho por prazo indeterminado necessita de uma comunicação prévia com antecedência mínima de 30 dias para a outra parte – aviso prévio;
- 2º) possui o aviso prévio natureza de declaração unilateral de vontade receptícia, já que independe de aceite da outra parte para ser eficaz;
- 3º) recebido o aviso prévio pela outra parte, resta configurado ato jurídico perfeito quanto ao exercício do poder potestativo de rescisão unilateral pelo empregador;
- 4º) a simples dação do aviso prévio não extingue o contrato de trabalho, sendo necessário o transcurso do período do aviso para tal (art. 489 da CLT);
- 5º) a extinção do contrato de trabalho só ocorre após o curso do aviso prévio, ou seja, o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho só se efetiva após cumprido o requisito do transcurso do prazo do pré-aviso;
- 6º) o curso do aviso prévio, então, é período normal de duração do contrato de trabalho sem prazo, produzindo o contrato todos os seus efeitos nesse lapso de tempo, seja o aviso trabalhado ou indenizado;
- 7º) ocorrendo suspensão do contrato de trabalho no curso do aviso, fica impossibilitada a extinção do contrato que só vai acontecer após cessada a causa suspensiva e transcorrido o que restava do período de aviso prévio, entendimento este em conformidade com a OJ 135 da SDI-I do TST;
- 8º) ocorrendo estabilidade no curso do aviso prévio que não tenha sido provocada pelo empregado, fica igualmente impossibilitada

No que concerne à suspensão do contrato, o próprio TST já resolveu a questão, conforme OJ 135 da SDI-I acima transcrita, fixando ser causa que impede o curso do aviso prévio.

Quanto às garantias de emprego, ainda existe discussão. A nosso ver, toda disposição legal ou contratual que impede a extinção do contrato de trabalho tem o efeito de suspender o curso do aviso prévio quando seu fato gerador ocorre durante o pré-aviso.

Chega-se a tal conclusão pelo fato de que a garantia de emprego retira o direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho (de forma definitiva ou temporária, conforme seja o caso). Em outras palavras, não tem o empregador direito de extinguir o contrato de trabalho apenas pela sua vontade.

Assim, se a garantia foi adquirida no curso do aviso prévio, deve-se reconhecer que:

- a) a dação do aviso prévio foi regular, pois superveniente a garantia;
- b) a partir do momento em que surge o fato impeditivo da extinção contratual, não mais resta possível obter-se o efeito pretendido de contagem do prazo do pré-aviso e, em consequência, pretendida resilição do contrato, pois a garantia adquirida posteriormente, ainda no curso do contrato de trabalho, impede o fim do mesmo.

Lembre-se, para justificar tal posicionamento, que a concessão do aviso prévio não põe fim ao contrato, não transmuda sua natureza em pacto a termo, e o direito potestativo já exercitado pelo empregador somente atinge seu pleno efeito após o transcurso do prazo do pré-aviso. Logo, não sendo possível a contagem do prazo, igualmente inviabiliza-se a extinção do contrato de trabalho.

Por outro lado, há que se reconhecer, como exceção à regra geral, os casos de estabilidades provocadas pelo próprio empregado com o intuito de obstaculizar maliciosamente o término do contrato de trabalho, como o registro de candidatura a dirigente sindical, representante de CIPA e membro conciliador das comissões de conciliação prévia. Evidentemente, a atitude torpe do empregado não poderia gerar os efeitos pretendidos, uma vez não condizente com o exercício do direito potestativo patronal de resilição do contrato, sob pena de se viabilizar, por via escusa, a possibilidade de resistência à faculdade do empregador de por fim ao pacto laboral.

Andou bem o TST, portanto, ao formular a OJ 35 da SDI-I já referida neste trabalho, pois trata exatamente da hipótese do empregado, após receber a comunicação de dispensa, buscar algum tipo de estabilidade provisória. No caso, a de dirigente sindical, demonstrando inequívoco abuso de direito que

não pode ser agasalhado pelo ordenamento jurídico.

Ocorre que a OJ 40 da SDI-I generalizou para todos os casos de estabilidade tal impossibilidade, o que não condiz com a natureza do aviso prévio e nem com o momento em que a extinção do contrato se perfaz, razão pela qual, como iniciamos o presente tópico, não adotamos referida orientação.

Registre-se que a solução ora apresentada já foi aplicada pelo TST no caso de acidente de trabalho no curso do aviso prévio

7. Conclusão

Havendo superveniência de estabilidade no curso do aviso prévio, entendemos que deve ser aplicada a seguinte solução, conforme tenha sido ou não provocada tal garantia pelo próprio empregado e pelos seguintes fundamentos:

- 1º) a rescisão unilateral do contrato de trabalho por prazo indeterminado necessita de uma comunicação prévia com antecedência mínima de 30 dias para a outra parte – aviso prévio;
- 2º) possui o aviso prévio natureza de declaração unilateral de vontade receptícia, já que independe de aceite da outra parte para ser eficaz;
- 3º) recebido o aviso prévio pela outra parte, resta configurado ato jurídico perfeito quanto ao exercício do poder potestativo de rescisão unilateral pelo empregador;
- 4º) a simples dação do aviso prévio não extingue o contrato de trabalho, sendo necessário o transcurso do período do aviso para tal (art. 489 da CLT);
- 5º) a extinção do contrato de trabalho só ocorre após o curso do aviso prévio, ou seja, o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho só se efetiva após cumprido o requisito do transcurso do prazo do pré-aviso;
- 6º) o curso do aviso prévio, então, é período normal de duração do contrato de trabalho sem prazo, produzindo o contrato todos os seus efeitos nesse lapso de tempo, seja o aviso trabalhado ou indenizado;
- 7º) ocorrendo suspensão do contrato de trabalho no curso do aviso, fica impossibilitada a extinção do contrato que só vai acontecer após cessada a causa suspensiva e transcorrido o que restava do período de aviso prévio, entendimento este em conformidade com a OJ 135 da SDI-I do TST;
- 8º) ocorrendo estabilidade no curso do aviso prévio que não tenha sido provocada pelo empregado, fica igualmente impossibilitada

- a extinção do contrato, que somente pode acontecer após terminado o período estável, quando será retomado o curso do pré-aviso para, ao final, ser efetiva a extinção do contrato;
- 9º) ocorrendo estabilidade no curso do aviso prévio que seja provocada pelo empregado, resta inviável reconhecer-se o mesmo efeito acima sob pena de se premiar a torpeza do trabalhador que maliciosamente busca uma garantia de emprego para resistir à extinção contratual, restando configurado abuso de direito do empregado, conforme OJ 35 da SDI-I do TST;
- 10º) não há que se aplicar a OJ 40 da SDI-I do TST de forma genérica, mas apenas para os casos de estabilidade provocada pelo empregado conforme item anterior.

A NOVA DISCIPLINA LEGAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Marcelo Moura*

Sumário: 1. Introdução; 2. Inexigibilidade do título judicial – coisa julgada inconstitucional; 3. Fazenda Pública – prazo para embargos à execução.

1. Introdução.

O Estado moderno passa por enorme crise na sua função (poder) de pacificação dos conflitos sociais. O monopólio da jurisdição estatal aliada a uma recente implementação (pós Constituição de 1988) de uma série de mecanismos de acesso ao Judiciário, além da constitucionalização de outra gama de interesses, provocou um assoberbamento, hoje insustentável, da atividade estatal de jurisdição.

Como solução a este impasse (amplitude de acesso ao Judiciário e impossibilidade de solução das lides a este submetidas) diversos mecanismos passaram a ser estudados e alguns operacionalizados. No plano do processo merecem destaque, entre outros, a ruptura com o formalismo processual¹, a constitucionalização dos conflitos de interesse e o estímulo a formas alternativas de solução dos conflitos (arbitragem – lei 9.307/96 e conciliação extrajudicial – lei 9.958/00), além de **alterações legislativas com a intenção de amenizar a chamada “crise no sistema executório”**.

A entrega da jurisdição plena se dá, efetivamente, com a dação do bem da vida ao detentor do direito reconhecido pela sentença ou no título extrajudicial. Na maioria dos casos, todavia, não se faz o cumprimento voluntário da obrigação (execução voluntária). Surge a necessidade, então, da intervenção do Estado-Juiz, na atividade sub-rogante representada pela execução forçada (execução propriamente dita).

A cada dia, infelizmente, o Estado não vem conseguindo atingir a consecução de sua função/poder, manifestada pela jurisdição, deixando de entregar ao credor, através dos meios executivos, o bem da vida. Eis a crise na execução.

* Juiz do Trabalho do TRT da 1ª Região; Mestrado em Direito - Universidade Antoni de Nebrija (Madri); Professor de Processo do Trabalho.

¹ Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 16ª ed., Malheiros, 2000, pág. 27.

2. Inexigibilidade do Título Judicial - coisa julgada inconstitucional.

A introdução do parágrafo quinto no art. 884 da CLT para “*considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal*” (acrescentado pela M.P. nº 2.180-35, de 24/08/01) intensificou as discussões sobre a imutabilidade da coisa julgada material.

Sobre este tema já tivemos a oportunidade de nos manifestarmos, em artigo sob o título de “coisa julgada inconstitucional”², cujo trecho ora transcrevemos:

“É chegado o momento de abandonarmos o velho brocado de que “a coisa julgada transforma o quadrado em redondo e o preto em branco”. Não merecem a imunidade da coisa julgada as sentenças que “*ao colidirem com valores de elevada relevância ética, humana ou política, também amparados constitucionalmente, sejam portadoras de uma impossibilidade jurídico-constitucional.*”³

A coisa julgada é fator de segurança das relações jurídicas, pacificando os conflitos sociais. Por razões político-jurídicas o direito contido na sentença torna-se imutável (ainda que não seja o resultado mais justo), com o fito de não se eternizarem as demandas, provocando insegurança no âmbito da sociedade. No instante em que outros valores “*éticos, humanos e políticos*”, amparados constitucionalmente, tal qual a coisa julgada, se sobrepõem a esta, surge o que o mestre *Dinamarco*⁴ *convencionou chamar de “impossibilidade jurídico-constitucional”, antes referida.*

A partir destas premissas (continua o mestre), começa a surgir na doutrina nacional e em algumas decisões do Supremo Tribunal Federal a consciência de uma “*coisa julgada inconstitucional*”, denominação que atribui a José Augusto Delgado.

Obviamente, a mitigação da coisa julgada, pela impossibilidade jurídico-constitucional antes referida, é situação excepcional e, portanto, não pode ter seu uso banalizado.⁵

Banalização que, aliás, parece ter-se iniciado com o advento da M.P. nº 2.180-35, que também inseriu um parágrafo único no art. 741 do CPC, com a seguinte redação:

² Marcelo Moura, www.cursodecisum.com.br.

³ Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol., ..., p. 307.

⁴ *Instituições*, pág. 307.

⁵ A exemplo de outros institutos jurídicos que pelo uso indiscriminado foram banalizados como a indenização por dano moral.

“Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Mesma redação foi imposta ao art. 884 da CLT pela M.P., como se observa do texto destacado no preâmbulo deste artigo.

A amplitude que a referida M.P. pretendeu imprimir ao tema foge à própria consciência de *coisa julgada inconstitucional* que o direito nacional ainda está a formar. O toque da excepcionalidade não pode ser desprezado. A M.P. traz a noção de que qualquer tipo de decisão, até mesmo em sede de recurso extraordinário, pelo STF, seria suficiente para tornar inexigível o título judicial.

Quisesse o Poder Executivo contribuir para a proteção dos valores mais elevados previstos na Constituição teria restringido a incidência desta M.P. às decisões proferidas pelo Supremo nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade ou de Constitucionalidade⁶.

Ademais, a matéria processual é imprópria para o trato na Medida Provisória. Neste sentido já se manifestou a doutrina:

“Difícilmente uma medida provisória pode ser fonte de direito processual, em face de sua excepcionalidade e da imposição constitucional de requisitos bastante estritos.”⁷

O tempo, senhor da razão, mostrou que tinha fundamento a manifestação da doutrina. O uso indiscriminado de medidas provisórias, sem respeito aos requisitos de urgência e relevância, levou o Congresso Nacional à limitação de suas reedições, bem como à restrição de seus temas, inclusive vedando o uso de M. P. em direito processual civil.⁸

Cumprido ao Judiciário, no uso dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade, declarar, sem demora, tão logo seja provocado a tanto, a inconstitucionalidade da M.P. em questão (art. 5º, LV, da CRFB/88).

No mesmo sentido se manifestaram os professores Estêvão Mallet⁹ e José Augusto Rodrigues Pinto¹⁰, quanto à inconstitucionalidade da M.P. sob

⁶ Sobre o efeito destas ações – Sylvio Motta e Willian Douglas, **Direito Constitucional**, Impetus, 9ª ed., 2002, pág. 532 e seguintes.

⁷ Cintra, Grinover e Dinamarco, ob. cit., pág. 93.

⁸ Art. 62, par. 1º, “b”, da CRFB/88, com a redação da E. C. nº 32/2001.

exame. Este último, com o lustro de sempre, faz advertência (sob o tom de indagação), que de tão oportuna merece destaque:

“–Valerá a pena o que a MP nº 2.180/01 está tentando fazer com a autoridade da coisa julgada?”¹¹

3. Fazenda Pública – prazo para embargos à execução.

A M.P. acima referida, ao acrescentar dispositivos na lei 9.494/97, também dispôs, no seu art. 1º – B, o seguinte:

“O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho... passa a ser de 30 dias.”

Houve quem, na doutrina, partindo de uma interpretação literal do texto da M.P., passasse a entender que o prazo para embargos à execução, qualquer que fosse o executado, seria de 30 dias. A interpretação é equivocada. Falta-lhe a visão sistemática. O art. 730 do CPC, referido na M.P. acima transcrita, fixa o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução. Portanto, pretendeu a M.P., também no processo do trabalho, fixar tal prazo à Fazenda Pública, tão-somente.

A falta de técnica na redação da M.P. explica o equívoco. Talvez porque, no processo do trabalho, não há uma norma própria a disciplinar o prazo de embargos para a Fazenda Pública, daí a menção ao art. 884 da CLT indiscriminadamente. Não custa lembrar que a lei 6.830/80, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 889 da CLT), trata dos privilégios da Fazenda como credora e não devedora. Assim, o prazo de 30 dias para embargos, referido no art. 16 da lei de executivos fiscais, não se aplica à espécie.

A alteração se adequa aos demais privilégios da Fazenda quanto a prazos processuais (D.L. 779/69). Entre tais privilégios não havia tratamento quanto aos embargos que, não sendo defesa, nem recurso, respeitavam a regra geral dos demais prazos.

⁹ Revista do TST, vol. 68, nº 01, jan/mar-2002, pág. 135.

¹⁰ Revista Trabalhista Anamatra – Forense, vol 1, 2002, pág. 57.

¹¹ Ob. Cit., pág. 58.

ÔNUS DA PROVA – A INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO VALE-TRANSPORTE E DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Ricardo Georges Affonso Miguel

Introdução:

A inegável importância do tema relativo ao ônus da prova aliada aos princípios que norteiam o direito do trabalho, com destaque para o da interpretação mais favorável ao empregado; e por outro lado a relevância que vêm tomando as orientações jurisprudenciais do TST no exercício da prestação jurisdicional, nos fez parar, refletir e decidir expressar opinião acerca de algo cuja interpretação entendemos poder gerar manifestos prejuízos ao direito do trabalhador.

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, que aliás é sempre oscilante, temos notado que os institutos, de direito do trabalho, do salário-família e do vale transporte vêm recebendo tratamento no direito processual trabalhista que pode estar implicando em verdadeira negativa na concessão de tais benefícios conquistados pelos trabalhadores em árdua luta.

É com frequência que a doutrina e jurisprudência tratam dessas matérias afirmando ser do empregado o ônus de provar, em determinados casos que veremos adiante, que fazem jus ao benefício.

Também tem sido comum verificar que há interpretações no sentido de que nesses casos haja a inversão do ônus da prova, tese com a qual não concordamos.

Destarte, pensamos que é chegada a hora de interpretarmos lei, doutrina e jurisprudência para uma melhor aplicação e manutenção dos direitos em questão

Vale-transporte:

Dispõem:

OJ 215 TST: “Vale-transporte. Ônus da prova. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte”.

Decreto 95.247/87, que regulamenta a Lei 7.418/85 – art. 7º: “para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado informará ao empregador por escrito:

I – seu endereço residencial;

II- os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência – trabalho e vice-versa.

Parágrafo 1º. A informação de que trata esse artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II , sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

.....

Além dos dispositivos acima, citemos, ainda, os arts. 333 do CPC e 818 da CLT a fim de nortear nossos estudos.

O exame dos dispositivos acima transcritos leva à conclusão, como ocorre na prática da advocacia para empregadores, que a jurisprudência vem adotando rumo de interpretação contrário ao de outrora, eis que, conforme lembra José Augusto Rodrigues Pinto, “o princípio da proteção do hipossuficiente econômico tem impelido a jurisprudência trabalhista a abrandar o traçado rígido dessa divisão de ônus, invertendo-o, de referência a fato constitutivo cuja comprovação seria problemática para o empregado, em razão de sua própria subordinação jurídica”. (José Augusto Rodrigues Pinto - Processo Trabalhista de Conhecimento, 3ª. ed. - 1994, Ed. LTr, p. 308).

De fato, a doutrina e jurisprudência sempre afinaram no mesmo diapasão acerca da inversão do ônus da prova quando se fala de proteção ao empregado. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins, *in* Direito Processual do Trabalho, 13ª. ed. - 2000, Editora Atlas S/A, p. 62 e 63, quando diz que o “verdadeiro princípio do processo do trabalho é o protecionista”. Acrescenta, inclusive, a paridade de interpretação favorável ao empregado, assim como no direito material, afirmando, após, a inversão do ônus da prova. Também assim ensina o Mestre Wagner D. Giglio (Direito Processual do Trabalho, Editora Saraiva, 11ª. ed - 2000, p.67) ao mencionar as facilidades e benefícios dados ao empregado em juízo e que não são estendidos ao empregador, citando dentre eles o ônus da prova baseado em presunções.

Apenas para deixar registrado, eis que não é esse o escopo específico desse nosso trabalho, **regra geral** não entendemos que no processo do trabalho haja inversão do ônus da prova. O dever de provar já nasce com o empregador ou com o empregado, cumprindo observar os preceptivos legais acima mencionados.

De volta aos nossos objetivos, em uma interpretação literal pareceria que a jurisprudência pacificada do TST não teria acolhido a proteção ao chamado hipossuficiente, uma vez que estaria aparentemente impondo-lhe o ônus de provar que o empregador deveria conceder-lhe o direito do vale-transporte. Aliás, como vem entendendo o Tribunal Superior Especializado, conforme recente julgado - AGRR 468024/98, onde litigavam o Estado do Rio Grande do Sul e a empregada pública celetista Neusa Regina Silva de Moraes, processo em que foi relator o Ministro Milton de Moura França, da 4ª Turma do Tribunal, a obrigação de provar o requerimento de vale-transporte e seus requisitos era da empregada.

Não é assim que interpretamos o artigo do decreto regulamentador da lei do vale-transporte acima transcrito e tampouco a OJ 215 do próprio TST . Não em razão da inversão do ônus da prova como já salientado; e nem porque tal prova para o empregado é quase impossível, mas porque o ônus efetivamente é do empregador. Vejamos:

Quando um empregado é admitido deverá assinar o seu contrato de trabalho; fornecer a CTPS mediante recibo para assinatura pelo empregador; e, nesse mesmo ato, o empregador, que é o detentor do formulário de requisição do vale-transporte, o entregará ao empregado. Nesse momento é que, obviamente, o empregado tem o dever de prestar as informações. É isso que entendemos que diz a lei. Não que em Juízo o empregado terá que provar que solicitou o vale-transporte e que preenche os requisitos para tanto.

Afinal, o direito ao vale-transporte é decorrente do contrato de trabalho como o são aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS, por exemplo. Naturalmente, quando o pacto laboral se perfaz surge o direito do empregado ao benefício em questão. Nasce ao mesmo tempo a obrigação do empregador de entregar o formulário para que o empregado forneça as informações. Caso o empregado deseje optar por não gozar do benefício deverá apenas registrar isso no mesmo formulário.

O ônus da prova para o empregado só surge quando esse necessitar implementar qualquer mudança no requerimento inicial realizado quando da contratação. O empregado, portanto, terá o ônus de provar, por exemplo, que comunicou sua mudança de endereço, ou, ainda, que não deseja mais gozar do benefício por não mais utilizá-lo; o mesmo no caso de coação na hipótese de renúncia ao direito quando da contratação.

Vale salientar que anualmente o empregador tem a obrigação de

atualização dos dados dos seus empregados. Nesse caso, o ônus de provar qualquer mudança na situação do empregado no que concerne ao vale-transporte (ou ao salário-família – mais adiante) será do empregador.

Esclareça-se que a obrigação da concessão do benefício sob a nova situação só se inicia para o empregador a partir da comunicação do empregado, ou a partir da atualização anual pelo empregador, pois antes disso não se pode presumir que o empregador tenha conhecimento da mudança sem a comunicação do empregado.

Assim sendo, concluímos que o benefício do vale-transporte é cláusula obrigatória do contrato de trabalho porque decorre de norma de ordem pública.

Destarte, o que dispõe o dispositivo legal em comento junto com a orientação jurisprudencial do TST é que o empregado não tem que provar que requereu o vale-transporte, mas sim apresentar comprovante de residência e as linhas de transporte público que servem o trajeto de ida e volta ao trabalho. O empregador, por sua vez, terá que provar porque deixou de conceder o vale-transporte ao empregado.

Salário-família:

Com o benefício do salário-família não é diferente. O enunciado 254 do TST dispõe:

“Salário-família – termo inicial da obrigação.

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em Juízo, corresponde com a data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusar a receber a certidão respectiva.”

Não se pode depreender do teor da jurisprudência uniformizada que o empregado é que terá o dever de em Juízo comprovar que entregou a certidão de nascimento ao empregador.

Mais uma vez a interpretação não pode ser literal, mas sim teleológica. O objetivo do julgador ao editar o enunciado foi limitar no tempo o período em que é devido o salário-família.

Assim como no vale-transporte, no ato da contratação o empregador elabora a ficha de registro de empregado e nela lança todos os dados fornecidos pelo empregado. Da mesma forma que o empregado entrega o seu comprovante de residência, a sua CTPS e possível carta de recomendação, por exemplo, também entregará a certidão de nascimento

da sua prole. Estamos dizendo com isso que é obrigação do empregador perguntar ao empregado se esse tem ou não filhos e iniciar o pagamento do benefício desde então; também anualmente deverá manter atualizadas todas as informações dos empregados, frise-se.

Sabemos que isso daria a impressão que caso o empregado declarasse não ter filhos não se poderia culpar o empregador pela não concessão do direito. Mas quem, de sua consciência, abrirá mão de receber mais um benefício pecuniário, ainda que módico?!

Cumpra ainda salientar que no caso do salário-família dever-se-á entender que há responsabilidade objetiva do empregador, assim como ocorre na estabilidade da gestante. Aliás, a responsabilidade objetiva também se apresenta na hipótese do vale-transporte.

Fundamentos Jurídicos:

a) da responsabilidade contratual:

De acordo com a nossa tese a obrigação de conceder o vale-transporte decorre do próprio contrato de trabalho por força de lei; em outras palavras, o benefício do vale-transporte integra o contrato de trabalho. Portanto, a responsabilidade da sua concessão é contratual.

Segundo Savatier, **apud** José de Aguiar Dias **in** Da Responsabilidade Civil, Tomo I, Ed. Revista Forense, 3ª. edição - 1954, p.124, “A culpa (faute) é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual”.

O agente, no caso, é o empregador, que obviamente tem conhecimento da obrigação da concessão do direito, já que esse decorre da lei e à ninguém é lícito alegar o seu desconhecimento - art. 3º. da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sendo sua culpa contratual, porque fundada em contrato – art. 1056 do Código Civil – não se pode atribuir ao empregado o ônus de provar tal culpa, bastando constituir o devedor em mora, o que será feito com o ajuizamento da demanda e a realização da citação. (Maria Helena Diniz, Teoria Geral do Direito Civil, 1º. vol., ed. Saraiva - 1993, p.291).

Entender de modo diferente nos parece que seria o mesmo que obrigar o empregado a comprovar que não recebeu salário.

b) da responsabilidade objetiva – teoria do risco

A matéria em comento também encontra guarida em outra modalidade de responsabilidade civil para se demonstrar que não se pode e não se deve atribuir ao empregado o ônus da prova nesses assuntos.

Não se discute mais que o Direito do Trabalho é um ramo do Direito Privado. Porém, é inegável que, por razões sociais, políticas e econômicas, tem relevância pública. Por isso, encontra respaldo também no Direito Administrativo, e não só no Direito Civil.

Trata-se da responsabilidade objetiva decorrente da teoria publicista. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 7ª. edição, ed. Atlas, São Paulo - 1996, p. 411, a responsabilidade civil do Estado não deve observar as mesmas regras do direito civil, eis que suas regras são especiais face à observância de interesses privados e individuais concomitantemente.

Estendemos esse raciocínio, continuando em nosso paralelo aqui traçado, para o Direito do Trabalho. Assim como a responsabilidade civil do Estado, a do patrão para com o empregado deve reger-se por regras especiais e não genéricas de Direito Civil, pois aqui também dever-se-á conciliar interesses individuais e públicos.

Logo, sendo o risco do negócio desenvolvido pelo empregador um elemento caracterizador da relação de emprego, pois o empregado não corre tal risco, este é totalmente assumido pelo empregador. Assumindo, então, surge a sua responsabilidade objetiva que prescinde de prova de dolo ou culpa por parte do empregado. Caberá ao empregador, querendo, provar o motivo da não concessão do benefício.

Cumpra ainda esclarecer que em que pese à aparente contradição nas teses de responsabilidade civil acima desenvolvidas, eis que mencionadas a civil contratual e a administrativa objetiva, tal incoerência não existe. O Direito do Trabalho é ramo autônomo, mas que encontra respaldo nos Direitos Civil e Administrativo, dentre outros, tendo em vista tratar de direitos privados mas com cunho público. Portanto, a sua interpretação deverá sempre ser feita com base nas normas desses dois outros ramos jurídicos traçando-se o paralelo entre eles a fim de manter a proteção ao empregado sem, contudo, impor encargo social que possa vir a ser contraproducente para a sociedade.

Tudo isso encontra respaldo nas palavras do mestre Amauri Mascaro Nascimento em artigo publicado em *Temas Atuais de Direito*, Edição Comemorativa do jubileu de prata da Academia Paulista de Direito, editora LTr. - 1998, Aspectos Comuns à Norma Jurídica no Direito e no Direito do Trabalho, p. 224. Transcrevemos:

.....

Levando-se em conta a especialização, existem normas peculiares ao Direito do Trabalho, que são as propriamente trabalhistas, e normas subsidiárias do Direito do Trabalho, que são as de outros ramos do Direito que têm aplicabilidade no âmbito trabalhista

quando compatíveis e não contrárias a seus princípios. Elucidativa desse aspecto é a obra de Carlos Molero Manglano (1), na qual o autor conceitua subsidiariedade como “a aplicação em segundo grau de normas diferentes das que regulam principalmente um determinado suposto de fato, para aperfeiçoar as previsões da principal” (Carlos Alberto Molero, *apud* Amauri Mascaro Nascimento, obra citada, p. 224).

Com efeito, tal vem corroborar a nossa tese, tudo em consonância com o disposto no artigo 8º da CLT, conforme também lembra o citado doutrinador paulista na mesma oportunidade.

Possível solução:

No nosso dia a dia verificamos uma interminável e veloz modificação do ordenamento jurídico, muitas vezes necessária, outras nem tanto. Desta forma, porque não se elaborar alteração legislativa para que conste nos comandos legais de pagamento do vale-transporte e salário-família o mesmo que consta do art. 29 da CLT, vale dizer, que a documentação do empregado será entregue ao empregador mediante recibo. Assim, o empregado entregaria certidão de nascimento dos filhos e requerimento do vale-transporte e receberia recibo do que estava entregando. Cópia desse recibo ficaria com o empregador.

Destarte, sem embargo do que dissemos acima, ficaria muito mais fácil a solução de controvérsias relativas às matérias aqui tratadas; mais ainda, talvez essas controvérsias ficassem esvaziadas e sequer persistiriam, ressalvados apenas os casos de coação.

Conclusão:

Sendo assim, do nosso trabalho concluímos:

- 1 - que não deverá prevalecer a mudança de entendimento que vem sendo imposta pela jurisprudência em relação à inversão do ônus da prova (ressalvado nosso entendimento quanto a essa matéria);
- 2 - que os comandos contidos no decreto que regulamenta a lei do vale-transporte, assim como o salário-família não se referem à obrigação do empregado prová-los;
- 3 - que a obrigação efetiva da concessão de tais benefícios é do empregador e decorre do contrato de trabalho, seja por força de

responsabilidade contratual, seja por responsabilidade objetiva do risco do negócio;

4 - que é cabível a aplicação conjunta das teorias de Direito Civil e Administrativo, invocadas por terem caráter subsidiário em relação à norma trabalhista, não sendo com esta incompatíveis;

5 - que deverá ocorrer alteração legislativa de forma que o empregador fique obrigado a fornecer os requerimentos dos direitos em discussão mediante recibo para o empregado e com cópia para a sua prova.

Bibliografia:

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1954. T.I..

DINIZ, Maria Helena. **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 7. ed. São Paulo : Atlas, 1996.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Aspectos comuns à norma jurídica no direito do trabalho. In: CARVALHO, Milton Paulo de (coord.). **Temas atuais de direito**: edição comemorativa do jubileu de prata da Academia Paulista de Direito. São Paulo: LTr, 1998.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1994.

EMOLUMENTOS E NOVAS CUSTAS TRABALHISTAS

Roberto Davis *

Depois de longa pausa, motivada por decisão do STF, que declarou inconstitucional a fixação de custas pelo TST, surge, finalmente, a Lei nº 10.537, de 27.9.02, alterando os artigos 789 e 790, além de acrescentar-lhes os artigos 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Além de fixar valores e disciplinar o pagamento das custas devidas no processo trabalhista, dita Lei institui a cobrança de emolumentos sobre atos judiciais e também determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais seja da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Como obra humana, é claro que o novel diploma não é perfeito, contendo, senão omissões, algumas obscuridades que, certamente, serão sanadas mediante futuras resoluções administrativas ou instruções do TST.

Mas, enquanto tal não acontece, calha referir algumas perplexidades propiciadas por certas disposições da referida Lei que, tratando das despesas do processo, também, poderia aproveitar sua oportunidade para inserir providências outras e tendentes à melhoria da velocidade dos feitos.

Desde logo, salta aos olhos a violação ao princípio da *gratuidade* dos atos que, por ser coevo à vigência da CLT (art. 782), denota a preocupação originária do legislador celetista com a *celeridade* e a *economia* do processo, no dizer de Russomano.¹

Mas, não é só isso. Assim é que, por exemplo, no que concerne ao pagamento das custas, o Texto sob comento silencia, completamente, sobre aquelas devidas em caso de inquérito e que se achavam previstas no art. 789, § 3º, da CLT. Nem se alegue, em prol da novidade, ser isto desnecessário porque a estabilidade haja sido substituída pelo FGTS. Pois, o que desapareceu foi, tão somente, a estabilidade decenal, subsistindo, entre outras, aquelas definidas nos artigos 8º, VIII, da CF, 10, do ADCT e 165, da Consolidação. Idem, quando se der o arquivamento do processo pela ausência do autor à audiência inaugural. Embora sendo verdade que, neste último caso, se subentenda estar a imposição das custas compreendida na redação dada ao inciso II, do art. 789, consolidado.

* Advogado Trabalhista e Juiz aposentado do TRT/ Rio de Janeiro.

¹ Conf. RUSSOMANO, Moizard Victor. In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 841.

Ademais, por questão de técnica legislativa, parece-nos que o § 3º, introduzido no citado art. 789, caberia melhor se viesse a constituir o § 1º, do mesmo artigo.

A seu turno e contribuindo para o maior retardo da execução, o art. 789-A, da CLT, ressalvada a impropriedade redacional no que pluraliza os embargos de terceiro, institui, com seu inciso V, um recurso antes estranho ao Processo de Execução Trabalhista, qual seja o de *embargos à arrematação*, deixando, aliás, de indicar o recurso dele cabível.

Calha, então, lembrar que, por força do art. 889, da CLT, ainda não revogado, os trâmites e incidentes da execução trabalhista se regem pelos preceitos dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. Os quais, como é sabido, não cogitam de tais embargos.

Ora, com a nova lei, o fluxo normal da execução trabalhista será interrompido, melhor dizendo, retardado com a notificação do exequente para impugnar, querendo, o novel recurso, com a inevitável abertura de prazo para tal fim e, adiante, o interstício da conclusão para o julgamento primário, sem prazo determinável ante o decantado acúmulo de serviço;

Ora, até a consumação de tal estágio, a execução já sofreu um retardamento mínimo de trinta dias e, se admitido o apelo, embora quase sempre improvido, impõe-se nova abertura de prazo para a interposição do recurso cabível (qual?), pela parte irresignada, permanecendo os autos, ainda em primeira instância, por outro trintídio, se Deus ajudar. Com a subida do recurso ao tribunal, se não trancado, sua peregrinação pelo zeloso MP, futura distribuição e inclusão em pauta para julgamento no tribunal, não haverá mais previsão possível para o encerramento da execução. Estimando-se, então, cerca de dois anos. Isto, é claro, se o seguimento do recurso não for indeferido no juízo **a quo**. Neste caso, com a interposição do indefectível agravo de instrumento, sua tramitação, etc., é certo que o desfecho, final da execução, poderá alcançar, até mesmo, um lustro!

Tempo, portanto, mais que suficiente para o desaparecimento do executado e seus bens ou, inclusive, a morte do exequente. Principalmente se este for bancário e quando, então, a fase de conhecimento da lide dura, em média, de dez a quinze anos...

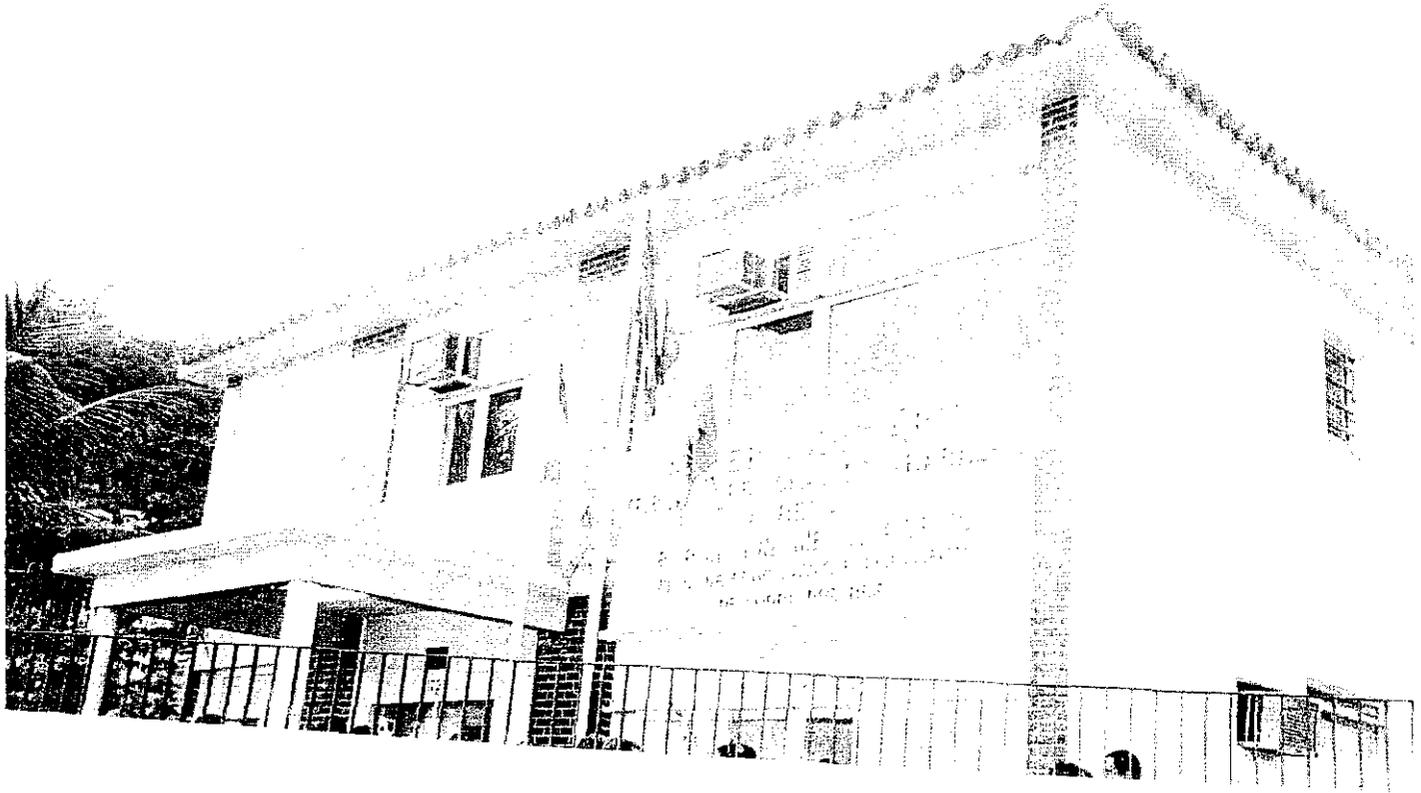
O art. 789-B, que inova o processo obreiro, estabelecendo a imposição de taxas ou contribuições sobre atos processuais, silencia sobre o momento em que deva ser efetuado o respectivo pagamento, restando ignorado se há de ser feito com o requerimento ou, a exemplo das custas, pagas a final.

Demais disso, outra inovação é a consagração legislativa da *sucumbência parcial* até então havida, pela doutrina² como incompatível com o Direito Judiciário Trabalhista, no qual somente há um só vencido. Agora, por força do art. 790-B, da CLT, o autor (empregado) arcará com os honorários

periciais ainda que seu pleito seja acolhido parcialmente. Trata-se, é claro, de confirmar o E. 236, do TST, que corresponde à sua jurisprudência agora majoritária.

Por fim, embora buscando maior aproximação com o processo ordinário, o certo é que a Lei nº 10.537/02 perde a ocasião de contribuir para a diminuição do número de feitos trabalhistas, na medida em que deixa de incorporar o art. 488, II, do CPC e não institui, ainda que, por valor simbólico, alguma taxa judiciária, por mínima que seja, sobre os pleitos individuais.

² Conf. COSTA, Coqueijo. *In Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 154 e seg.



Sede da Justiça do Trabalho em Angra dos Reis
(Fórum Juiz Mello Porto)

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 5.706/00

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa ao Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição em que são partes **LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA**, como agravante, e **BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, como agravado.

Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão da MM. 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, às fls. 303, declarou que o Juízo é incompetente para manifestar-se acerca da matéria, devendo o exequente solver seu inconformismo em sede própria, qual seja, Receita Federal.

O agravante, no decorrer de suas razões de fls. 306/310, insurge-se contra a declaração de incompetência desta especializada para se manifestar acerca da dedução do Imposto de Renda. No mais, requer que a retenção do imposto de renda seja às expensas do empregador.

Contramínuta do agravado às fls. 313/314, sem preliminares.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 318, através do Dr. Lício José de Oliveira, entende não haver, nesta oportunidade, interesse a justificar a sua intervenção, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso de agravo de petição interposto, pois preenchidos todos os requisitos legais de admissibilidade.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(argüida pelo agravante)

Acolho a presente preliminar.

Efetivamente, é de ser acolhida a preliminar de competência desta Justiça.

A decisão **a quo**, de fls. 303, assim está transcrita:

“Vistos, etc.

O exeqüente insurge-se sobre os cálculos referentes à dedução da cota fiscal (IRRF) conf. fls. 286/287. A executada por sua vez, apresenta memória de cálculo da cota fiscal (IRRF) às fls. 291/292. Vale ressaltar, que este juízo segue a inteligência do art. 46 da Lei 8.541/92, c/c o Prov. 01/96 da CGTST, onde está determinado que a responsabilidade tributária é da fonte pagadora (a executada), devendo a mesma calcular, deduzir e recolher o imposto devido de acordo com a legislação vigente. “

Isto posto, declaro este Juízo incompetente para manifestar-se acerca de tal matéria, devendo o exeqüente solver seu inconformismo em sede própria, **in casu**, junto à Receita Federal.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão e impulsionarem o feito, querendo. Prazo: 15 dias sucessivos, permeados por 5 dias, iniciando-se pelo autor.

Rio, 25/09/00

JACQUELINE LIPPI - JUÍZA DO TRABALHO”

Como se vê, a decisão **a quo** não seguiu as normas processuais, pois no **caput** dá a orientação do Juízo e no outro período se declara incompetente.

Ora, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos advindos de decisões judiciais, na forma da lei.

Com efeito, **data venia** do entendimento do Juiz **a quo**, cabe a esta Especializada plena competência para apreciar e julgar a matéria.

Assim, acolho a preliminar suscitada para, declarando a competência desta Especializada, anular a r. sentença de fls. 303 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que outra seja proferida.

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada para, declarando a competência desta Especializada, anular a r. sentença de fls. 303 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que outra seja proferida.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2002.

Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Presidente

Juiz José Maria de Mello Porto
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 2 de setembro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 3.654/01

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. A mudança de turno de trabalho encontra-se dentro do *jus variandi* do empregador, sendo devido ao empregado o respectivo adicional enquanto preenchida a condição especial, o trabalho em jornada noturna, a exemplo do que ocorre com os de insalubridade e periculosidade. O adicional noturno só é devido enquanto perdurarem as condições que o autorizam. Desaparecida a condição excepcional poderá o empregador deixar de pagar o adicional, pouco importando o tempo decorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A E CARLOS EDUARDO DOS SANTOS**, como recorrentes, e **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, como recorridos.

Irresignados com a r. sentença da MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, de fls. 328/330, que julgou procedente em parte o pedido, recorrem as partes Banco HSBC Bamerindus do Brasil S/A e Carlos Eduardo dos Santos. O reclamado, pelas razões aduzidas às fls. 345/348, e o reclamante das razões do recurso adesivo de fls. 359/369.

Houve o preparo às fls. 349/350.

Alega o Banco-recorrente, em síntese, que se equivocou o MM. Juízo de origem ao acolher o pedido de horas extras com base, tão-só, no frágil depoimento da testemunha indicada pelo reclamante; aduz que não seria crível que os cartões de ponto tenham subitamente deixado de refletir a verdadeira jornada de trabalho do reclamante a partir de setembro/94, quando reconhecido pelo próprio Juízo que estes, até agosto/94, registram jornada bem inferior à descrita na exordial, entendendo serem indevidas as horas extras deferidas; sustenta ser indevido o pagamento do adicional noturno, ao argumento de que o bem jurídico tutelado pelo dispositivo que o instituiu

está vinculado à saúde psicofísica do empregado que é comprovadamente afetada pelo descompasso causado no chamado “relógio biológico”, invocando em seu prol os termos do Enunciado 265, do Colendo TST.

O reclamante, por sua vez, entende que devem ser devolvidas as importâncias que lhe foram descontadas em conta-corrente, a título de seguro de vida/saúde e Associação Bamerindus - mensalidade, ao argumento de que o Acordo Coletivo exige “autorização expressa do empregado” para tais descontos, arrematando terem sido efetuados ilegalmente ao arrepio do art. 462, da CLT; entende serem devidas diferenças de 13º salários, férias, FGTS, RSR e verbas resilitórias; insurge-se quanto à aplicação do Enunciado 330, do Colendo TST, ao argumento de constituírem as verbas pleiteadas parcelas de natureza salarial; por último, pretende ver deferidos os honorários advocatícios.

Contra-razões do reclamante às fls. 354/358 e dos reclamados às fls. 371/372.

Pronunciamento do douto representante do Ministério Público do Trabalho, a fls. 379, subscrito pelo Procurador **ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA**, que conclui não existir interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Conheço dos recursos interpostos, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO DO RECURSO DO RECLAMADO DAS HORAS EXTRAS

Sustenta o recorrente serem indevidas as horas extras, ao argumento de que o MM. Juízo teria se amparado, tão-só, no frágil depoimento da testemunha indicada pelo reclamante e que não seria crível que os cartões de ponto tenham subitamente deixado de refletir a verdadeira jornada de trabalho do reclamante a partir de setembro/94, quando reconhecido por este que até agosto/94 registram jornada bem inferior à descrita na exordial.

A esse respeito, tem-se que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a testemunha ouvida pelo Juízo (fls. 307) logrou comprovar que no período de setembro/94 a 18 de outubro de 1996 o reclamante realizou horas extras sem a correspondente paga. Com efeito, pode-se extrair de seu depoimento o seguinte: "...que trabalhou nos mesmos horários em que o reclamante trabalhou; que trabalhavam no departamento setor de crédito; ... que o reclamante trabalhava das 11,30 até às 20 horas nos dias de pico, com intervalo de 15 a 30 minutos para refeição; que os dias de pico somavam cerca de 3 dias na semana; que os empregados costumavam começar a trabalhar 20 a 30 minutos antes da hora de entrada que constava nos cartões de ponto; ... que coincidia de reclamante e depoente saírem nos dias de pico no mesmo horário; que isto acontecia de 3 a 4 dias por semana;...".

A hipótese de se cogitar de testemunha única não retira desta a credibilidade, aplicando-se o princípio da persuasão racional do juiz (CPC, art. 131), notadamente quando restaram impugnados os controles de ponto a partir de setembro/94, ocasião que passou o empregado a trabalhar em jornada diurna.

Nego provimento.

DO ADICIONAL NOTURNO

Alega o recorrente ser indevido o pagamento do adicional noturno, ao argumento de que o bem jurídico tutelado pelo dispositivo que o instituiu está vinculado à saúde psicofísica do empregado que é comprovadamente afetada pelo descompasso causado no chamado "relógio biológico", invocando em seu prol os termos do Enunciado 265, do Colendo TST.

Nesse sentido, a r. sentença entenderia que o reclamante foi contratado para trabalhar em horário noturno, sendo certo que a alteração para o horário diurno lhe foi prejudicial, por ter havido decréscimo de sua remuneração.

Data venia do douto entendimento do Juízo **a quo**, a mudança de turno de trabalho encontra-se dentro do **jus variandi** do empregador, sendo devido ao empregado o respectivo adicional enquanto preenchida a condição especial, o trabalho em jornada noturna, a exemplo do que ocorre com os de insalubridade e periculosidade. O adicional noturno só é devido enquanto perdurarem as condições que o autorizam. Desaparecida a condição excepcional poderá o empregador deixar de pagar o adicional, pouco importando o tempo decorrido.

Não é outro o entendimento da Corte Superior sumulado no Enunciado 265, **verbis**:

“ADICIONAL NOTURNO - ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. 265. A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno”.

Pelo exame dos autos, o reclamante trabalhou em jornada noturna até agosto/94 e, a partir daí, passou a cumprir a jornada diária de 11:00 as 19:00 horas, consoante se extrai da inicial (fls. 03), ou seja, em horário diurno, ocasião em que deixou de perceber tal vantagem.

Dou provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Sustenta o recorrente que devem ser devolvidas as importâncias que lhe foram descontadas em conta-corrente, a título de seguro de vida/saúde e Associação Bamerindus - mensalidade, ao argumento de que o Acordo Coletivo exige “autorização expressa do empregado” para tais descontos, arrematando terem sido efetuados ilegalmente ao arrepio do art. 462, da CLT.

Sem razão o recorrente.

Conforme bem salientou o MM. Juízo **a quo**, as normas coletivas dos bancários autorizam os descontos efetuados, conforme se pode extrair da respectiva cláusula nona (fls. 114). Nada obstante, ditos descontos foram autorizados expressamente e por escrito pelo empregado, conforme se extrai dos documentos de fls. 223 e 224, incidindo, na espécie, os termos do Enunciado 342, do Colendo TST.

Nego provimento.

DAS DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIOS, FÉRIAS, FGTS, RSR E VERBAS RESCISÓRIAS

Com referência às parcelas contratuais e resilitórias, a r. sentença deferiu o reflexo das horas extras nas férias, nos 13º salários, no FGTS e nos repousos semanais remunerados, observando-se os termos do Enunciado 264, do Colendo TST. Quanto às verbas rescisórias, entendeu

o Douto Juízo que não houve ressalva de quaisquer das parcelas pagas no termo de rescisão de contrato de trabalho, considerando-se quitadas todas as parcelas pagas.

Desta forma, nada há a reformar no r. julgado neste aspecto.
Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prevalece, na atualidade, o entendimento de que na Justiça do Trabalho os honorários somente são devidos quando satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e consoante os termos do Enunciado 329, do Colendo TST.

Nego provimento.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos recursos e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo adesivo do reclamante.

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno e, também por unanimidade, negar provimento ao apelo do reclamante.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2002.

Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Presidente

Juiz Paulo Roberto Capanema
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 2 de setembro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 3.654/01

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

A dispensa do empregado público está sujeita ao art. 37 da Constituição Federal, exigindo motivação, por se tratar de ato vinculado. A falta de motivação do ato determina a reintegração do empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignado, recorre ordinariamente **BANCO BANERJ S/A**, sendo Recorrida **SANDRA FOLLY ESTEPHANE SANTOS**.

Irresignada, recorre a reclamada insurgindo-se contra a reintegração do reclamante e consectários legais. Resposta da recorrida às fls. 182/191. O Ministério Público não opina. É o relatório.

VOTO

Impõe-se a reintegração por todos os motivos alinhados na inicial. Conforme ressaltado no voto do eminente Juiz Guilbert Vieira Peixoto, no RO 18.531/96, proferido nesta mesma Turma, o STF, em sua composição plena, decidiu, por unanimidade, sobre o voto do Ministro **PAULO BROSSARD** (MS 21322.1 - Ltr 57, pág. 1092), que: "As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regras que envolvem a administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está também sujeita a esses princípios, que não colidem com o expresso no art. 173, § 1º. Exceções ao princípio estão na própria Constituição." A sujeição da Recorrida ao art. 37 da Constituição afasta a possibilidade da autora, admitida por concurso público, ato vinculado da Administração, ser dispensada por ato discricionário ou imotivado do empregador. Primeiro, porque os distratos são feitos pela mesma forma porque feitos os contratos (Código Civil, art. 1093); segundo porque, existindo necessidade de dispensa de empregado na administração indireta, o critério

estabelecido não pode ficar à conta exclusiva da vontade do administrador da coisa pública, já que não se trata de empresário que administra o que é seu. Justamente por isso a Constituição fixou o critério da impessoalidade. Tem o empregado o direito de conhecer o critério adotado para a dispensa e porque foi ele o escolhido, pois, da mesma forma que não foi contratado em razão da vontade do administrador, não pode ser dispensado pela só vontade deste. O administrador é mero agente público e tem satisfações a dar à sociedade e à própria parte. O ilustre juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **D'ANDREA FERREIRA**, em magnífico voto proferido no Proc. 89.02.03422-4/TRF, ressalta que “Os empregados das denominadas entidades paraestatais, inclusive das empresas governamentais da Administração Pública Indireta, empresas públicas e mistas... são agentes públicos **lato sensu**, agentes da Administração Pública; são, portanto, servidores públicos em sentido largo. Daí a conseqüência de, embora titulares de empregos, no regime de Direito do Trabalho, serem destinatários, dentro desse, de normas especiais - não excepcionais, dada a individualidade do conjunto a que pertencem, bem como de regras de direito administrativo, na medida em que são pessoas físicas, profissionais da função pública - gênero em que se integra a espécie de emprego que ocupam e exercem -, componentes dos quadros da Pública Administração.” Defende ainda que a ‘Habilitação’ é o ato administrativo unilateral, vinculado, pelo qual se declara estado de pessoa ou coisa, mediante juízo de valor objetivo, a respeito de qualidades de fato e, em conseqüência, lhe assegura o direito de desfrutar de certa situação jurídica” (Princípios de Direito Administrativo - Forense - Rio - 1969). “A habilitação gera para o habilitado o direito subjetivo adquirido de titulação, de investidura e permanência enquanto bem servir - “during good behaviour”-, em determinada situação jurídica, em razão da qualificação que obteve. Não é, pois, dispensável **ad nutum**; a denúncia do seu contrato de trabalho não pode ser imotivada, eis que isso lesa o seu direito e afronta o interesse público.” Inviável, inclusive para que se preservem os princípios da legitimidade, da moralidade e da transparência administrativas, a rescisão unilateral de contrato de trabalho sem motivação quando o empregador integra a administração pública, ainda que indireta. Neste contexto, correta a r. sentença de 1ª Grau, que determinou a reintegração da autora no emprego com o pagamento dos dias de afastamento e a sua contagem para todos os efeitos legais, salários vencidos e vincendos, férias mais 1/3, 13º salários, FGTS, licença-prêmio, gratificações semestrais, quinquênios, anuênios, prorrogação. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2002.

Juiz Ivan D. Rodrigues Alves
Presidente e Relator

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 23 de agosto de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 27.306/99

ACÓRDÃO QUINTA TURMA

EMENTA - DO CHAMAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À LIDE E DA NULIDADE - COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO – IDENTIDADE DE PEDIDOS – MULTA DE 20% - Inconsistentes as alegações de chamamento do Estado do Rio de Janeiro à lide, de arguição de qualquer nulidade, de coisa julgada e prescrição, porque desprovidas de base legal, sendo consistente o pedido de exclusão da multa de 20% da Lei 8.036/90 porque é de natureza administrativa. Parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **INSTITUTO VITAL BRASIL S/A**, como Recorrente, e **MAXIMIANO CANDIDO ROSA**, como Recorrido.

Adoto, na forma regimental, o relatório do ilustre Juiz sorteado, que abaixo transcrevo:

“Recorre ordinariamente a reclamada, em face da r. sentença de fls. 93/95 e 115, proferida pelo MM. Juízo da 2ª VT/Niterói, que julgou o pedido procedente, em parte.

Alega, preliminarmente, coisa julgada, incompetência da Justiça para decidir sobre correção do FGTS e nulidade do julgado, por não figurar o Estado no pólo passivo da reclamação. No mérito, argúi a prescrição bienal, a contar da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Aduz que o processo extinto sem julgamento do mérito não interrompe a prescrição. Entende, por último, descabida a condenação na multa pelo atraso dos recolhimentos fundiários. Requer, portanto, a reforma do julgado **a quo**.

Depósito recursal e custas processuais à fl. 126.

Contra-razões do reclamante às fls. 128/133.

O ilustre representante do d. Ministério Público do Trabalho, opina, às fls. 136/139, pelo acolhimento da preliminar de prescrição e, caso superada, pela rejeição da preliminar de coisa julgada e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo.”

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque presentes todos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DO CHAMAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À LIDE E DA NULIDADE

Além de restar preclusa a matéria, descabe o chamamento do Estado do Rio de Janeiro à lide porque a recorrente, como empresa de economia mista, com seu controle acionário exercido pelo ente federativo citado, tem personalidade jurídica para demandar e ser demandado, sendo irrelevantes **in casu** os fatos e circunstâncias do convênio havido, eis que aqui se discute tão somente direitos e deveres havidos da relação de emprego, não se vislumbrando qualquer decisão passível de nulidade.

NEGO PROVIMENTO.

DA COISA JULGADA E DA PRESCRIÇÃO

A coisa julgada configura-se quando é ajuizada ação em que contendem as mesmas partes e com os mesmos pedidos de ação anteriormente ajuizada, cuja sentença transitou em julgado. No caso de a ação anterior encontrar-se ainda em curso, configura-se a litispendência. Nenhum dos casos é o destes autos porque, inobstante tratar-se do mesmo pedido – diferenças de depósitos fundiários, a ação em que o autor figurou como litisconsorte (fl. 81) não teve a questão de fundo decidida, uma vez que foi extinta sem decisão do mérito em virtude de ter se sobressaído a tese jurídica da ilegitimidade de o sindicato representar toda a classe em matéria diversa de “reajuste salarial”. Por esta razão foi suspenso o prazo prescricional sem, no entanto, fazer-se a coisa julgada, não existindo a incongruência alegada.

NEGO PROVIMENTO.

DA IDENTIDADE DE PEDIDOS

Embora os pedidos sejam idênticos, conforme já acima fundamentando, enquanto a primeira ação foi extinta, sem julgamento do mérito, o direito de ação do autor se manteve pela suspensão da prescrição bienal, assim como se manteve o seu direito material, porquanto não foi examinado e decidido o mérito.

NEGO PROVIMENTO.

DA CONDENAÇÃO A TEOR DA LEI 8036/90

Data venia da r. sentença a quo, a multa de 20% do § 2º, do art. 18 c/c art. 22 da Lei 8036/90 não se reverte em favor do reclamante porque é sanção administrativa, e não indenização, a teor do art. 23, da mesma normal legal, e mesmo assim, no caso da despedida injusta, o que não é o caso destes autos.

Assim, faz-se necessária a concessão do provimento para excluir da condenação a multa de 20%.

DOU PROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a r. sentença, excluir da condenação a multa de 20% do art. 18 da Lei 8036/90, mantidas as demais cominações, nos termos do voto da Exm^a. Sr^a Juíza Redatora Designada.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2002.

Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Presidente e Redatora Designada

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 9 de setembro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 3.940/00

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO – As provas produzidas nos autos deixaram claro que, muito embora a reclamante tenha exercido em alguns períodos o cargo de chefe, não recebeu por isso, razão pela qual faz jus às verbas decorrentes do exercício no cargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **MARIA DE LOURDES MANGARAVITE CARVALHO NOGUEIRA** como Recorrente e **BANCO BANERJ S/A**, como Recorrido.

Inconformada com a r. decisão **a quo**, de fls. 80/81, proferida pela MM. 66ª VT/RJ, que julgou Extinto o Processo, sem Julgamento do Mérito, recorre o reclamante, conforme razões expendidas, fls. 82/84.

Sustenta a reclamante fazer jus ao adicional de representação de chefe de setor, no período indicado na prefacial, com projeção nas férias, 13º Salários e FGTS, vez que restou comprovado nos autos, através da prova documental (doc. de fls. 07), que a reclamante exerceu cargo de confiança em vários períodos.

Contra-razões, fls. 87/91.

Opina a douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 93, da lavra do Procurador Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, não haver, nesta oportunidade, interesse em justificar sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO

Pretende a reclamante ver reconhecido seu direito no que diz respeito ao adicional de função, alegando para tanto que, apesar de classificada como escriturária, exerceu cargo de confiança de chefe de setor, tendo sido

tal fato comprovado pelo documento de fls. 7 e pela prova testemunhal produzida às fls. 78.

A resistência do reclamado em deferir o pedido autoral reside no fato de o mesmo não possuir norma interna em que haja escalonamento hierárquico de funções.

No entanto, em que pese tal assertiva, de um profundo exame dos autos, verifica-se que, às fls. 55/60, documentos intitulados Registro de Empregados II deixam claro que a reclamante foi expressamente designada para exercer a função gratificada de auxiliar administrativo. Ainda com vista nos documentos supra mencionados, verifica-se que o banco-reclamado possui diversos funcionários exercendo funções gratificadas, restando, assim, evidente que existe no banco um escalonamento, com o respectivo adicional a ele correspondente, qual seja o de representação, ainda que o banco insista em negar tal fato. Neste mesmo diapasão foi a prova testemunhal produzida, fls. 78, a qual deixou claro e cristalino o exercício da função de confiança como chefe de setor.

Destarte, ante as razões acima aduzidas, tenho como devido o adicional de representação de chefe de setor no período indicado, o qual deverá incidir nas demais rescisórias.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da reclamante deferindo o pedido de adicional de representação de chefe de setor.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para deferir o adicional de representação de chefe de setor.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2002.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 20 de agosto de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 6.845/00

ACÓRDÃO NONA TURMA

É certo que o art. 8º, I, da Constituição, assegura a garantia de emprego ao dirigente sindical desde o registro de sua candidatura até um ano após o término de seu mandato, se eleito. Contudo, determinados parâmetros devem ser obedecidos, sob pena de se caracterizar o abuso de direito - art. 159, do Código Civil Brasileiro.

A Constituição não estabeleceu os limites desta garantia de emprego, até porque há lei ordinária os fixando. Assim, certo é que não se pode garantir a referida estabilidade, de forma absoluta, a todos os integrantes da chapa, sob pena de violação do direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho.

Não se pode olvidar, ainda, que o uso imoderado do direito por parte dos empregados afetaria sobremaneira o poder diretivo dos empregadores. Assim, observando-se que o total de componentes da chapa vencedora alcançava o número de 37 membros, por certo, tem-se configurado o abuso de direito, visto que restou ultrapassado, e, em muito, o limite estipulado no art. 522, da CLT, que permanece em vigência até que nova lei venha a dispor sobre a matéria.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os estes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente **VILMAR DOS SANTOS SANTIAGO** e Recorrida **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO - TELERJ**.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, às fls. 75/80, em face da sentença, de fls. 70/74, prolatada pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Campos de Goytacazes, que julgou improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista.

Insurge-se o Reclamante contra o indeferimento de seu pedido de reintegração, visto que era detentor de estabilidade provisória, eis que fora

eleito para o conselho consultivo e, posteriormente, ante a inúmeras adesões aos Planos de Incentivo ao Desligamento, passara a exercer o cargo de diretor consultivo do Sindicato.

Contra-razões da Reclamada, às fls. 93/98, sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 100/102, pelo I. Procurador, Dr. Reginaldo Campos da Motta, eximiu-se de se manifestar, invocando a regra contida no art. 127, **caput** e § 1º, da CRFB/88 c/c o art. 83, II e XIII, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Não merece provimento.

Assiste razão à reclamada, quando, em contra-razões, aduz que o reclamante inova à lide ao se referir ao fato de que, com as inúmeras adesões aos Planos de Incentivo ao Desligamento, teria passado a exercer as funções de diretor suplente.

Da petição inicial, não consta tal alegação de que o reclamante teria sido alçado à condição de diretor suplente.

Ademais, inaplicável a regra prevista no Enunciado nº 8, do C. Tribunal Superior do Trabalho, eis que o documento não foi produzido após a prolação da sentença, pelo que extemporânea sua juntada apenas em sede recursal.

Nesse sentido, analogicamente, tem-se a Orientação Jurisprudencial da SDI-2/TST, de nº 20, de seguinte teor:

“Ação Rescisória. Documento Novo. Dissídio Coletivo. Sentença Normativa.

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado.

a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgada posteriormente à sentença normativa.

b) a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.”

Ademais, não traz o reclamante, aos autos, em sede recursal, qualquer justificativa para o fato de tais documentos somente terem sido acostados neste momento, razão pela qual caso é de se presumir que não houve justo motivo para tal fato - art. 183, do Código de Processo Civil.

Quanto à estabilidade provisória, certo é que não assiste razão ao recorrente.

É certo que o art. 8º, I, da Constituição assegura a garantia de emprego ao dirigente sindical desde o registro de sua candidatura até um ano após o término de seu mandato, se eleito. Contudo, determinados parâmetros devem ser obedecidos, sob pena de se caracterizar o abuso de direito - art. 159, do Código Civil Brasileiro.

A Constituição não estabeleceu os limites desta garantia de emprego, até porque há lei ordinária os fixando. Assim, certo é que não se pode garantir a referida estabilidade, de forma absoluta, a todos os integrantes da chapa, sob pena de violação do direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho.

Não se pode olvidar, ainda, que o uso imoderado do direito por parte dos empregados afetaria sobremaneira o poder diretivo dos empregadores.

Neste diapasão, temos os ensinamentos esposados pelo Mestre Arnaldo Süssekind, in *Direito Constitucional do Trabalho*, Ed. Forense, pág. 393/394, in verbis:

“Poderá a entidade sindical, com fundamento na autonomia que lhe confere o inciso I do art. 8º da Lei Maior, ampliar o número de componentes previsto em lei para os seus órgãos de administração?

Em parecer que elaboramos com *Délio Maranhão*, datado de 7.8.89, ponderamos que, “se o direito do sindicato de eleger seus dirigentes - porque daí decorre o direito de estabilidade dos mesmos - vai interferir na relação entre o empregado eleito e seu empregador, restringindo o direito a este constitucionalmente assegurado, como regra, de resilir unilateralmente o contrato de trabalho”, é

evidente que a questão “extrapola a autonomia interna do sindicato, atingindo direito de outrem”. Desta simples e intuitiva razão decorre que a lei (não o Governo) há de dispor sobre o número dos componentes da Diretoria do sindicato. Com isso, não sofre violação o princípio da autonomia sindical. Apenas se preserva, como frisou a Assembléia das Nações Unidas, o respeito aos direitos e liberdades de outrem” (art. 8º, c, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966). E aduzimos: “Enquanto a lei não dispuser, prevendo outro critério de limitação do número de diretores do sindicato, há de prevalecer a norma do art. 522 da CLT, sob pena de sujeitar-se o empregador, na relação contratual com seu empregado, ao arbítrio da entidade sindical, o que não se coaduna, obviamente, com a própria idéia de direito.

(...)

A excessiva ampliação do número de membros, titulares e suplentes, dos órgãos de administração sindical ou a desproporcionalidade entre o número de associados da entidade e o de dirigentes constituem circunstâncias configuradoras do abuso de direito.

Afigura-se-nos, por uma questão de lógica jurídica, que permanecem com plena eficácia os dispositivos da CLT (arts. 522 e 538, §§ 1º e 4º) que limitam o quantitativo de dirigentes sindicais, porque tais dispositivos não se atritam com os princípios que fundamentam a autonomia sindical, como resulta do art. 8º, alínea c, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, referido no parecer supratranscrito.”

Assim, observando-se que o total de componentes da chapa vencedora alcançava o número de 37 membros, por certo, tem-se configurado o abuso de direito a que se refere o insigne mestre Arnaldo Süssekind, visto que restou ultrapassado e, em muito, o limite estipulado no art. 522, da CLT que permanece em vigência até que nova lei venha a dispor sobre a matéria.

Pelo exposto, voto por que se negue provimento ao recurso do Reclamante, nos termos da fundamentação supra, que este decisum integra.

ACORDAM os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2001.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente em Exercício

Juiz Izidoro Soler Guelman
Relator

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 23 de agosto de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 9.984/00

ACÓRDÃO OITAVA TURMA

“RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SEUS SUCESSORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. Na seara trabalhista, não configura litisconsórcio passivo necessário a sucessão com vinculação solidária entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro em Liquidação Extrajudicial, o Estado do Rio de Janeiro, o Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A. diante das normas de Direito Processual do Trabalho, que visam à proteção do menos favorecido, o empregado, que não pode responsabilizar-se pelas exigências decorrentes da privatização bancária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, em que são partes **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO** como Recorrentes e **SONIA REGINA RISSO MAGALHÃES**, como Recorrida.

Inconformados com a r. sentença de fls. 87/88, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto válido de constituição da relação jurídica, qual seja, a presença de todos aqueles participantes obrigatórios do pólo passivo da presente, recorrem os reclamados em razões de fls. 89/96.

Primeiramente, sustentam haver interesse em recorrer da sentença **a quo**, pois podem esperar do resultado perseguido situação mais vantajosa do que a emergente da decisão recorrida.

No mérito propriamente, arguem a nulidade do julgado por inexistir fundamentação para a decisão que extinguiu o feito sem análise meritória; requerem a homologação do acordo firmado entre as partes, devendo retornar os autos à MM. Vara **a quo** para atender à pretensão dos reclamados; afirmam que o acordo proposto diz respeito ao pagamento de determinado valor para quitação dos créditos trabalhistas cobrados por ex-empregado, que escapa aos limites da lide e da competência desta justiça laboral perquirir onde obtiveram os reclamados o valor destinado à quitação; dizem que a matéria

suscitada pelo “parquet” não é da competência da Justiça do Trabalho; que a invocação do art. 158 do CPC, para a não homologação do acordo, é inaplicável ao Processo do Trabalho; que o acordo firmado no âmbito do processo trabalhista equivale a decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, CPC); requerem a homologação do acordo firmado entre as partes ou que se determine o retorno dos autos à Vara de origem para assim fazer o julgador de primeiro grau, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito - art. 269, III, CPC; que a não citação pelo Juízo da proposta conciliatória das partes não importa extinção do processo, mas sim, no prosseguimento da lide, com a fixação da controvérsia, produção de provas e composição do litígio.

Contra-razões às fls. 81/82, reportando-se aos termos da peça recursal dos reclamados para dar-lhe procedência.

O Ministério Público do Trabalho em parecer do ilustre procurador, Dr. Lício José de Oliveira, às fls. 85, oficia pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Há evidente interesse em recorrer por parte dos reclamados, ainda que sucumbência alguma tenha existido na hipótese. E reside dito interesse recursal exatamente na possibilidade de melhorar ou aperfeiçoar a prestação jurisdicional havida, para eles, aliás, realmente desfavorável, diante da extinção do processo sem o julgamento do mérito, com ou sem a homologação do acordo pretendido.

Assim, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, claro está o fundamento do decisum que extinguiu o feito sem a apreciação do mérito: a existência de um litisconsórcio, necessário e unitário passivo entre o Estado do Rio de Janeiro, o Banco do Estado do Rio de Janeiro em Liquidação Extrajudicial, o Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A., e a sua inobservância, seja porque somente acionados os três últimos litisconsortes, ou porque celebrado o acordo que se pretende homologar apenas pelos dois últimos deles, o que, a seu ver, é inviável.

Devidamente fundamentada a sentença, não enseja ela a nulidade pretendida.

Nego provimento, no particular.

DO LITISCONSÓRCIO, DO ACORDO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO

A pretexto de que formam os réus litisconsórcio passivo necessário e unitário e, por sugestão do douto “*Parquet*”, negou-se o Juízo **a quo** a homologar transação celebrada entre a autora e os dois últimos reclamados, Banerj S.A. e Banco Itaú S.A.-, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição da relação jurídica, qual seja, a presença obrigatória de todos os litisconsortes necessários no pólo passivo da lide.

Sem dúvida, surpreende o referido entendimento, **permissa venia**, somente a esta altura manifestado.

Infinito é o número de processos neste Judiciário envolvendo o Banco do Estado do Rio e seus sucessores, milhares deles julgados e com decisão cumprida e outros milhares por julgar, sem que jamais qualquer interessado ou o Ministério Público do Trabalho propusesse intransponível óbice à apreciação do mérito, por configuração de litisconsórcio de tal natureza.

E surpreende exatamente porque funciona o “*Parquet*” obrigatoriamente como custos legis em todos eles. E, assim o fazendo, não desconhece que segue o processo do trabalho regras próprias, exclusivamente se socorrendo do direito processual comum naquilo que com ele não for incompatível (CLT, art. 769).

Sem adentrar ao questionamento sobre a natureza do litisconsórcio em foco - se necessário ou não - o importante é, pois, indagar como se posiciona este Judiciário a respeito; se as normas processuais trabalhistas acatam ou repelem a constituição de litisconsórcio necessário, como na hipótese.

E justamente para não prejudicar o menos favorecido - o empregado - protetora é a tutela oriunda das normas processuais trabalhistas ao cuidar dos seus direitos.

Por isso, entendimento jurisprudencial unânime é o de que descabe na Justiça do Trabalho a intervenção de terceiros, porque não devem os direitos do trabalhador ficar à mercê de disputas entre empregadores, fomentando demandas paralelas. E, por conta de tal entendimento, indeferem-se todos os incontáveis chamamentos ao processo e denúncias à lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro em Liquidação Extrajudicial, protelatórios e prejudiciais à celeridade do processo do trabalho.

Indaga-se, em conseqüência, se não permitem o Egrégio TST e a jurisprudência trabalhista as referidas espécies do gênero intervenção de terceiro no processo do trabalho, onde estaria o pretendido litisconsórcio necessário, que - ao contrário - obriga o comparecimento de todos os litisconsortes do processo. Óbvio é a resposta de que, se de litisconsórcio

necessário se trata, não se aplica ele ao feito trabalhista.

E nem poderia ser de forma diversa, por ter o empregado a seu favor o que prescrevem os artigos 10 e 448 da CLT, a declarar que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará o contrato de trabalho dos respectivos empregados. Assim, afirmando a irrelevância de exigências da privatização dos bancos, pelo Estado do Rio de Janeiro, com as quais absolutamente nada tiveram a ver.

Por tudo isso, causa espécie a inédita exigência de se trazer ao feito o Estado do Rio de Janeiro (não bastassem os demais litisconsortes), com o qual nenhuma relação empregatícia teve a empregada, nem mesmo como antecessor de qualquer dos demais litisconsortes, a pretexto de que, em operação estranha à área trabalhista, conseguiu e avalizou ele empréstimo bancário que permitiu a venda do principal banco do conglomerado.

A prevalecer tal entendimento, e se se adotar o litisconsórcio necessário entre as partes envolvidas, sem dúvida, se estarão semeando a estagnação e o caos aos milhares de processos afetos ao Judiciário trabalhista. O que, de todo, é inadmissível, convenhamos.

Mas, de qualquer sorte, não poderia ser extinto o processo sem o julgamento do mérito, **data venia**, da forma como o foi.

Com efeito, ainda que absurdamente considerasse necessário o litisconsórcio passivo em tela, obrigatoriamente, deveria o Juiz cumprir o que determina o parágrafo único do art. 47 do CPC, **in verbis**:

“O Juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Só após o desatendimento à determinação judicial contida no parágrafo único, do art. 47 do CPC, poderia o Juiz promover a extinção do processo, ali prevista - o que conduziria à inevitável anulação da r. sentença **a quo**, já que não determinado à autora que promovesse a citação de todos os litisconsortes, nos termos da lei.

Assim, se não pode, por um lado, ser homologado o acordo celebrado às fls. 15/17, por esta instância **ad quem** (a quem falece competência), por outro, não podendo ser compelido a fazê-lo o douto Juízo **a quo** contra a sua convicção, impõe-se, rejeitada a tese da adoção do litisconsórcio necessário na seara trabalhista, promover o Juízo o prosseguimento regular do feito (com a instauração do contraditório/contestação), até o julgamento final do mérito - como proposto pelo recurso.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso. No mérito, lhe dou provimento para, anulando a r. sentença **a quo**, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem a fim de que, afastada a exigência do litisconsórcio passivo necessário, promova o Juiz o regular prosseguimento do feito, como entender de direito, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Juízes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, anulando a r. sentença **a quo**, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem a fim de que, afastada a exigência do litisconsórcio passivo necessário, promova o Juiz o regular prosseguimento do feito, como entender de direito.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2002

Juiz Alberto Fortes Gil
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 12 de setembro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 13.244/99

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

Nos termos das disposições regulamentares aplicáveis à espécie, para a aferição da insalubridade por agentes biológicos deve-se obedecer parâmetros de natureza qualitativa, sem levar em conta a quantidade de microorganismos que poderiam ser absorvidos pelo empregado por todas as vias naturais, do que resulta irrelevante o tempo de exposição e o fornecimento de E.P.I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como Recorrente, **NÚCLEOS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL** e, como Recorrida, **ANGELA MARIA FEITOSA SACRAMENTO**.

RELATÓRIO:

Recurso Ordinário interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 55/57, prolatada pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, a pretensão.

A recorrente, em suas razões a fls.60, sustenta, inicialmente, a inépcia do pedido, devendo o processo ser julgado extinto, sem apreciação do mérito, porque a recorrida pretende receber complemento de diversas prestações, sem elucidar a que se referem tais diferenças. Outrossim, argumenta que o trabalho desenvolvido pela recorrida não era insalubre, posto que a ré utilizava o sistema de proteção previsto em lei. Assim, entende não dever os honorários periciais, pelo que os encargos devem ser da autora.

Contra-razões a fls. 64/65, sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do ilustre Procurador, Theocrito Borges dos Santos Filho, opinou a fls. 68, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

VOTO

Da inépcia da inicial.

Sob o argumento de que não foram elucidados a que se referiam, pretende a recorrente a declaração de inépcia dos pedidos de complementação de aviso prévio, décimos terceiros, férias, repouso remunerado e FGTS.

Embora a peça em questão não traduza um primor de técnica, nela estão presentes os requisitos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente porque o pedido de complementações, sobre os quais se insurge a acionada, decorre da projeção do adicional de insalubridade, devidamente narrado na causa de pedir.

Rejeito, pois, a preliminar.

Do adicional de insalubridade.

Não merece qualquer retoque a sentença, uma vez que encontra bom lastro na prova técnica.

Para a aferição da insalubridade por contato com agentes biológicos, é irrelevante o tempo de exposição ao agente nocivo e, também, o fornecimento de equipamentos individuais de segurança.

Nos termos das disposições regulamentares aplicáveis à espécie, essa aferição obedece parâmetros exclusivamente qualitativos, sem levar em conta a quantidade de microorganismos que poderiam ser absorvidos pelo empregado, sendo certo, por outro lado, que os equipamentos de proteção individual não são capazes de extinguir ou minorar a ação dos agentes biológicos, eis que a absorção dos microorganismos pelo ser humano ocorre por diversas vias, tais como respiração, trato digestivo, pele, etc.

Nego provimento.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e nego provimento ao Recurso Ordinário.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2002.

Juiz José Carlos Novis Cesar
Presidente e Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 21 agosto de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 9.845/01

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A discussão sobre critérios e normas aplicáveis a complementações de aposentadoria, como o caso em tela, não diz respeito a contrato de trabalho e, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho, *ratione materiae*, para processar e julgar o presente litígio, a teor da norma inscrita nos artigos 114 e 202, da CRFB/88, o segundo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, oriundos da MMª. 1ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, em que são partes **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO – CERJ e BRASILETROS – FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL**, como Recorrentes, e **WASHINGTON DO NASCIMENTO LINS**, como Recorrido.

O MM. Colegiado **a quo**, após regular instrução, à maioria, rejeitou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e julgou em parte procedente o pedido, condenando as Reclamadas ao pagamento de benefícios de complementação de aposentadoria, vencidos e vincendos, de acordo com o Regulamento n.º 001, da segunda Reclamada, fixando astreintes diárias, em caso de inexecução, além de honorários advocatícios.

Embargos de Declaração da primeira Reclamada, pelos motivos lançados às fls. 150/151.

Decisão, às fls. 179/180, conhecendo da medida e rejeitando-a.

Inconformadas com a r. decisão de fls. 138/148, integrada pela de fls. 179/180, as Reclamadas pedem a reforma da sentença, consoante razões de fls. 153/165, da primeira Reclamada, e de fls. 170/177.

Afirmam as Reclamadas-recorrentes, em peças autônomas, que a r. sentença deverá ser modificada, renovando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgarações em que se discutem regulamentos, planos de benefícios de entidades de previdência fechada. Aduzem que, no caso em tela, se discute relacionamento entre

entidade de previdência complementar e ex-participante de seu plano de benefícios. Sustentam que não pode prevalecer a r. sentença, que desconsiderou a norma contida no art. 114, da CRFB, bem como a atual alteração do seu art. 202, através da Emenda Constitucional 20 e parágrafos.

A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO – CERJ pretende sua exclusão do feito, alegando que atuava como mera repassadora dos descontos e requer a cassação da antecipação da tutela.

Renovam a arguição de prescrição total.

No mérito, sustentam que o Recorrido, ao rescindir seu contrato de trabalho com a CERJ, ainda não estava apto a se aposentar pelo INSS, condição indispensável para obtenção do benefício complementar junto a BRASILETROS. Aduzem que o ex-empregado não continuou filiado ao Plano de Benefícios até completar o tempo necessário para aposentar-se e, a partir daí, requerer o pagamento da complementação. Ressalta que o Recorrido preferiu requerer o cancelamento de sua inscrição e resgatar sua poupança, violando, inclusive, as normas do Regulamento n.º 001, não fazendo jus à suplementação pretendida.

Custas e depósito recursal efetuados, com comprovação às fls. 167/168 e 178.

Contra-razões do Reclamante às fls. 188/193.

O órgão do Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 195, em promoção da lavra da ilustre Procuradora Maria Lucia Abrantes Ferreira, concluindo não vislumbrar hipótese de intervenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Insurgem-se, ambas as Reclamadas, ora Recorrentes, contra a rejeição da preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações em que se discutem regulamentos, planos de benefícios de entidades de previdência fechada.

Aduzem que, no caso em tela, se discute relacionamento entre entidade de previdência complementar e ex-participante de seu plano de benefícios.

Sustentam que não pode prevalecer a r. sentença que desconsiderou a norma contida no art. 114, da CRFB, bem como a atual alteração do seu art. 202, através da Emenda Constitucional 20 e parágrafos.

Assiste razão às Recorrentes.

Reverendo posição anteriormente adotada, entendo que absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido que envolva discussão sobre critérios e normas aplicáveis aos reajustes de complementações de aposentadoria, como o caso em tela.

Estabelece o art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, **verbis**:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores abrangidos os entes de Direito Público Externo e da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.” (grifamos)

A pretensão, deduzida pelo Recorrido, como se infere das folhas 10/11, é no sentido de ter sua complementação de aposentadoria regida pelas normas estabelecidas pelo Regulamento de n.º 001, da segunda Reclamada (**BRASILETROS – FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL**). Alega que as modificações posteriores, trazidas pelo Regulamento de n.º 002, foram-lhe prejudiciais.

O próprio Recorrido sustenta, à exordial (fls. 7), que a obrigação de complementar sua aposentadoria é da Fundação-recorrente, instituída pela **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO – CERJ** e que, quando de sua aposentadoria, já não mais trabalhava para aquela empregadora.

A controvérsia, portanto, tem origem distante na relação de emprego e, até o momento, inexiste no ordenamento jurídico lei dispondo que demanda acerca dos critérios adotados para complementação de aposentadoria seja da competência da Justiça do Trabalho, como determina a norma constitucional, ainda que a entidade de previdência seja instituída e mantida pelo empregador.

O inconformismo do Recorrido dirige-se, tão-somente, contra atos praticados unilateralmente pela **BRASILETROS – FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL**, com referência às mudanças operadas nas normas dos seus regulamentos internos, para concessão de complementação de aposentadoria. Tanto que, em nenhum momento, o Recorrido alega que a **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO – CERJ** tenha

participado de tais atos, sendo que a demanda serviria para discutir os critérios adotados pela Fundação para calcular a sua suplementação de aposentadoria.

Estabelece o art. 202 e seus parágrafos 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, **verbis**:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar

§ 1º. A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidade de previdência privada o pleno acesso às informações relativas às gestões de seus respectivos planos.

§ 2º. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes nos termos da lei.”
(grifamos)

De acordo com a escritura de constituição da **BRASILETROS – FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL**, vinda aos autos às fls. 39/44, da qual constam os seus Estatutos, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira (Capítulo I – art. 1º - fls. 39 verso), que tem como finalidade primordial suplementar aposentadorias.

De conformidade com a norma constitucional, acima transcrita, as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes.

A discussão sobre critérios e normas aplicáveis a complementações de aposentadoria, como o caso em tela, não diz respeito a contrato de trabalho e, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho, **ratione materiae**, para processar e julgar o presente litígio.

No mesmo sentido vem decidindo o Eg. TST, **verbis**:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA. *Se o pleito não se refere à obrigação decorrente do contrato de trabalho, esta Justiça não é competente para conhecer e julgar o feito. O autor filiou-se espontaneamente à Valia, entidade fechada de previdência privada, conforme Lei n.º 6.435/77, e veio a juízo pleitear diferenças de complementação de aposentadoria paga por essa entidade assistencial, que em nada se confunde com diferenças salariais resultantes do contrato de trabalho mantido entre ele, empregado, e a Companhia Vale do Rio Doce, empregadora. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da atual Constituição da República. Embargos providos.”* (processo nº TST-ERR-351.875/97 – SBDI 1 – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 20.4.2001)

Em face da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente controvérsia, nula a r. sentença de fls. 138/148, integrada pela de fls. 179/180, eis que proferida por juiz absolutamente incompetente.

Dou provimento ao recurso e, diante da nulidade da r. sentença, decorrente da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho **ratione materiae**, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para apreciação e julgamento.

Pelo exposto:

Conheço do recurso. No mérito, dou-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o feito.

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o feito.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2001.

Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Presidente e Relatora

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 16 de novembro de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 11.053/01

ACÓRDÃO NONA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO – SUBMISSÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS ÀS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E SUA HARMONIA COM O PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – ANTINOMIA JURÍDICA INEXISTENTE – PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO “*LEX SUPERIOR DEROGAT LEGI INFERIORI*”.

1 – A antinomia jurídica, assim considerada como a oposição entre duas normas contraditórias, emanadas de autoridades competentes em um mesmo âmbito normativo, que estaria a redundar em uma situação de conflito a tornar instável a segurança das relações jurídicas, pressupõe a verificação pelo intérprete do direito da existência de incontornável incompatibilidade normativa na conformação da aparente colisão e da indispensabilidade de sua solução para a composição do conflito de interesses em jogo.

2 – Prevalecendo no Direito Moderno o princípio da unidade do ordenamento jurídico, segundo o qual todo o sistema normativo deve guardar uma coerência interna, mormente nos países dotados de uma constituição rígida, cuja Lei Fundamental se apresenta como fonte comum de validade e coesão que irá permear a interpretação de todas as demais normas jurídicas, afigura-se inconcebível a existência de suposta antinomia quando sua resolução faz se através da aplicação do critério hierárquico.

3 – A submissão das demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia (CLT: art. 625 D), cuja instituição se presume ser o da legítima composição extrajudicial dos conflitos de interesse, não tem o condão de impedir à parte interessada de socorrer se preferencialmente da Justiça do Trabalho, corolário da efetividade das garantias constitucionais do

direito da ação e do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário (CF 88: art. 5º, XXXV).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **ELI VIEGAS DA FONSECA**, como Recorrente, e **POSTO DE ABASTECIMENTO SANTA RITA LTDA**, como Recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor, inconformado com a sentença, de fls. 28/30, que extinguiu o processo sem exame do mérito, sob o fundamento de que a demanda não foi submetida à prévia conciliação no órgão conciliador da categoria profissional.

Em síntese, alega o autor que solicitou prazo para apresentação de declaração do sindicato de classe atestando que não foi criada a Comissão de Conciliação Prévia, o que foi indeferido pelo juízo **a quo**.

Contra razões às fls. 40/42.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Dispõe o **caput** do art. 625 D da CLT, **verbis**:

“Art. 625 D – Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.”

Sabe-se que, historicamente, os operadores do direito vêm estudando mecanismos alternativos de composição extrajudicial dos conflitos de interesse, não só em decorrência da inconcebível morosidade da máquina judiciária, mas também pela necessidade de se enveredar por caminhos outros que possibilitem o resgate da pacificação social, sem a indispensável intervenção do Estado, sendo exemplos clássicos as alternativas da mediação e da arbitragem, cuja aplicação, porém, sempre derivará da indispensável manifestação de vontade das partes envolvidas.

Pode-se, entretanto, antever no âmbito do Direito do Processual do Trabalho alterações significativas com o advento da Lei nº 9.958/00, que veio a introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho as denominadas

Comissões de Conciliação Prévia, relativamente ao livre acesso do cidadão à Justiça do Trabalho?

Pode se, ademais, condicionar à utilização das Comissões de Conciliação Prévia, como pressuposto de anterioridade para o legítimo exercício pelo indivíduo do seu direito subjetivo da ação?

Em primeiro lugar, é assente na doutrina que todo ordenamento jurídico – mormente naqueles países em que se adota uma constituição rígida – repousa no princípio da unidade normativa, consubstanciado em uma convivência harmônica das normas que o integram e tendo se sempre como norte a Lei Maior, que necessariamente irá permear a interpretação de todas as demais coerentemente, evitando se conflitos ou lacunas indesejáveis, conforme, inclusive, se pode extrair da precisa lição de **DANIEL SARMENTO**:

“Um dos postulados essenciais em que se funda o Direito Moderno é o da unidade do ordenamento jurídico. Segundo ele, há, dentro do mesmo espaço territorial, uma única ordem jurídica, cujos elementos devem guardar coerência interna. Por isto, muito embora componha se de uma infinidade de normas, o ordenamento jurídico é considerado como um sistema, no qual parte se da premissa de que as partes encontram se devidamente coordenadas, devendo se compreender cada uma delas à luz das demais.

Por outro lado, nos países dotados de constituição rígida, este ordenamento acha se hierarquicamente escalonado em forma de pirâmide, tendo, no vértice superior, a Lei Fundamental, que condiciona a validade e permeia a interpretação de todas as demais normas jurídicas. Por tal razão, é a Constituição, como fonte comum de validade de todas as normas, que confere a necessária coesão ao ordenamento jurídico.” (in “A Ponderação de Interesses na Constituição Federal”, págs. 27/28, 1ª Edição, Editora Lúmen Júris).

E outro não é o ensinamento de **JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO**, ao lecionar que dentro do próprio Direito Constitucional a interpretação de suas normas desafia a adoção de um princípio da unidade

da Constituição, de forma a evitar contradições em seu corpo, obrigando assim ao intérprete a considerá-la na sua globalidade e harmonicamente, emprestando-lhe o máximo de eficiência e eficácia, sobretudo na órbita dos direitos fundamentais (in “Direito Constitucional”, p. 162/163, 4ª Edição, Editora Almedina, Coimbra).

Constata-se, portanto, verdadeira situação subordinante de conformação das normas infraconstitucionais ante um princípio de superioridade jurídica, de superlegalidade, da mais absoluta supremacia da Constituição sobre todos os demais atos normativos no âmbito do Estado, cuja missão, na correta dicção do eminente constitucionalista **LUIZ ROBERTO BARROSO** (in “Interpretação e Aplicação da Constituição”, p.164/165, 4ª Edição, Editora Saraiva), deverá sempre ser desempenhada pelo Poder Judiciário de modo a tornar efetivo o sistema geral de freios e contra pesos concebido pelo constitucionalismo moderno como forma de se conter o poder, preservando-se assim valores e direitos.

Anote-se, ainda, a reiterada posição jurisprudencial do Excelso STF relativamente à preponderância da supremacia da Constituição como princípio inafastável para a preservação da unidade da ordem jurídica nacional:

“O princípio da supremacia da ordem constitucional – consectário da rigidez normativa que ostentam os preceitos de nossa Constituição – impõe ao Poder Judiciário, qualquer que seja a sede processual, que se recuse a aplicar leis ou atos estatais reputados em conflito com a Carta Federal.

A superioridade normativa da Constituição traz, ínsita em sua noção conceitual, a idéia de um estatuto fundamental, de uma fundamental “law”, cujo incontrastável valor jurídico atua como pressuposto de validade de toda ordem positiva instituída pelo Estado.” – RE nº 107.869, Relator Ministro Célio Borja, Fonte: RTJ, 140:954, 1992, pág. 964.

“O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena

de ineficácia e conseqüente inaplicabilidade.” – ADIn nº 652 MA, Relator Ministro Celso de Mello, Fonte: RTJ, 146:461, 1993.

Na hipótese vertente, sendo certo que o regime constitucional vigente assegura como direito fundamental de todos os cidadãos – o que torna impossível admitir se qualquer interpretação que resulte em restrição de eficácia – o regular exercício do direito subjetivo da ação, tendo se como conseqüência natural o livre acesso ao Poder Judiciário pelo respectivo interessado para o controle da lesão ou da ameaça de lesão que possa vir a sofrer, assim como inadmissível a ocorrência de eventual antinomia jurídica, notadamente quando de patamares hierárquicos diversos, hipótese em que preponderaria a aplicação do critério “**lex superior derogat legi inferiori**”, tem-se por descabida a exigência da submissão pelas partes envolvidas da demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia como pressuposto de anterioridade para o ajuizamento da respectiva reclamação trabalhista, não só porque tal exigência estaria a colidir com a garantia constitucional assente no art. 5º, XXXV, da Carta da República de 1988, mas também porque eventual descumprimento de mera formalidade administrativa não teria a eficácia extintiva colidente à proteção de bem jurídico superior.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do feito, com a reabertura da instrução, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do feito, com a reabertura da instrução.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2002.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente

Juiz José da Fonseca Martins Junior
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 23 de setembro de 2002

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 15.047/01

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário. A ação civil pública: cabimento e importância. A ação civil pública, para defesa de interesses individuais homogêneos, não se assemelha a uma reclamação trabalhista comum, pois não se busca o cumprimento de norma trabalhista específica; busca-se o respeito à ordem jurídica fundado numa pretensão de caráter social, podendo implicar a satisfação indireta do direito individual ou a fixação de uma indenização (arbitrável em juízo, com base em danos causados), pelo descumprimento de normas trabalhistas, revertendo-se essa indenização em prol dos empregados que se viram lesados por tal ato. A motivação da ação civil pública, portanto, não é o descumprimento da lei trabalhista, mas a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera, como na questão vertente de falsas cooperativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto em face da sentença (fls. 360/363) proferida pela MM. 37ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram como partes: **UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA**, recorrente, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, recorrido.

Insurge-se o reclamante em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido. Argúi preliminarmente o cerceamento de defesa, pois não foi dada à recorrente a possibilidade de comprovar as suas alegações, posto que a prova testemunhal foi indeferida pelo MM. Juízo **a quo**; que tal prova era primordial para o deslinde da controvérsia.

No mérito, entendeu o MM. Juízo **a quo** que o recorrido é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública, nada obstante o disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição da República; que, no presente caso, não se pretende a tutela de interesses difusos ou coletivos, mas sim de interesses individuais, disponíveis e quantificáveis; que o recorrido

não tem competência para exercer a substituição processual, salvo em hipótese de direitos indisponíveis, o que não ocorre no presente caso; que houve violação do disposto no art. 5º, inciso XVIII, da Carta Magna; que o Ministério Público, ora recorrido, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, razão pela qual o presente feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito. Aduz, ainda, que a recorrente jamais praticou a intermediação de mão-de-obra proibida em nosso direito; que é sociedade cooperativa, criada segundo a Lei 5764/71, não havendo qualquer elemento que a desabone; que a recorrente mantém contrato de prestação de serviços com diversas empresas, sendo certo que os cooperados-autônomos não estão subordinados a qualquer poder diretivo, fiscalizador ou disciplinar das mesmas; que são realizadas assembléias, sendo certo que todos os negócios relativos ao objeto da sociedade e todas as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta são ali resolvidas; que a contratação de uma cooperativa é lícita, pois a própria Consolidação das Leis do Trabalho a autoriza, afirmando que não há vínculo empregatício; que os cooperados se tornaram sócios da mesma e, portanto, obtiveram vantagens oriundas de quem é “patrão”, com melhoria de suas condições de trabalho; que comprovado cabalmente que a adesão dos cooperados em seus quadros sempre foi realizada de forma lícita, não se pode cogitar da ilegalidade de tal ato; que a multa estimada pelo MM. Juízo **a quo** foi estimada em valor altíssimo, distante da realidade da situação econômica do País, ficando, desde já, impugnada.

Custas e depósito recursal recolhidos e comprovados às fls. 423/424.

Manifestação do recorrido às fls. 430/434, requerendo sejam remetidos os autos do processo à Procuradoria Regional do Trabalho para que um de seus membros seja regularmente intimado a manifestar-se, o que foi deferido.

Contra-razões às fls. 437/443.

A douta Procuradoria, em parecer de fls. 446, da lavra do Dr. Márcio Vieira Alves Faria, esclarece que o interesse público existente no presente feito já vem sendo defendido pelo Ministério Público, como agente, reservando-se, contudo, a futura manifestação em sessão de julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente registre-se que a primeira matéria posta como inserida no mérito é na realidade prejudicial, até mesmo, daquela trazida como preliminar, pois atinente à alegada ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil.

Assim, será analisada antes das demais, em atenção à boa ordem processual.

A ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Consoante o pertinente comentário da jurista Teresa Arruda Alvim:

“Tratar das ações coletivas é tarefa de grande responsabilidade, pois na verdade, não se está diante de um assunto, contido no processo civil a que estamos habituados. Tem-se, isto sim, um tema cuja amplitude causa perplexidade, uma vez que rigorosamente, se está diante de um novo processo civil, diferente daquele com que lidamos no dia a dia e que nos é familiar”

Se é difícil tratar de ação civil pública no âmbito do processo civil, como salientado acima, imagine, então, tratar do tema no Processo do Trabalho, onde, além das dificuldades naturais que o tema sugere, surgem várias outras como: sua aplicabilidade, a identificação das hipóteses de cabimento da medida e a executividade do ajuste de conduta firmado no procedimento prévio à propositura da ação civil pública.

A ação civil pública, nos termos da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985 (LACP), destina-se à defesa de direitos ou interesses coletivos, assim considerados os interesses difusos, coletivos (**stricto sensu**) e individuais homogêneos, conforme definição dada pelo parágrafo 1º, do art. 81, da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.

A legitimidade para propositura de tal ação é concorrente entre o Ministério Público do Trabalho e as entidades sindicais, pois, no termos do artigo 129, §1º. da Constituição da República *“a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei”*; na mesma linha, estabelece o § 5º, do art. 5º. da Lei 7347/85.

A importância desse instrumento processual - a ação civil pública - não pode ser mitigada pela limitação dos legitimados a propô-la, visto que o movimento de acesso à Justiça recomenda a ampliação dos legitimados e não a sua restrição.

Quanto à competência, duas noções jurídicas precisam ser preservadas. Primeira, a de que a competência jurisdicional é matéria fixada na Constituição da República; e, segunda, que não havendo disposição expressa em sentido contrário, tanto na Constituição quanto na lei ordinária, se assim o permitir, expressamente, a norma constitucional, há de se

entender que o conflito está sujeito à jurisdição comum e que a competência originária é do Juízo de primeiro grau.

“A ação civil pública não cria qualquer direito material, mas representa, apenas, instrumento processual de efetivação de direitos já existentes e de transposição do conceito de cidadania da retórica para a vida real” (Otávio Brito Lopes, *In* “A ação civil pública e os direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados”).

Por fim, a natureza da sentença é cominatória, porque o objeto da ação civil pública é voltado para a tutela **in specie** de um interesse difuso e não para se obter uma condenação pecuniária: até porque, em muitos casos o dinheiro seria uma pálida compensação pelo dano coletivo, uma vitória de Pirro... (Rodolfo de Camargo Mancuso, “*Ação Civil Pública*”, São Paulo, RT, 1997, pag. 181).

Importante destacar que a ação civil pública, para defesa de interesses individuais homogêneos, não se assemelha a uma reclamação trabalhista comum, pois não se busca o cumprimento da norma trabalhista específica (ex. horas extras). Busca-se, isto sim, o respeito à ordem jurídica, fundado numa pretensão de caráter social, podendo implicar a satisfação indireta do direito individual ou a fixação de uma indenização (arbitrável em Juízo, com base em danos causados) pelo descumprimento de normas trabalhistas, revertendo-se essa indenização em prol dos empregados que se viram lesados por tal ato. A motivação da ação civil pública, portanto, não é o descumprimento da lei trabalhista, mas a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera.

Portanto, a alegação do recorrente no sentido de que estaria o recorrido pleiteando direitos na esfera individual está muito longe do que aquele proposto uma vez que o douto Ministério Público do Trabalho está atuando na defesa de interesses sociais indisponíveis, consoante a sua destinação constitucional.

Assim, perfeitamente legitimado o recorrido para interpor a presente ação, como se verá no exame da própria pretensão deduzida.

Rejeito .

A PRELIMINAR DE CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA

Argúi a reclamada, ora recorrente, cerceamento do direito de defesa, pois não lhe teria sido concedida a possibilidade de comprovar as suas alegações, em face do indeferimento da prova testemunhal pelo M.M. Juízo

a quo; que tal prova era primordial para o deslinde da controvérsia.

Não lhe assiste razão.

A questão que emerge dos autos é meramente de direito e, diga-se, de alta relevância e, portanto, não prescinde de dilação probatória. A formalidade legal, **in casu**, foi o Procedimento Preparatório de Inquérito, que precedeu à presente ação, quando ouvidas as partes interessadas, como notícia o autor (fls. 03 e 04).

Rejeito.

O MÉRITO

AS COOPERATIVAS

Aduz ainda a recorrente que jamais praticou a intermediação de mão-de-obra, proibida em nosso direito; que é sociedade cooperativa, criada segundo a Lei 5764/71, não havendo qualquer elemento que a desabone; que a recorrente mantém contrato de prestação de serviços com diversas empresas, sendo certo que os cooperados-autônomos não estão subordinados a qualquer poder diretivo, fiscalizador ou disciplinar das mesmas; que são realizadas assembléias, sendo certo que todos os negócios relativos ao objeto da sociedade e todas as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta são ali resolvidas; que a contratação de uma cooperativa é lícita, pois a própria Consolidação das Leis do Trabalho a autoriza, afirmando que não há vínculo empregatício; que os cooperados se tornaram sócios da mesma e, portanto, obtiveram vantagens oriundas de quem é “patrão”, com melhoria de suas condições de trabalho; que comprovado cabalmente que a adesão dos cooperados em seus quadros sempre foi realizada de forma lícita, não se pode cogitar ilegalidade de tal ato.

As modernas cooperativas funcionam atualmente quase que nos moldes em que atuaram as grandes corporações européias, instituídas há quase mil anos.

Outrora, grupos de profissionais se reuniam com o objetivo de, em conjunto ou separadamente, realizar determinados serviços. O sistema assim se colocava para preservar o mercado de trabalho, de sorte que todos os profissionais tivessem iguais oportunidades. Além disso, as corporações eram organizadas com escala hierárquica, onde os profissionais mais novos iniciavam o aprendizado até se tornarem “mestre”.

O sistema corporativo veio a ser minado e reestruturado a partir da ação dos conhecidos “*anarquistas*”, sobretudo da Itália, no final do século passado. A partir daí, surgiram sindicatos e cooperativas, organizados como

entidades de pressão política, proteção à categoria, defesa do mercado de trabalho, instituição, nos dias de hoje, em franca readaptação em face dos ventos do chamado neoliberalismo que varre o mundo de forma avassaladora.

Dentro desse quadro, todavia, se mantêm os sindicatos de estivadores e as cooperativas de profissionais, organizados em verdadeiras “*empresas colocadoras de mão-de-obra*”, agora de forma democrática (ao menos em seus estatutos), uma vez que os membros escolhem - por voto direto - seus dirigentes sem o rigor hierárquico de antanho.

O sistema, adotado pelas legítimas cooperativas, visa proteger o mercado de trabalho e dar iguais oportunidades aos profissionais; no entanto, a tendência crescente de terceirização do trabalho deve ser acompanhada com cautela, porquanto sujeita a fraudar as normas de ordem pública, maiormente as que visam proteger os direitos dos trabalhadores.

Na questão vertente, os documentos que instruíram o Inquérito Civil Público nº 374/2000 (fls. 40 e seguintes) demonstram, claramente, a natureza fraudulenta da cooperativa em tela, que se constituía, na verdade, como mera empresa fornecedora de mão-de-obra, escamoteando o direito dos trabalhadores sob o epíteto de “cooperados”, uma vez que burlando, locupletando-se dos valores que deveriam ser destinados aos encargos sociais.

De suma importância ressaltar a amplitude de atividades oferecidas pela recorrente, o que impossibilitava o “*agrupamento de profissionais*” exercentes de um mesmo ofício, consagrado, assim, o absurdo de uma “cooperativa de não profissionais”, abrangendo toda a gama descrita nas alíneas “A” **usque** “F” do Estatuto Social trazido às fls. 47.

Ressalte-se, por oportuno e, como muito já se comentou à época, o Parágrafo único do artigo 442 da CLT (cuja redação foi dada pela Lei 8949/94) reproduz, em todas as linhas, o disposto na Lei 5764/71, não alcançando os estudiosos do Direito do Trabalho a intenção do legislador em repetir aquilo que já foi matéria de lei especial.

Por tudo que se viu, adequada a r. sentença **a quo** que condenou a ré a se abster, a partir do trânsito em julgado da decisão primária, de fornecer mão-de-obra de trabalhadores cooperados para quaisquer entidades públicas e privadas, a cujas razões me reporto.

Nego provimento.

A MULTA

Quanto à multa arbitrada, alega o recorrente haver sido estimada em valor altíssimo, distante da realidade da situação econômica do País, pelo

que impugnada.

Mantenho a multa aplicada, primeiramente em face da abusividade do procedimento da ré que ludibriou diversos trabalhadores, pessoas de boa-fé que acreditaram na palavra cooperativa como se fora o que efetivamente deveria ser.

Nego provimento.

Ante o exposto, declaro a competência do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública e rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, declarar a competência do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, rejeitar a preliminar de cerceio de defesa e, por maioria, rejeitar a de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2002.

Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Presidente

Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 5 de agosto de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 17.675/01

ACÓRDÃO NONA TURMA

Horas extras. Uso do bip. Não caracterizado o “sobreaviso”. O uso do BIP não se confunde com o sobreaviso nem configura tempo à disposição do empregador. Este responde tão somente no limite do tempo de prestação de serviço, depois de acionado o equipamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes, **BRUNO LOPES** e **NÚCLEO DE CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA**, como Recorrentes, e **NÚCLEO DE CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA** e **BRUNO LOPES**, como Recorridos.

I - RELATÓRIO

Processo originário da MM. 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias.

Prolatou-se sentença, em 26.4.01 (fls. 133/142), de lavra do ilustre Dr. Marcelo Augusto Souto de Oliveira, julgando-se procedente em parte o pedido.

Bruno Lopes embargou de declaração às fls. 143/147, alegando que teria havido omissão na sentença.

Decisão a fl. 143, julgando improcedentes os embargos.

Núcleo de Consultoria e Tecnologia Ltda recorre ordinariamente às fls. 148/153. Pretende a reforma da sentença que analisando a prova produzida teria se afastado da realidade fática, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício, quando o autor era autônomo, em face da inexistência de subordinação jurídica. Alega, ainda, justa causa para a dissolução do contrato por entender que teria o reclamante se apropriado indevidamente de quantia destinada a pagamento de fatura. Impugna a jornada extraordinária, as diárias de viagem, o auxílio alimentação e o vale transporte. Requer que seja aplicada a multa por litigância de má-fé.

Comprovam-se custas e depósito recursal às fls. 154/155.

Bruno Lopes recorre ordinariamente às fls. 157/166. Pretende a reforma da decisão, para que fosse o feito convertido em diligência, a fim de que se oficiasse o Sindicato da categoria, objetivando sanar as formalidades

intrínsecas da norma que deu origem a sua inaplicabilidade. Alega que, por não ter a reclamada impugnado a aludida norma coletiva, teria direito aos benefícios dela decorrentes. Impugna as horas extras - decorrentes do labor prestado aos domingos e do intervalo intrajornada - o divisor para apuração do valor da hora sobre o qual incidiriam os percentuais, bem como as horas de sobreaviso, por entender que a utilização de rádio transmissor ensejaria o direito ao pagamento daquelas horas e aos intervalos de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados em face da função exercida de digitador. Aduz ainda que teria direito ao pagamento do auxílio alimentação assim como aos benefícios indiretos durante todo o pacto em face da norma coletiva vigente.

Bruno Lopes apresenta contra-razões às fls. 167/169, pela manutenção da sentença na parte que lhe foi favorável.

Núcleo de Consultoria e Tecnologia Ltda apresenta contra-razões às fls. 171/174, sustentando que ao recurso do reclamante deve ser negado provimento.

Manifestação do Ministério Público, à fl. 176, por seu ilustre representante, Dr. Marcelo de Oliveira Ramos, declarando não haver interesse em sua intervenção.

Sorteio de relator realizado em 2.10.01 e certificado à fl. 177.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos recursais, conhece-se do presente recurso.

2 - DO RECURSO DA RECLAMADA

2.1. Do vínculo de emprego

Conforme bem analisado na sentença, assim declarou a reclamada em sua defesa (fl. 46):

“2.3 - Por essas qualidades... ..lhe sendo, na ocasião, consultado se prestaria tais serviços como empregado; prestador de serviços autônomos ou através da empresa da qual é sócio. A última opção foi, de pronto descartada. Foi-lhe, então, solicitada a apresentação da CTPS para a anotação do contrato de trabalho, no entanto, após já ter iniciado o seu labor, o Reclamante não a apresentava,

embora insistentemente solicitado...”.

“...Nesta oportunidade, a genitora do reclamante fez ciência à reclamada que o mesmo não queria ter a CTPS anotada, porque entendia que isso iria prejudicá-lo em relação à sociedade empresarial que mantém.”

Verifica-se pois que a própria empresa reconheceu a condição de empregado, não cabendo pois contestá-la em sede judicial ou mais grave, em sede recursal. Ademais não há na defesa qualquer alegação de que o labor ocorria em caráter autônomo. Pelo contrário, depreende-se que a reclamada pretendia registrar a CTPS e somente não o fez, em face da resistência do autor. Acresça-se ainda que, no item 2.9 (fl. 50), a própria reclamada declara que resolveu demitir o reclamante. Presume-se que a expressão “resolveu demitir” já contenha em si os poderes típicos de empregador.

2.2. Da justa causa

Novamente a sentença é escurreita em sua análise. A defesa é imprecisa em relação à motivação do distrato (fls. 49/50), pois, após narrar o que seria uma clara prática de improbidade, limita-se a dizer no último parágrafo do item 2.9 (fl. 50):

“Foi aí que o representante legal da reclamada pagou o valor descrito ao vendedor; decidiu demitir o reclamante; e com a sua autorização, para evitar um inquérito trabalhista ou mesmo policial, descontou o valor de R\$ 2.025,00 do valor final a ser pago ao reclamante. “

2.2.1. Admitindo-se a hipotética alegação de justa causa, cabia à reclamada demonstrar o ato de improbidade, ante a natureza impeditiva de tal alegação. Todavia nada provou, mesmo ouvindo duas testemunhas (fls. 108/111). No particular, prevalece apenas o reconhecimento de que efetivamente demitira o autor.

2.2.2. Impende ainda destacar que a longa explanação, em sede recursal (fls. 151/152), em muito traz em seu bojo uma espécie de inovação em relação à defesa, pois se dá sobremaneira importância a um fato que somente superficialmente foi apresentado na contestação. Todavia superado tal aspecto, ainda assim prevalece a ausência de qualquer prova.

2.3. Das horas extras

Novamente não houve qualquer injusta premiação ao reclamante. A prova testemunhal trazida pela reclamada (fls. 108/111) não deixa qualquer dúvida no que concerne às jornadas cumpridas pelo autor. Ademais, a tese de que o autor viajava para visitar sua família beira a litigância de má-fé, na medida em que a própria testemunha da reclamada (fl. 109) é categórica:

“...que havia reunião mensal aos sábados em Barra do Piraí, onde era analisado o serviço; que tanto o autor como o depoente participavam dessas reuniões; que não sabe se os demais colegas que participavam da reunião recebiam reembolso...”

Aliás, em face de tal depoimento, o juízo de primeiro grau, se quisesse, poderia desconsiderar o depoimento das duas testemunhas da reclamada, ante o conflito havido entre ambos. Todavia em louvável serenidade, procurou conciliar os depoimentos prestados por todas as testemunhas. Paralelamente a prova oral demonstra que a tese de inexistência de horário a cumprir conflita com a circunstância de que o autor permanecia à disposição da reclamada, em sua prestação de serviços.

2.4. Das diárias de viagem

Conforme já apontado no item acima, a negativa de reuniões mensais beira a litigância de má-fé. No particular, a sentença novamente foi bem colocada.

2.5. Do auxílio alimentação e vale-transporte

A reclamada alegou que pagava diretamente tais benefícios. Todavia não trouxe aos autos um único recibo comprobatório, nem produziu prova oral que suprisse tal omissão.

2.6. Da litigância de má-fé

A reclamada também requereu que se considerasse o autor litigante de má-fé, o que se indefere, pois tal penalidade seria mais apropriada à reclamada, ante a interposição de recurso totalmente desprovido de fundamentos fáticos e probatórios.

3 - DO RECURSO DO RECLAMANTE

3.1. Conversão do feito em diligência

Rejeita-se a preliminar de conversão do feito em diligência, na medida em que se pretende suprir obrigação que competia à própria parte.

3.2. Da eficácia da norma coletiva

Também não há o que reformar na sentença, nesse particular. A norma coletiva, embora constante de publicação do próprio sindicato, não contém assinatura nem evidências de que tenha sido depositada junto à D.R.T. Nesse particular, tais irregularidades deveriam ter sido sanadas pela própria parte, previamente à propositura da demanda. Paralelamente se houve contradição na sentença, tal deveria ter sido questionada em sede de embargos.

3.2.1. Ante o acima exposto, não há base legal para os pleitos relativos a adicionais diferenciados, jornadas de 40 horas e auxílio alimentação. Da mesma forma não há base legal para se pretender alteração do divisor. Também não há base legal para se questionar os valores deferidos a título de auxílio-alimentação, na medida em que a norma não tem eficácia.

3.3. Domingos trabalhados

O próprio autor, na inicial - item 02, diz que somente laborava em sábados e domingos, quando convocado para trabalhar em Barra do Piraí (fl. 03). A prova oral demonstrou que, em Barra do Piraí, se trabalhava um sábado mensal, nada se falando sobre domingos. Nada se fala sobre labor em domingos em outras localidades - tal fato é estranho aos limites em que fixada a lide, na própria inicial.

3.4. Intervalo intrajornada

Os depoimentos de fls. 110 e 122 mencionam, genericamente, a concessão de intervalo diário de 01 hora, impondo-se pois a presunção de que tal ocorresse também nos sábados em que se realizavam reuniões.

3.5. Do sobreaviso

Conforme a prova dos autos, constata-se que o autor podia se deslocar

no perímetro urbano, portando o aparelho de comunicação. Não restou demonstrada qualquer restrição em sua movimentação fora do horário do expediente, confirmando-se todavia que o mesmo era convocado em sua residência, em caso de necessidade.

3.5.1. Na forma do art. 244, § 2º, da CLT, ora transcrito, o sobreaviso se configura quando o empregado fica impossibilitado de deixar sua residência, para prontamente atender à chamada de serviço:

“Art.244. ...

§ 2º Considera-se de “sobreaviso” o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de “sobreaviso” será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas. As horas de “sobreaviso”, para todos efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.”

Nessa hipótese, o empregado tem sua liberdade efetivamente prejudicada, permanecendo integralmente à disposição da empresa, ainda que em sua residência. Não é o caso do autor, que podia se deslocar livremente.

Ainda no que concerne à utilização de equipamento individual de comunicação, a argumentação é falha, na medida em que o porte de pager, celular ou equipamento de comunicação não deixa ninguém à disposição de cliente ou empregador, sendo mera forma de manter contato. Se convocado e prestar serviços, nessa hipótese e tão somente, configura-se o tempo à disposição do empregador. Destaca-se que sequer é viável invocar o dispositivo supra, pois o mesmo exige o efetivo impedimento para que o funcionário desenvolva atividades normais, ficando, na hipótese do sobreaviso, adstrito à sua residência e, na hipótese da prontidão, nas dependências da Estrada de Ferro... ambas as situações são sobremaneira distintas daquela relativa ao BIP, na qual o empregado pode se deslocar livremente em atividades de lazer. Nesse particular, não se configura tempo à disposição do empregador.

Somente se configura o tempo à disposição do empregador, na hipótese de convocação e efetiva prestação de serviços.

Nesse particular, já se manifestou o TST através da SDI-1, com a Orientação Jurisprudencial nº 49:

“49. Horas extras. Uso do bip. Não caracterizado o sobreaviso”. Inserido em 01.02.1995”

3.6. Função de digitador

Nesse particular, a prova oral foi categórica, no sentido de que o autor desempenhava diversas atribuições, o que afasta por completo qualquer equiparação a digitador, qual seja, o trabalhador que mecanicamente passa a jornada inteira inserindo continuamente dados em terminal de computador, sem qualquer outra atividade.

III- CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, nega-se provimento a ambos os recursos.

ACORDAM os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2002

Juiz José Leopoldo Felix de Souza

Presidente

Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino

Relator

Ciente:

Aída Glanz

Procuradora-Chefe

Publicado em 4 de setembro de 2002

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRT - AI 1.313/01

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

Agravo de instrumento. As decisões de caráter terminativo na execução podem ser atacadas por agravo de petição, seja pela natureza desse recurso, seja pelo texto da alínea a, do art. 897, da CLT. Alegada em agravo de petição que determinada decisão põe termo ao processo, ou torna praticamente inviável a execução, contra a mesma cabe agravo de petição, cabendo ao Tribunal dizer do acerto de tal alegação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em que são partes: **MARCELO OLIVEIRA CARVALHO**, como Agravante, e **MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, como Agravado.

Inconformada com o r. despacho de fls. 129 do Juiz da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que negou seguimento ao seu agravo de petição por incabível, agrava de instrumento o reclamante/exeqüente a fls. 136/140.

Alega que o r. despacho não merece prosperar, porque a hipótese é de difícil e penosa execução, e o indeferimento da expedição de ofício ao Banco Central para que sejam os bancos solicitados a identificar contas bancárias de sócios da reclamada acarreta a paralisação da execução; que para se insurgir contra o indeferimento não é possível aguardar decisão terminativa ou definitiva, que poderá não sobrevir; que decisões interlocutórias com conteúdo decisório podem ser atacadas por agravo de petição no processo do trabalho. Pede o provimento do agravo para que seja o recurso processado.

Sem contraminuta, conforme certidão a fls. 141vº.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls.143, dando pela não ocorrência de hipótese em que tenha interesse em intervir e pelo regular prosseguimento do feito.

Verificando que o agravante havia requerido processamento do agravo nos próprios autos, e que fora determinada formação de instrumento com autuação em separado, determinei que baixassem os autos à Vara de origem para que assim se procedesse.

Feita a juntada do instrumento do agravo aos autos principais, e com

novo pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, por equívoco, foram os autos encaminhados à Presidência deste Regional, que determinou que fossem tomadas as providências corretas quanto à autuação para tramitação do agravo. Cumprida tal determinação, foram-me os autos encaminhados

É o relatório.

VOTO

I - Conhecimento:

O agravo de instrumento está processado nos próprios autos, não se podendo cogitar de insuficiência de traslado; foi por isso, aliás, que determinei fosse respeitado o requerimento do agravante para processamento nos autos, o que não fora respeitado e levaria a não se conhecer do agravo por insuficiência de traslado na formação do instrumento, do que obviamente não poderia ter cuidado o agravante. Assim, tempestiva a interposição, conheço deste agravo.

II - Mérito:

O ilustrado juízo que negou seguimento ao agravo de petição fundou a decisão no art. 897, a, e § 3º, da CLT. Não foram explicitadas as razões pelas quais se entendeu que isso é o que impõem os dispositivos legais indicados, de modo que apenas posso presumir, pela invocação do § 3º, que assim se entendeu porque o ato atacado não era sentença (que é o que se menciona no citado § 3º). E coloco-me de acordo com a tese sustentada pelo agravante, quando mais não fosse porque a própria alínea a do art. 897, também indicada no ato atacado, expressamente se refere a *decisão*, deixando claro que é muito mais amplo que o entendido pelo juízo de origem a alcance do recurso em questão.

Nem poderia deixar de ser. A não ser na hipótese de extinção da execução, como prevista no art. 794 do CPC, *o processo de execução não se extingue por sentença*. Vale isso dizer que *todas as pretensões do exeqüente que forem indeferidas para prosseguimento da execução serão necessariamente objeto de decisões que formalmente não serão sentenças definitivas*. Tirando o caso em que o exeqüente se insurge contra valores fixados na liquidação, nenhuma das pretensões que manifestar serão julgadas por sentença (e mesmo nesse caso a sentença não será definitiva, nem mesmo terminativa, porque apenas determinará a execução por valor menor

que o pretendido). Mas há uma série de decisões *que terão conteúdo terminativo e definitivo da execução*, adotadas sob a forma de simples despacho, porque outra coisa não decidem que um incidente da execução, que o exeqüente entende indispensável para proteger seu direito. Exemplo limite desse tipo de decisão é aquele em que se recusa revisão de cálculos que concluem pela chamada *execução negativa*. Recusando o juiz o refazimento dos cálculos, ou a adoção de critérios que fariam surgir crédito do exeqüente, o simples despacho em que assim decidir o requerimento *implica término da execução, antes mesmo de seu início*. A se adotar o entendimento do ato agravado a decisão desse tipo nenhum recurso poderia opor o exeqüente, a despeito de a mesma impedir que o mesmo promova execução de título judicial, com trânsito em julgado, que em princípio a assegura.

No caso presente, o ora agravante promoveu a execução do empregador, a empresa que figurara no pólo passivo da relação processual na fase de conhecimento. A execução revelou-se inviável, por ter a mesma encerrado atividades no lugar onde as exercia sem haver novo endereço conhecido (certidão a fls. 32). Tentou-se ofício à Secretaria da Receita Federal para ver se eram identificados bens de raiz que suportassem a execução; vindo a resposta, com cópia de declarações para o imposto de renda (fls. 41/123), nenhum bem da sociedade foi identificado nos anexos relativos a declaração de bens. Entendeu o ora agravante que a única possibilidade de promover a execução seria responsabilizando os sócios - o que me parece evidente - e para tanto requereu expedição de ofício ao Banco Central para tentar obter bloqueio e penhora de contas bancárias ou de aplicações financeiras dos sócios em estabelecimentos bancários. O juízo de origem indeferiu, apoiando-se em ato da Corregedoria, e isso motivou agravo de petição.

Não cabe neste agravo de instrumento decidir se esse indeferimento está correto, ou não. O que me parece claro é que a decisão sobre tal matéria, como pretendeu o ora agravante, cabe ao Tribunal. Ao sustar o encaminhamento do recurso, impedindo que se examine se o indeferimento põe fim à execução, ou a torna praticamente inviável, o juízo de origem em princípio deu caráter definitivo à decisão atacada, o que a meu ver não se amolda à extensão do agravo de petição no processo do trabalho, nem à largueza do texto da alínea a, do art. 897, da CLT.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento para que seja o recurso da agravante regularmente processado, devendo ser o presente reautuado como agravo de petição e regularmente distribuído.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, dar provimento ao agravo para que seja o recurso da agravante regularmente processado, devendo ser o presente reatuado como agravo de petição e regularmente distribuído.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2002.

Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Presidente em Exercício

Juiz Damir Vrcibradic
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 30 de setembro de 2002



Sede da Justiça do Trabalho em Teresópolis
(Fórum Juiz Vianna Clementino)

Ementário da Jurisprudência Publicada

ABONO

ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA CEF - NATUREZA EMINENTEMENTE SALARIAL -EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DA FUNCEF. Restou evidenciado nos autos que a ré pretendeu, pretendeu, contrariando a norma vigente, conceder abono aos seus empregados a título meramente indenizatório, buscando, flagrantemente, a odiosa discriminação dos aposentados vinculados à FUNCEF, e que tal parcela foi deferida, indiscutivelmente, com o intuito de diminuir as perdas salariais geradas pela inflação. Logo, não passou de reajuste salarial, devendo, pois, ser estendido também aos aposentados. RO 1661/99. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 27, p. 35.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4583/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, p. 44.**

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE-CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva **ad causam** podem e devem ser discutidas em embargos à execução (CPC, art. 741, I e III). Por isso mesmo não cabe ação rescisória para revolvê-las. De outra parte, repelidas tais alegações na sentença, transitada em julgado, proferida em embargos à execução, é sob o manto desta - e não sob o mando da sentença proferida no processo de conhecimento, que sequer cogitou da matéria - que se abriga o tema da coisa julgada suscetível, **in thesis**, do corte rescisório. Por ambas razões, improcede a rescisória endereçada à desconstituição de título precedente que sequer cuidou da matéria. AR 492/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 80.**

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI FEDERAL E ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - EFEITOS

JURÍDICOS - CONTRATO DE TRABALHO E RESCISÃO - 1) Tendo o evento danoso ocorrido no exercício do trabalho a serviço do empregador, considera-se como acidente de trabalho, não só aquele que causa lesão corporal à pessoa do empregado, mas também o que gera efeito de natureza psicológica ou psiquiátrica, com a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa, cujo efeito jurídico trabalhista da concessão do benefício previdenciário é o da suspensão do contrato de trabalho e o da superveniente aquisição do direito à estabilidade provisória (Lei nº 8.213/91: arts. 19, *caput*, 60 e 118). 2) Tratando-se o auxílio-doença de benefício a ser suportado pelo órgão previdenciário, somente a ele competindo a concessão da respectiva alta, caracterizado se afigura o erro de fato, uma vez que presentes os pressupostos legais para a sua identificação (CPC: art. 485, §§ 1º e 2º), a validade de aptidão ao trabalho emprestada por órgão que integra a estrutura do Ministério da Aeronáutica. AR 258/98. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 27, p. 98.**

Ação Rescisória. O que se rescinde é a sentença de mérito que teria violado liberal dispositivo de lei, hipótese que pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada, prequestionamento de que não cuidou o Autor. AR 99/98. Rel. Juíza Maria José Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 27, p. 104.**

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO - ART. 485, VII, DO CPC. Dispõe o inciso VII, do art. 485, do CPC, que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando o autor obtiver documento novo cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso antes da prolação daquela, mas que seja capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável. Em verdade, deve se entender por documento novo o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado ou de impossível utilização pelo interessado à época do ajuizamento da ação, cuja apresentação oportuna seria capaz de influenciar no julgamento a ponto de proferir decisão totalmente distinta da editada, que se busca agora rescindir. Não sendo essa a hipótese, conclusão é a improcedência do pedido. AR 313/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 29, p. 155.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional de insalubridade - utilização do EPI. Constata-se a insalubridade quando

o agente nocivo afronta o empregado acima dos limites permitidos. Restando evidenciado, pelo laudo pericial, que apesar da utilização dos EPI's a ofensa do agente nocivo permanece acima dos limites tolerados, devido se torna o pagamento do adicional de insalubridade. RO 20959/96. Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves. **Revista do TRT nº 21, p. 77.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. Contato com linhas energizadas, ainda que intermitente, enseja percepção do adicional de periculosidade na sua integridade, não havendo que se falar em pagamento proporcional. Entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, esta consubstanciada no E. 361 do C. TST. RO 2541/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 137.**

Se o pedido é de diferença de pagamento de adicional, não se pode cogitar da paga integral do título postulado e deferido. RO 15484/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 44.**

O fato de o autor ter percebido, ao longo do período vindicado, o adicional de insalubridade em grau médio, não lhe retira o direito de postular o pagamento do adicional de periculosidade a que entende fazer jus, desde que deduzida a parcela paga a título de adicional de insalubridade, conforme requerido, aliás, na inicial. RO 9905/97. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 24, p. 79.**

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. A circunstância de a empresa ter reajustado em excesso o salário do empregado não basta à constatação de que recepcionara a cláusula normativa que determinava o adicional de quatro por cento, a título de produtividade, mister se fazendo a especificação da vantagem, com a discriminação de seu valor, sem a qual não será considerada como paga. Esta é a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial do artigo 464, da CLT. RO 422/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 153.**

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal,

integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Enunciado nº 264 do TST). RO 6.965/97. Red. Juíza Zuleica Jorgensen. **Revista do TRT nº 23, p. 73.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não cabe a condenação no pagamento do adicional de transferência, quando esta ocorre em caráter definitivo. RO 2230/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 123.**

AEROVIÁRIOS

O aeroviário possui legislação própria - Decreto 1232/62 - inclusive no tocante ao trabalho prestado aos domingos. RO 1182/94 - Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT, nº 22, p. 36.**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Quando o dissídio do trabalho visar ao cumprimento de obrigação de fazer a, aconveniência do uso da antecipação da tutela se revela com firme nitidez. A obrigação de fazer mesmo cumulada com a obrigação de dar, conserva a comutatividade do contrato de emprego. MS 656/95. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 18, p. 49.**

Tutela antecipada. Irreversibilidade. Irreparabilidade de dano. Complementação de auxílio-doença. I- "A exigência da irreversibilidade insere no § 2º do artigo 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ, 2ª Turma, Resp. 144-656-ES, Rel. Ministro Adhemar Maciel, unânime, pub. DJU 27/10/97, p. 54778, apud Theotonio Negrão em "CPC e Legislação Processual em Vigor", 30ª ed., 1999, p. 337, II- A irreparabilidade do dano iminente autoriza a superação da irreversibilidade, não se podendo cancelar o risco à saúde do trabalhador. Agravo regimental improvido. MS 607/97 - Agravo Regimental. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 22, p. 47.**

MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA: ART. 273 DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR REINTEGRATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela pretendida

se os fatos alegados estão a depender da produção de provas. Ausência de pressuposto básico: prova inequívoca. A obrigação de fazer não comporta execução provisória ou liminar. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem de Segurança. MS 273/97. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 23, p. 35.**

APOSENTADORIA

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O estado moderno é um estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 18, p. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. AP 827/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, p. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infringência ao direito adquirido. RO 16852/95. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, p. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do art. 49, inciso I, letra "b", da Lei 8.213/91 e do artigo 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal de 1998. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se

trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2206/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, p. 74.**

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexo contratual de trabalho. (Lei 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 21578/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 21, p. 47.**

Não pode prosperar a tese, segundo a qual a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho que vinha vigorando, se extingue e surge um novo, por haver o empregado continuado no emprego. É o empregado, no exercício de seu direito potestativo, quem põe fim na relação contratual, demitindo-se. RO 10545/96. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 144.**

RECURSO ORDINÁRIO - As aposentadorias por tempo de serviço e idade não constituem, por si só, causa extintiva do contrato de trabalho. É, portanto, o afastamento que a ele põe fim, ficando-se, a unicidade do contrato, no princípio da continuidade da relação de emprego para evitar alterações contratuais **in pejus**. RO 13890/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 24, p. 92.**

DIREITO ADQUIRIDO - O simples fato de não ter exercitado o direito à aposentadoria quando vigia a Lei nº 6.093/81, não implica na perda do mesmo, em respeito ao preceito contido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, pois os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir na vigência da lei posterior os efeitos que lhe eram atribuídos por aquela, já que se adquire o direito no momento em que este pode ser exercido. Recurso em Processo Administrativo TRT-RPA 011/99 (referente ao PA 1026/98) - Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 24, p. 74.**

PRÊMIO APOSENTADORIA – CEDAE – CLÁUSULA 56 DO ACT 97/98 Tendo o autor deixado de cumprir o prazo de 90 dias, após a aquisição do direito, para requerer a aposentadoria, deixa de fazer jus ao recebimento do Prêmio Aposentadoria, na forma do Parágrafo 1º, da Cláusula 56 do ACT 97/98. RO 20.326/99. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 29, p. 111.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Considerando que proposta de incentivo à aposentadoria é contratual e obriga o proponente e que negado ao autor o direito de se inscrever no referido programa,

perfeitamente ajustáveis, na espécie, as regras previstas nos art. 120 e 1.080, do Código Civil c/c o parágrafo único do art. 8º, da CLT. A isonomia de tratamento constitui princípio legal e constitucional inafastável pelas normas internas do empregador. Assim, se os trabalhadores de outros setores auferiram vantagens pela rescisão voluntária mesmo prestando mais de 15% de horas extras, nenhuma razão há para se negar o mesmo benefício ao autor. RO 15.620/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 29, p. 123.**

Complementação de aposentadoria. Competência. O fato de dizer o §2º do art. 202 do texto constitucional que as contribuições, os benefícios e as condições contratuais “não integram o contrato de trabalho”, não trazem qualquer novidade a esta Justiça. Já há muito prevalece o entendimento de que tais títulos são créditos trabalhistas diferidos e decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, o só fato de constar da novidade constitucional sua não integração em títulos outros não importa em exclusão de competência desta Justiça. RO 10.390/00. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 29, p.127.**

RECURSO ORDINÁRIO - A aposentadoria espontânea não mais acarreta a extinção automática do contrato de trabalho, de acordo com a inovação trazida pelo art. 49, inc. II, da Lei 8.213/91. Desta forma, permanecendo laborando o empregado após o seu advento, conserva-se uno, inalterado, ininterrupto e íntegro tal contrato, até sua dispensa imotivada. RO 1.584/99. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 30, p. 114.**

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA NÃO EXTENSIVOS AOS APOSENTADOS. Não restou provado que os abonos, concedido aos empregados da PETROBRÁS S.A., denominados “Gratificação Contingente” e “Participação nos Resultados”, previstos em norma coletiva, tenha se configurado como efetido reajustamento salarial. Mantido o seu caráter de prêmio à atividade, sem projeção para o futuro, indevido o reajustamento da suplementação de aposentadoria pleiteada. RO 19.826/00. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 31, p. 113.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A recorrente quando de sua aposentadoria, não contava com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, como exige a norma inscrita no item 10.3, do Regulamento 001, da BRASILETROS - FUNDAÇÃO CBEE DE SEGURIDADE SOCIAL, que pretende ver aplicado, não fazendo jus à complementação pretendida. RO 4.342/01. Rel. Juiz

ARRESTO

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO SUBVERSIVA DA ORDEM PROCESSUAL - CABIMENTO DE CORREICIONAL - DESCABIMENTO DA ORDEM. A apreensão judicial de bens sem prévia citação do devedor constitui, tecnicamente, arresto, medida cautelar nominada cujo manejo é condicionado por circunstâncias específicas relacionadas à conduta suspeita do devedor. A determinação de arresto, sem notícia de conduta inidônea do devedor, constitui subsersão da ordem processual, suscetível de retificação mediante reclamação correicional. O cabimento desta arreda por si só o cabimento do “writ” (Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II). Correta, portanto, a denegação liminar da ordem. Agravo regimental improvido. MS 647/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 71/72.**

ASSISTÊNCIA

Pedido de assistência. Indeferimento. Cabimento de Recurso Ordinário. A despeito de enquadrado na espécie de decisão interlocutória, o ato do Juiz, que indefere o pedido de assistência, acarreta a extinção do feito para o interveniente, ocasionando-lhe imediato dano processual. A invocação ao § 1º, do art. 893 da CLT, é de todo simplista à hipótese dos autos, face à natureza própria do instituto da assistência e seus efeitos processuais peculiares. Cabível, portanto, à espécie a utilização de Recurso Ordinário. RO 25224/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 29, p.143.**

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. A Lei nº 8.177, de 1991, criando a taxa Referencial - TR, em seu artigo 39, não cristaliza a figura da cobrança de juros sobre juros. A mera denominação dada pelo **caput** não revela o condão de travestir a sua real natureza, qual seja, a de correção monetária. Agravo de Petição a que se nega provimento. AP 5.043/00. Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 29, p. 149.**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A concessão habitual de benefício no curso do contrato de trabalho, no caso dos autos, o auxílio alimentação, gera a sua incorporação ao salário do empregado, ressaltando-se que tal benefício não pode ser retirado

unilateralmente, sob pena de ofensa à norma legal de inalterabilidade contratual, insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas e à irredutibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional. RO 804/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 63.**

A supressão do fornecimento de ajuda alimentação a empregado aposentado garantida através de norma interna por entidade integrante da Administração Pública indireta, ainda que recomendada por Órgão Ministerial incumbido da supervisão de suas atividades, configura alteração contratual **in pejus**, sendo nula de pleno direito, nos termos do artigo 468 da CLT. Recurso improvido. RO 21.139/00. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 31, p. 109.**

BANCÁRIOS

A inserção do trabalhador bancário no disposto pelo artigo 224, da CLT, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de controle de frequência, razão pela qual a ausência daquele documento acarreta presunção **iuris tantum** em favor da jornada alegada na inicial. RO 12.541/00. Rel. Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 29, p. 132.**

CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224 - CLT)

Conforme a exceção do art. 224, o recebimento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo aliado ao exercício de função de confiança, com poderes de simples representação, mormente caracterizada pela existência de empregados subordinados, exceptua o bancário da jornada de seis horas. RO 8588/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT nº 24, p. 85.**

CESSÃO DE EMPREGADO

Requisição ou “cessão” de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nº 1.171/52 e 8.112/90. “Cessão” de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28166/95. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, p. 66.**

CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Agravo de Petição. Citação da Fazenda Pública. Nulidade. A Fazenda Pública

deve ser notificada para opor embargos à execução. A omissão desse procedimento gera a nulidade do processo, a partir do ato judicial que não houve. Agravo provido. AP 2.052/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 23, p.60.**

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Sendo diversa a natureza de vantagens instituídas pelo empregador, estas não se compensam. RO 28.349/95. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 19, p. 106.**

Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico. RO 751/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 19, p. 107.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O regime de compensação de jornada está previsto em texto celetista (§ 2º do art. 59) e constitucional (inciso XIII, art. 7º) específicos, ressaltando-se que embora haja posições interpretativas que insistem na existência de determinação pelo inciso XIII, do art. 7º, da Constituição de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas, a maioria da jurisprudência, contudo, não tem se posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo. RO1502/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 59/60.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa **in eligendo**. Sentença que se mantém. RO 18.672/95. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, p. 97.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento de obrigação trabalhista faz concluir-se que a tomadora de serviços negligenciou no dever de verificação da idoneidade financeira da

empresa contratada para arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, caracterizada a culpa **in eligendo**, porquanto não diligenciou a contratação de empresa idônea e ainda culpa **in vigilando**, não fiscalizando a execução do contrato, permitida a situação de insolvência. RO 19.700/96. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 24, p. 53/54.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prevalece a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços, mesmo quando firmado Contrato Administrativo, sob pena de premiar o ente paraestatal com a impunidade decorrente de culpa **in eligendo** e **in contrahendo**. RO 11.979/99. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 31, p.133.**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Contrato de Experiência. Se o empregado trabalhou anteriormente sob o regime da Lei 6.019/74, não mais se pode falar em período de experiência. RO 3.603/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 30, p. 139.**

CONTRATO DE TRABALHO

“A circunstância ensejadora da presunção de veracidade dos termos da exordial traz a conclusão de que a alteração de cargo foi prejudicial ao empregado, devendo ser declarada nula, e, conseqüentemente, restabelecida a condição anterior (art. 468 da CLT).” RO 19.553/93. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 31, p. 95.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição Previdenciária. Redução da alíquota e reposição das diferenças retidas. Recurso Administrativo parcialmente provido, assegurada, no efeito **erga omnes**, a aplicação da alíquota previdenciária de 6% (seis por cento) até 23.7.98 e a partir de 24.7.98, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei nº 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.08.97, do Egrégio Órgão Especial desta Região. PA 148/97. Recurso Administrativo. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 23, p. 42.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de

liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Precedente 119 do TST, reformulado pela Resolução nº 82 de 13/8/98). RO 19685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 21, p. 61.**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade sindical cláusula constante de norma coletiva fixando contribuição a ser descontada a título de taxa para custeio do sistema assistencial. AADC 25/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p.126.**

Escapa à Justiça do Trabalho a competência para julgar ação em que o sindicato, em nome e por direito próprio, cobra de empresa contribuições de qualquer natureza previstas em convenção coletiva. RO 10.194/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 23, p. 49.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do INSS. Exclusão. Mérito. Juízes Classistas inativos. Contribuições sindicais. Cobrança indevida. Garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Inobservância do **vacatio legis**. Inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas pelo governo. Violação ao § 6º, art. 195, da Carta Magna e ainda aos art. 40 e 125 da mesma Carta. Segurança concedida. MS 84/97. Rel. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti. **Revista do TRT nº 18, p. 46.**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Convenções e Acordos Coletivos. Integração de cláusulas aos contratos individuais de trabalho. Prescrição. A teor do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Constituindo-se objeto do pedido em prestações sucessivas, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial. Improvido o apelo empresarial e provido o apelo obreiro. RO 24561/95. Rel Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 20, p. 72.**

ACORDO COLETIVO - NULIDADE - ALCANCE: Consoante melhor interpretação do artigo 153 do Código Civil Pátrio, a nulidade parcial de um ato não prejudicará a parte válida, se esta for separável. Assim, o acordo coletivo firmado sem prazo de vigência encontra sua limitação temporal no artigo 614, § 3º, da CLT, não havendo falar-se em nulidade de toda avença firmada, mas somente em relação a cláusula contrária a lei. RO 762/97. Rel. Juiz Antonio Baptista Correa Moreira. **Revista do TRT nº 24, p. 83/84.**

Negociação coletiva. Não é programática norma que empresalmente defere a incorporação de percentual a partir de data preestabelecida. RO 18664/98. Rel. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 27, p. 78.**

Recurso Ordinário - Princípio da Prevalência da Cláusula mais Benéfica - Na forma do art. 444 da CLT, as normas contratuais devem ser respeitadas, mesmo que conceda direitos superiores àqueles constitucionalmente garantidos. RO 19.008/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 29, p. 138.**

BANERJ - REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/91. Comprometendo-se o Banco, em Acordo Coletivo, a pagar perdas salariais com base no índice IPC de junho de 1987, suprimido pelo denominado "Plano Bresser", tornou-se devedor de tal reajuste. Recurso ordinário improvido. RO 12.429/99. Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 30, p. 110.**

RECURSO ORDINÁRIO - CLÁUSULA NORMATIVA - CONDIÇÃO RESOLUTIVA. Se os reajustes salariais ou de complementação de aposentadoria previstos em cláusula normativa estavam vinculados à vigência de determinada lei (Lei 8.419/92), a revogação da referida lei torna inaplicáveis tais reajustes, por implementada a condição resolutiva do ajuste. RO 3.615/99. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. **Revista do TRT nº 31, p. 121.**

COOPERATIVAS

COOPERATIVAS. Ao invocar sua condição de sociedade cooperativa, regida pela Lei nº 5.764/71, deve a parte demonstrar não só o preenchimento das condições fixadas na lei que as rege, como também que aquele que ingressou em seus quadros, como cooperativado, o fez dentro dos limites da lei. RO 9.451/00. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 31, p. 87.**

CTPS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DIÁRIA PELA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS.

Determinado o pagamento de multa diária pela não anotação da CTPS em decisão transitada em julgado descabe discutir novamente a questão na fase executória. AP 3.029/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 114.**

DANO MORAL

Recurso ordinário. Dano Moral. Justiça do Trabalho. Competência. Comprovada a ocorrência da ofensa, e que esta é de tal monta que causa sofrimento de ordem moral ao empregado; provado, ainda, que o dano ocorreu em função do contrato de trabalho, sendo resultante de exacerbamento do **jus variandi** do empregador; havendo nexo causal entre o dano infligido e o contrato, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar, julgar e arbitrar indenização pelo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Carta Política. Sentença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. RO 18.394/95. Rel. Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira. **Revista do TRT nº 18, p. 71.**

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18.092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, p. 98.**

Transporte de valores. Funcionário da tesouraria submetido a ficar despido na revista diária antes do horário do almoço e no término do expediente, para fins de revista. Recurso ordinário do reclamante requerendo condenação da reclamada por danos morais. Caracterização. Recurso provido parcialmente. RO 19.779/96. Rel. Juíza Nair Aparecida M. B. F. Guimarães. **Revista do TRT nº 21, p. 83.**

O patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, etc. Neste diapasão, é de se considerar ato lesivo à moral todo aquele que afete o indivíduo para a sua vida profissional, de forma a insultar de forma leviana, a imagem profissional do empregado. RO 20.041/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 26, p. 52.**

Revista do Empregado. A revista pessoal do trabalhador, quando feita com práticas abusivas a sua intimidade ou dignidade, caracteriza dano moral, na

medida em que o direito do empregador de preservar seu patrimônio esbarra no direito pessoal indisponível de seus empregados de manterem sua intimidade inviolada, direito este estabelecido no art. 5º, inc. III e X da Constituição Federal. RO 22.118/98. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 27, p. 51.**

DECRETO-LEI 779/69

O decreto-lei nº 779/69, em seu rol de prerrogativas concedidas às entidades, incluiu o recurso **ex officio** que, todavia, somente se dá no processo de conhecimento, uma vez que a indigitada norma nomeia, na hipótese, somente o recurso ordinário. Em sendo assim, não há que se falar em reexame obrigatório em processo de execução. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 897, da CLT, acrescentou mais um pressuposto objetivo ao agravo de petição, que se traduz na delimitação fundamentada de seu objeto e, conseqüentemente, da pretensão recursal. Cotejando-se as duas normas, não se há de admitir que os entes públicos sejam exceção dessa última, não se conhecendo, portanto, do agravo interposto. AP 1.804/01. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 30, p. 107.**

DEFICIENTE FÍSICO

DEFICIENTE FÍSICO - DISPENSA IMOTIVADA - DISCRIMINAÇÃO - ORDEM DENEGADA - Manda a lei (Nº 9.029 de 13 de abril de 1995, Art. 4º) que ao empregado dispensado por motivo discriminatório cabe a opção entre a reintegração (inciso I) e a indenização em dobro do período de afastamento (inciso II). Não há, pois, abuso algum - e muito menos ilegalidade - na antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de deficiente físico, dispensado sem justa causa por sociedade de economia mista. MS 398/98 - Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 24, p. 61/62.**

DEFICIENTE VISUAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II)

Deficiente visual. Contratação através de convênio, sem concurso. Nulidade. O deficiente visual tem direito à reserva de vagas em concurso público (Lei nº 8.112/90), mas não a ser contratado sem concurso de provas (art. 37, II, Constituição Federal) ou provas e títulos. Recurso não provido. RO 25.787/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 22, p. 83.**

DIFERENÇAS SALARIAIS

Embora inaplicável a prescrição ao caso concreto, não faz juz o autor às

diferenças salariais pretendidas em face da indiscutível ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do “desmembramento”. Admitido o obreiro nas funções de “assessor de diretoria”, não há que se falar em reversão a um hipotético “cargo efetivo de escriturário” jamais exercido pelo empregado. Recursos improvidos. RO 11.957/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 18, p. 84.**

Se a agravante vem pagando normalmente as diferenças salariais, mas repentinamente, interrompe o pagamento ou efetua a menor, correta é a decisão que defere a perícia para apurar as diferenças e determinar a sua execução, devendo ser feita em prosseguimento desta e não em novo processo, como depende a agravante. AP 658/94. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 18, p. 106.**

Empregado exercente de cargo de gerenciamento das importações e exportações do empregador, exerce de modo efetivo, função de confiança. RO 9.962/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 39.**

EMPREGADO - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE VENDEDOR E COBRADOR. Verificado o exercício das funções de vendedor e cobrador, faz jus o empregado à contraprestação pelos serviços de cobrador, posto que admitido apenas para a função de vendedor. Recurso obreiro provido parcialmente. RO 18.014/96. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 130.**

RECURSO ORDINÁRIO. Para que uma utilidade fornecida pelo empregador tenha natureza salarial necessária é a sua concessão de forma habitual e gratuita para o empregado, e que seja fornecida pelos serviços prestados, isto é, atendendo às necessidades individuais do Reclamante, e não às necessidades do serviço. RO 3.352/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 147.**

RECURSO ORDINÁRIO. A presunção legal, no caso de redução do salário, é de prejuízo para o empregado, cabendo, portanto, ao empregador demonstrar que tal não ocorreu. RO 213/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 151.**

Mesmo diante dos consagrados princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial (arts. 7º, VI, CF/88 e art. 462, CLT), onde há proibição de qualquer

desconto não previsto em lei, estes descontos, além de módicos e autorizados, correspondem a um benefício proporcionalmente vantajoso ao empregado. A restituição seria locupletamento que repugna o direito, conforme consagrado no Enunciado 342 do Colendo TST. RO 2.024/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 23, p. 75.**

DIREITO ADQUIRIDO

O direito adquirido é noção jurídica advinda dos primórdios do Direito Romano e que, ao longo dos séculos, aperfeiçoou-se, ganhando, no Brasil, foro constitucional, desde o Império, quando se consagrou o princípio da irretroatividade das leis, que a República manteve, salvo durante o curto e triste hiato do Estado Novo. Assim, a regra mais justa e, portanto, a mais aconselhável, é a de que se interprete a restrição constitucional de hoje, quanto à acumulação de cargos e empregos, como não atingindo situações pretéritas constituídas legalmente, à luz da Carta Magna anterior, uma vez que a invocação a direito adquirido só não se admite quando expressamente vedada pelo texto constitucional, o que não é o caso dos autos. Recurso Ordinário provido. RO 19.747/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 27, p. 68.**

DISPENSA

Tendo sido operada a dispensa sem justa causa em semana imediatamente anterior à implantação do Plano de Demissão Voluntário, impediu a empregadora a aderência do obreiro ao referido plano, configurando-se, assim, contra ele clara discriminação, visando a não indenizá-lo por longos anos de serviços prestados, não podendo alegar a Ré, em sua defesa, o desconhecimento de metas relacionados ao PDV na data da referida dispensa. Recurso patronal desprovido. RO 14.006/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 24, p. 77.**

MANDADO DE SEGURANÇA - DISPENSA DE EMPREGADO COM CONTRATO SUPENSO - ILICITUDE - REINTEGRAÇÃO LEGÍTIMA - ORDEM DENEGADA. É nula a dispensa de empregado em gozo de licença para tratamento de saúde e, portanto, lícita a reintegração deferida em antecipação de tutela para assegurar-lhe a assistência médica e odontológica e a complementação da aposentadoria por invalidez, todas garantidas pelo regulamento do empregador. Segurança denegada. MS 337/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 26, p. 83.**

Recurso Ordinário. A nulidade da dispensa por motivo de doença. No cume de todos os direitos, por certo que se encontra o direito à vida. Para que este direito máximo se realize, necessário que o homem possa suprir as suas carências básicas com dignidade e aí encontrará o trabalho que o possibilita viver com decência. Portanto, assim deveriam pensar aqueles representantes do povo que elaboram as leis que os Juízes aplicam às questões que lhes são submetidas. Todavia, não é isso o que ocorre, motivo pelo qual o Juiz-Cidadão nem sempre se compatibiliza com o Juiz-Estado. RO 1.738/00. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 29, p. 181.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUMENTOS PREJUDICADOS.

Quando um ou alguns dos fundamentos adotados, no acórdão embargado, prejudica(m), logicamente, os demais argumentos deduzidos nas razões do recurso o Tribunal **ad quem** não está obrigado, por óbvio, a enfrentá-los, um a um, por isso que prejudicados todos, em conjunto pelo(s) referido(s) fundamento(s). RO 21.272/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 76.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. Se os embargos de terceiro fundam-se na posse de bens móveis, não pode o juiz rejeitá-los in limine, por ilegitimidade de parte. AP 4.072/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 125.**

ENTE ESTATAL

Ente estatal. Privatização. Desnecessidade de motivação nas dispensas. Mudança de regime jurídico. Inexistência de direito adquirido.

1 - A Constituição da República (art. 37) se dirige aos entes estatais e não ao empregador privado, em referência ao qual predomina a denúncia vazia da relação de emprego, saldo exceções de lei, norma coletiva ou regulamente empresarial, posto que, até agora, não adveio a lei complementar prevista no seu artigo 7º, I, para coibir dispensas arbitrárias.

2 - Se as despedidas ocorreram após a privatização do banco, regem-se, como qualquer despedida imotivada, feita por empregador privado, sendo inaplicáveis as normas constitucionais voltadas para a administração pública indireta, exatamente porque inexistente direito adquirido contra a mudança de regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência do excelso Pretório. Agravo regimental improvido. MS 1.124/99 - Agravo Regimental.

Rel. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 26, p. 43.**

ENTIDADE PÚBLICA

Agravo de Petição. Entidade Pública que explora atividade econômica. Execução. A forma de execução deve ser direta, consoante jurisprudência pacificada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, através da OJ nº 87. Entendimento que se mantém mesmo após a Emenda Constitucional 19/98. AP 1.561/01. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 31, p. 127.**

ESTABILIDADE

Cooperativa. Art. 55 da Lei 5.564/71. Inexistência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Conforme magistério de Arnaldo Sússekind, “a referida lei não estendeu o disposto no art. 543 da CLT às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. Empregados de empresas pelos mesmos criadas”. MS 773/96. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 19, p. 61.**

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4.600/96. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, p. 103.**

Estabilidade. Lei municipal incompatível com a Constituição Federal não gera direito à reintegração no emprego. RO 37.343/94. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 19, p. 109.**

O fato de os autores serem deficientes auditivos não lhes gera direito à estabilidade no emprego. RO 23.888/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 20, p. 91.**

Estabilidade. Acordo Coletivo. Nos moldes do Enunciado 277 do C. TST, a estabilidade prevista em acordo coletivo vigora apenas no prazo assinado. RO 11.474/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 23, p. 80.**

A estabilidade provisória tem por fim garantir ao empregado que não será dispensado enquanto durarem as circunstâncias que a determinaram, gerando, caso violada esta garantia temporária, dois direitos imediatos: o da reintegração ou da indenização equivalente. RO 564/98. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 26, p. 47.**

1. Na ausência de norma legal que regule a necessidade e forma de ciência, pelo empregador, da eleição do empregado como cipeiro, representante dos trabalhadores, é de aplicar-se, por analogia, o que dispõe a lei e determina a jurisprudência, no que tange à eleição de dirigente sindical, para a caracterização de estabilidade provisória. 2. A dispensa por justa causa é a pena máxima que se impõe ao trabalhador que, além de ficar sem o emprego, deixa de perceber as verbas que lhe seriam devidas, caso dispensado imotivadamente. Assim, carece de prova robusta a ampará-la, não podendo sua análise ser, na grande maioria das vezes, dissociada do exame do histórico funcional do empregado, sob pena de configurar-se rigor excessivo. 3. Inexistindo documento que comprove a anuência do Empregado em permitir descontos a título de assistência médica, caso é de se deferir a devolução dos mesmos, de forma simples, havendo impugnação do pedido. 4. Não é qualquer dispensa, sob pena de desfigurar-se a própria noção de dano moral, que gera, para o empregado, a indenização correspondente, mas apenas despedidas em que fica patente o intuito de o empregador lançar, sobre o empregado, acusações graves, não provadas, que manchem sua honra. 5. Indevidos honorários advocatícios, quando inatendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Recursos Ordinários, do Autor e da Reclamada, parcialmente providos. RO 5.173/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 26, p. 91.**

EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - (EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO): Não se pode admitir que a inércia do exeqüente, porque frustrada, a execução, ante a ausência de bens penhoráveis, já que incerto e não sabido o domicílio da executada, redunde em extinção de um título executivo, assegurado após as intempéries de uma demanda judicial, devidamente transitada em julgado, mormente quando norma dispositiva específica dispõe sobre a matéria (art. 791, inciso III, CPC), superando a aplicação das demais regras processuais. AP 01/99. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 24, p. 82.**

EMENTA: Aquele que não foi parte no processo de conhecimento não pode responder pela execução respectiva, salvo se tivesse agido com excesso de

mandato. Inteligência do art. 10, do Decreto 3708/19. AP 3.095/98. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 24, p. 51.**

Os arrematantes colaboram como trabalho da Justiça, cabendo a esta zelar, também, pela regularidade da transferência do patromônio levado à praça. Se o bem gravado, no momento da arrematação, se encontrava desembaraçado de qualquer contrato limitador do seu uso, como tal havia que se dar a transferência da propriedade. Correto o despacho do Juízo executório ao determinar o cancelamento do registro de contrato de locação do bem constrito, frustrando, assim, estratégia por meio da qual a executada tentou perpetuar sua ingerência sobre o uso dos imóveis, por vinte anos, em prejuízo do arrematante. AP 286/00. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 27, p. 56.**

MANDADO DE SEGURANÇA - Se a regra do art. 620, do CPC, prevendo que se promova a execução de modo menos gravoso para o devedor, deve ser aplicada, não se justifica a medida abrupta de bloqueio de conta bancária do empregador com conseqüências desastrosas para o andamento de suas atividades. Segurança concedida parcialmente em definitivo. MS 919/00. Rel. Juiz José Leopoldo Félix de Souza. **Revista do TRT nº 29, p. 151.**

Princípio da eficácia da execução. Eficiência do judiciário. Sigilo, bancário e fiscal. Quebra por ordem judicial. Legalidade, mediante simultâneo segredo de justiça no processo. I - Não encontrados bens; disponíveis para garantir a execução trabalhista, que se arrasta por anos, constitui direito ao credor exequente a requisição de informações ao Banco Central do Brasil pelo juiz, decretada a quebra do sigilo bancário, e, simultaneamente, segredo de justiça no processo (Lei Complementar nº 105/2001, art. 3º, CLT, arts. 735 e 770; CPC, art. 155, I). II - A eficiência do Judiciário está consagrada na Constituição (art. 37, **caput**) e o princípio de eficácia da execução é um de seus pressupostos; não podendo **data venia**, o Juiz olvidar tal interesse público prevalente (CLT, art. 8º, **in fine**), a pretexto de que o sigilo bancário e fiscal confronta com a publicidade dos atos processuais, recomendando à parte que obtenha informações às quais legalmente não tem acesso. Agravo Regimental provido. AREG 57/01. Rel. Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 31, p. 83.**

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1 - Incabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, eis que a matéria, nele tratada, está afeta ao cabimento, **in casu**, da ação de

modificação ou revisional, a que alude o inciso I, do art. 471, do CPC, que tem guarida nas sentenças que decidem relação jurídica continuativa, quando modificado o estado de fato ou de direito, sendo certo que, em se tratando de tais ações, a lei admite a revisão da sentença embora transitada em julgado, tal qual ocorre nas sentenças condenatórias em prestações periódicas, como as de alimentos e as de acidente do trabalho. 2- A modificação do regime jurídico, de contratual para estatutário, não autoriza a revisão da coisa julgada, eis que o inciso I, do art. 471, do CPC, está a se referir à modificação do direito em que se fundou a decisão atacada, que, **in casu**, à época, se fincou no direito adquirido dos Autores. Ademais, o acórdão do Recurso Ordinário foi prolatado após a transformação do regime jurídico, pelo que tal matéria deveria ter sido discutida e resolvida no processo de conhecimento, sendo certo que o citado art. 471, do CPC, diz respeito à alteração do estado de fato ou de direito após a questão já decidida, o que não é a hipótese dos autos. Rejeitadas a preliminar de extinção e a arguição de litigância de má-fé suscitadas pelos Reclamantes em contra-razões, e, no mérito, negado provimento ao recurso. RO 24.987/99. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 31, p. 99.**

FÉRIAS

Nos termos do art. 133, inciso IV, da CLT, não tem direito a férias o empregado que perceber da Previdência Social prestações a título de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses. Dessa feita, suspenso o contrato de trabalho, por enquadrada a reclamante na previsão do dispositivo acima mencionado, não adquiriu a obreira o direito às férias, razão pela qual deve referida parcela ser excluída da condenação. Recurso a que se dá parcial provimento. RO 1.068/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 31, p. 79.**

FERROVIÁRIOS

AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. Os ferroviários enquadrados na categoria C (equipagens de trens) do art. 237 da CLT, têm duração e condições de trabalho especiais, com normas em destaque na seção V, do título III, do estatuto celetário. Implantada a escala de quatro tempos, quando do início dos contratos, em 1983, tem-se que a mesma é válida, legal e harmônica com os direitos previstos na CRFB/88. Portanto, não prospera a presente rescisória com fundamento em violação ao inciso XIV, do art. 7º, da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos, prevista desde o início dos contratos, anteriores a Constituição. AR 352/94. Red. Juiz Alberto

Fortes Gil. **Revista do TRT nº 31, p. 102.**

FGTS

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15.342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, p. 62.**

Prescrição trintenária do FGTS. Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST. O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88. RO 15.544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 21, p. 72.**

RECURSO ORDINÁRIO - FGTS - SAQUE PELO EMPREGADOR - CERCEIO DE DEFESA - Não cabe a esta Justiça Especializada inquirir à Caixa Econômica Federal quem usou o nome do Reclamado para retirar o depósito do FGTS referente ao autor, vez que tal conflito de interesse é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o Reclamado. RO 23.155/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 57.**

FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP 1.306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, p. 83.**

FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

Mandado de Segurança - Medida Liminar - Requisitos de Lei - Agravo Regimental a que se nega provimento ante a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. 1) Para o deferimento da tutela cautelar que suspende os efeitos do ato judicial alvo do mandado de segurança, torna-se imperiosa, além da pertinência da própria ação mandamental, a correta demonstração da presença dos requisitos legais da plausibilidade do direito invocado e do prejuízo decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional. 2) Antevendo-se que o ato jurisdicional atacado observou a garantia constitucional do devido processo legal, consubstanciada na

prevalência e na plena eficácia da coisa julgada material formada no processo de conhecimento, cuja desconstituição somente poderá ser alcançada pelo corte rescisório, sendo mesmo teratológica a pretensão do desfazimento dos seus efeitos em plena fase de execução, aliada à natureza interlocutória da decisão judicial, o que torna incabível a própria impetração (Lei nº 1533/51: art. 5º, II), e o fato de tratar-se a impetrante de fundação de direito público, fazendo-se a execução através do precatório de requisição (CF/88, art.100 c/c CPC: art.730), tem-se por cabalmente demonstrada a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** a desautorizar o deferimento da medida liminar perseguida. MS 1.284/00. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. **Revista do TRT nº 29, p. 176.**

GARANTIA DA EXECUÇÃO

Execução. Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso de Revista. Levantamento do depósito garantidor (§ 2º do art. 897 da CLT). 1. A partir da alteração da redação do art.897 da CLT pela Lei 8432, de 11/06/92, o Agravo de Instrumento interposto em fase de execução não impede que esta prossiga até o final, vale dizer não impede o levantamento do depósito garantidor da execução ou a praça do bem penhorado. 2. Outra não pode ser a interpretação do disposto no § 2º do art. 897 da CLT, ao dispor que o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não recebe agravo de petição não suspende a execução da sentença, por isso que não há outra forma de nesta prosseguir quando atinge tal fase, senão autorizar o levantamento do depósito ou a praça do bem penhorado. 3. E, (...) se o Agravo de Instrumento interposto de agravo de Petição não suspende a execução da sentença, parece absolutamente tranqüilo que não a suspende (até por mais fortes razões) o Agravo de Instrumento interposto de RECURSO DE REVISTA (interposto na execução, obviamente), como ressalta o ilustre Ministro Manoel Mendes de Freitas em acórdão unânime (SBDI 2 do TST no RO MS 237 - 501/95-7, DJU, Seção I, de 05/09/97, p. 42/84). 4. Agravo Regimental em MS provido para deferir, em sede de liminar, o levantamento do valor depositado para garantia da execução. MS 222/99. Red. Designado Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 23, p. 53.**

GESTANTE

Gestante. Estabilidade. A norma constitucional só protege quando há gravidez confirmada, porque tal condição está expressa no art. 10, II, b do ADCT. Não é admissível que o legislador constitucional não soubesse distinguir entre

gravidez e gravidez confirmada, e é contra todos os cânones de interpretação considerar que tal adjetivo seja absolutamente inútil no texto constitucional. RO 27.316/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 29, p. 197.**

GRUPO ECONÔMICO

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição. Grupo econômico. Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13.846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, p. 100.**

A questão pertinente ao grupo empresarial de que trata o § 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma consequência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo. RO 19.897/96. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 21, p. 50.**

Não há que se cogitar de unicidade ou de responsabilidade contratual entre a PETROBRÁS e uma de suas subsidiárias, para quem a Reclamante prestou seus serviços no exterior. RO 16.764/92. Red. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 42.**

Conflito interespacial. A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquela do local da contratação. RO 1.114/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 23, p. 29.**

HOMOLOGAÇÃO

Homologações. Multa do art. 477. Cabe à empregadora que pretende fazer maciças resilições contratuais concomitantes tomar as necessárias providências, distribuindo as datas das mesmas, ou tomando as medidas jurídicas que entender cabíveis, de forma a respeitar os prazos estabelecidos no art. 477 da CLT. Não serve de argumento para a intempestividade das homologações a alegação de que tanto a Delegacia Regional do Trabalho

como o Sindicato não tiveram condições de efetivar as mesmas. RO 26.803/95. Rel. Juiz Raymundo Soaes de Matos. **Revista do TRT nº 18, p. 77.**

Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. RO 25.894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 19, p. 94.**

Multa do art. 477 da CLT. TRCT sem data. Cabe à empregadora diligenciar para que conste no TRCT a data de sua homologação. Alegando o autor ter recebido a destempo suas verbas resilitórias e não constando data no TRCT, é da empregadora o ônus de provar ter tempestivamente quitado tais verbas, sob pena de aplicar-se a multa do art. 477 da CLT. RO 23.151/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 21, p. 55.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem os pressupostos da Lei 5.584/70, de honorários advocatícios não há que se cogitar. RO 36.409/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 37.**

HORA EXTRAORDINÁRIA

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei nº 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais. RO 6.232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, p. 93.**

Controle de freqüência. Inexistência. Não tendo o autor pedido ou sequer referido em sua inicial que consignasse qualquer controle de freqüência, estando provado nos autos que a Ré somente teve mais de dez empregados em poucos meses ao longo de vários anos de contrato de trabalho do Autor, descabe deferir sobrejornada alegada na inicial, com base na inexistência de tais controles. RO 92/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 19, p. 80.**

I- Em se tratando de fato excedente à normalidade, o cumprimento de horas extras pelo Reclamante há de restar amplamente demonstrado (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Inobservada a regra, nenhum direito é constituído, improcedendo o pleito. II- O Enunciado 342 do TST já pacificou a matéria, admitindo a licitude dos descontos, exceto quando provado o vício de consentimento. RO 24.084/98. Red. Designado Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 52.**

Os controles de frequência adunados pelo empregador, fartos em documentar os dias efetivamente trabalhados, são imprestáveis quando consignam horário de trabalho padronizado, britanicamente registrado, o que empresta verossimilhança à narrativa do autor, mormente quando a prova oral favorece suas alegações e considerando que a jornada declinada, na exordial, mais se assemelha àquela praticada pelos estabelecimentos bancários, conforme habitualmente se verifica em exame de processos semelhantes. RO 992/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 23, p. 85.**

A despeito da garantia constitucional concedida aos Reclamantes - jornada reduzida - foram contratados os Reclamantes ao arrepio do texto constitucional, para laborar oito horas diárias, não podendo, portanto, a Reclamada alegar que remunerava a sétima e a oitava horas, sob pena do Juízo ser conivente com prática vedada por lei, por violar os fundamentos com que deferida a benesse: a redução da jornada é o único meio de minimizar os malefícios causados por esse sistema ao organismo da pessoa que a ele se submete. RO 7.563/97. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 24, p. 69.**

ILEGITIMIDADE

As Corporações Legislativas, dentre as quais encontra-se a Câmara de Vereadores, são órgãos públicos. Assim sendo, sua atividade identifica-se e confunde-se com a própria entidade que compõem. Na hipótese, parte legítima passiva seria o Município, nunca a Câmara Municipal. RO 22.895/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 24, p. 56.**

IMPENHORABILIDADE

Mandado de Segurança. Ordem concedida. Impenhorabilidade de proventos de servidor inativo. Configurado o direito líquido e certo a ser protegido pela ordem de segurança, na medida em que o ato atacado afronta diretamente o art. 649, inciso IV, do CPC que garante a impenhorabilidade dos salários

em geral. MS 396/00. Rel. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos. **Revista do TRT nº 30, p. 155.**

IMPOSTO DE RENDA

Imposto de renda. Condenação judicial. Vedação constitucional e confisco. Ilícito patronal. Ressarcimento ao trabalhador, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa.

I. O recolhimento dos descontos legais, resultante de créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final (Lei nº 8541/92, art. 46, § 1º, I, II e III, Provimento CGJT nº 01/96, art. 2º). II. Todavia, o direito repele o absurdo, e a esta Justiça não é dado, **data venia**, cancelar o enriquecimento ilícito do empregador; assim, os custos de sua inadimplência fiscal não podem ser transferidos para o empregado, com redução dos créditos trabalhistas, de natureza jurídica alimentar; sendo de exclusiva responsabilidade da empresa arcar com a diferença acrescida de imposto de renda, face ao ato ilícito omissivo - não recolhimento mês a mês, nas épocas próprias, violando a legislação tributária (cit, art. 8º, § único; Cód. Civ. Bras., art. 159). III. Até porque a Constituição da República é imperativa ao assegurar ao contribuinte e vedar à União (art. 150, II - "utilizar tributo com efeito de confisco") e, ainda, "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente" (inciso IV, do art. citado), enquanto, no seu art. 145, § 1º, condiciona a tributação à capacidade econômica contributiva. IV. Logo, inclusive porque "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (Constituição, art. 193), resguardado. O recolhimento integral do tributo, em favor da União Federal, afasta-se contudo o confisco dos direitos trabalhistas. Agravo provido, em parte. AP 3.544/00. Presidente e Redator Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 29, p. 115.**

O IRF relativo aos créditos trabalhistas em atraso submete-se ao art. 159 do C. Civil, não podendo o empregador inadimplente ocasionar dois prejuízos ao obreiro. RO 9.368/00. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 30, p. 97.**

IMUNIDADE

O respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, descabendo pretender erguer contra estes o que naqueles estipulado. MS

498/94. Red. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 19, p. 88.**

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, p. 66.**

EXECUÇÃO. Ente de direito público externo. Mesmo que haja renúncia, na fase cognitiva, do privilégio de imunidade de jurisdição, a mesma não atinge ao processo de execução, porque inexigível a decisão proferida, ante Convenções Internacionais ratificadas pelo Governo Brasileiro. O direito ao crédito, juridicamente reconhecido, persiste, devendo ser executado em sede própria, que não a Justiça do Trabalho. Agravo de Petição improvido. AP 1.694/98. Red. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 23, p. 63.**

Em não tendo ocorrido a renúncia expressa da pretensa reclamada, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Estado brasileiro não teria como constranger, com ato de execução forçada, a sentença meritória emanada de seu Poder Judiciário. AP 620/99. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliviera. **Revista do TRT nº 23, p. 68.**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI 8984/95)

Pedidos baseados em Instrumento Normativo que não se refere à relação de trabalho, e demanda entre Sindicato de Empresa e Empresa, foge à competência estabelecida pela Lei nº 8.984/95, declarando-se, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho. RO 5.558/97. Red. Designado Juiz Valdomiro Peixoto Valente. **Revista do TRT nº 24, p. 90.**

Acordo firmado entre atleta profissional e clube de futebol. Execução. Ação monitória. A ação monitória, consoante entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, é plenamente compatível com o processo do trabalho, não havendo falar-se em incompetência **ex ratione materiae**. Recurso não provido. RO 8.362/98. Rel. Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 26, p. 87.**

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Tratando-se de empresa que promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, insere-se na previsão do § 3º, do art. 651, da CLT,

sendo assegurado ao empregado o direito de ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços respectivos. RO 24.391/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 27, p. 45.**

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Cabe ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse em recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 499 do CPC. AP 2.039/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 54.**

JUS VARIANDI

I - O exercício do **jus variandi** é admissível apenas em situações transitórias, a título excepcional e de forma que não afete a índole da prestação contratual. II - Intolerável e ilícita a alteração unilateral do contrato, determinando o empregador a transferência do empregado do período noturno para o diurno e com prejuízo salarial. RO 11.571/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 26, p. 69.**

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. Como a mais severa das penas impostas ao empregado, a despedida por justa causa há que ser robustamente comprovada, tendo-se em vista os efeitos danosos que a mesma causa na vida profissional do obreiro. RO 3.666/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 140.**

JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer das ações em que se pretende direitos oriundos de negócios jurídicos efetivados com fundamento em anterior contrato de trabalho, embora possua em seu pólo passivo entidade de previdência privada. RO 10.384/01. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 31, p. 93.**

LEGITIMIDADE PASSIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE MODIFICA A PARTE DEMANDADA. DESCABIMENTO. Mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento. A questão em torno da legitimidade passiva deve ser discutida e decidida, regularmente, no processo de origem. Não há de

ser porque dela não cabe, de imediato, agravo de instrumento que se intitulará a parte a manejar a segurança. Mormente quando fez uso da reclamação correicional, com a mesma finalidade, embora sem êxito. MS 892/98 - Sentença Terminativa. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 75.**

A administração pública é obrigada a seguir a lei não apenas no momento da celebração do contrato de prestação de serviços, mas durante a execução deste, fiscalizando o seu bom cumprimento, sendo que verificada qualquer irregularidade, pode inclusive tomar a iniciativa de por fim ao contrato (prerrogativa). Não vigiando, não agindo conforme seu poder/dever, incorrerá em culpa **in vigilando** (ou **eligendo**), sendo o caso de aplicação do artigo 159 do Código Civil Brasileiro. RO 13.527/96. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 142.**

LEI DE ANISTIA (LEI Nº 8.878/94)

I- As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado “Plano Brasil Novo”, foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94. II- O Decreto 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III- O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda **via crucis** que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/1/95. IV- O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepairar questiúnculas administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V- A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou pela Comissão Especial de Anistia – e que careceram de qualquer elemento de comprovação – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/5/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, p. 79.**

A anistia tratada pela Lei nº 8.878/94 criou requisitos para o deferimento da reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. **In casu**, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5.721/96. Rel. José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, p. 76.**

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. Assim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade de economia mista de que trata a Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal. RO 7.146/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 21, p. 58.**

Lei de Anistia. Aplicação. Hipótese. Tendo a Comissão de Anistia criada pela Lei nº 8.878/94, reconhecido como nulo o ato demissionário praticado pela Administração Pública, vez que patente a motivação política deste, bem como face à afronta à norma constitucional, impõe-se a reintegração do empregado. RO 17.972. Rel. Juiz Antonio Baptista Correia Moreira. **Revista do TRT nº 23, p. 82.**

A Lei nº 8.878/94, que concede "anistia" aos servidores demitidos, despedidos, demitidos ou exonerados com violação da norma legal ou equiparável, bem como por motivação política ou interrupção da atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, estabelece que trata-se de readmissão e condicionada, não apenas às constatações da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais (Decreto nº 1.153/94), mas, principalmente, às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, sendo imprescindível ao retorno do beneficiário o deferimento pelo Poder Executivo. Apelo que se nega provimento. RO 13.739/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 26, p.114.**

LEI Nº 4950-A/66

LEI 4950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. Não existe inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66, uma vez que a proibição constante dos artigos 7º, IV e 37, XIII da nova Carta Política destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. RO 18.854/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 105.**

LICITAÇÃO

Licitação. Servidor sócio da licitante. Vedação legal. Parecer 42/97. Juiz Joaquim Torres Araújo. **Revista do TRT nº 20, p. 94.**

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Mandado de segurança. Renovação do pedido. Procedimento que viola dever de lealdade e boa fé das partes. *Improbis litigator*. É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior. Impõe-se a condenação como litigante de má fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual. Mandado de segurança denegado. MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 21, p. 69.**

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Estatuí o art. 899 da CLT, que o recurso ordinário possui efeito meramente devolutivo. Todavia, por exceção, até se pode conferir, via ação cautelar, **in thesis**, o efeito suspensivo quando este se mostra imprescindível para resguardar direito líquido e certo de plano reconhecido (Orientação Jurisprudencial 51 da Eg. SDI-2 do C. TST). Inadmissível a ação de segurança utilizada como sucedânea de ação cautelar, a teor do art. 5º, da Lei 1.533/51. Mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. MS 856/00. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 31, p. 105.**

MULTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE DO EMPREGADO. INEFICÁCIA. A homologação da rescisão do contrato de trabalho é ato complexo, envolvendo uma série de procedimentos, nos termos da lei. E quando a Lei determina que o pagamento se faça no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, seja em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, tal obrigação há de se dar na forma alí estatuída, sendo ineficaz o depósito feito em conta-corrente do empregado. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. RO 5.472/99. **Revista do TRT nº 30, p. 91.**

NULIDADE DA SENTENÇA

A sentença que julga **ultra petita** (além do pleiteado) e a que o faz **extra petita** (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis mediante recurso; a sentença **citra petita** (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante

disso, não há nulidade a ser declarada. RO 13.606/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 20, p. 88.**

A tese sustentada no Enunciado nº 330, data venia, constitui fator de iniquidade, contrariando os princípios gerais informadores do Direito do Trabalho. Evidente o cerceamento de defesa, quando impedida a parte de produzir prova testemunhal, anteriormente deferida. RO 2.349/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista TRT nº 22, p. 51.**

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. O princípio da motivação estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade insanável, não entregando o julgador a devida prestação jurisdicional (art. 832, CLT c/c 458 CPC c/c inc. IX, art. 93, CF/88). RO 21.188/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 118.**

CERCEIO DE DEFESA. O indeferimento da prova testemunhal, indispensável para o deslinde da controvérsia, caracteriza cerceio de defesa. RO 22.664/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 128.**

Nulidade. Intimação da conta. Não há nulidade quando o Juiz, preferindo não adotar a opcional sistemática do art. 879, § 2º, da CLT, resolve os incidentes da liquidação no bojo dos embargos à execução, na forma do art. 884, § 3º, da CLT. AP 3.812/99. Rel. Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira. **Revista nº 26, p. 119.**

Nula é a decisão que não conhece dos embargos declaratórios interpostos, sob o fundamento de ausência de interesse da ré, ante a flagrante violação do art. 535 do CPC. RO 25.151/98. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 27, p. 59.**

NULIDADE DE SENTENÇA - REJEIÇÃO. A busca da verdade real, dentro do devido processo legal, permitindo-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, são os principais pilares de sustentação para a entrega da correta prestação jurisdicional e, conseqüentemente, da adequada distribuição da Justiça. A pena de confissão aplicada ao autor não pode se sobrepujar aos demais elementos de prova já existentes nos autos. Na ocasião do não comparecimento do autor à assentada em que deveria prestar o seu depoimento pessoal, já haviam sido produzidos nos autos elementos de prova suficientes para a caracterização das diferenças de horas extras, alegadas na petição inicial. O mesmo já havia firmado a idoneidade dos registros de frequência apresentados pela ré que, por sua vez, em cotejo com os recibos de pagamento, demonstravam inexatidões.

Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. RO 18.519/99. **Revista do TRT nº 30, p. 85.**

ÔNUS DA PROVA

É ônus do empregado provar os fatos constitutivos do direito postulado em Juízo. RO 33.849/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 41.**

A doutrina moderna a propósito da partição do ônus da prova se concentra em CHIOVENDA, que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. Recurso improvido. RO 20.434/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 66.**

VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação realizada nos termos do art. 3º da CLT. RO 21.090/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 108.**

O princípio **in dubio pro misero** tem pertinência apenas quando se refere a interpretação da norma legal, não obrigando o Juízo a decidir em favor do obreiro apenas pela sua alegada condição de hipossuficiente. O provimento jurisdicional, nesses casos, será desfavorável a quem incumbia o **onus probandi**. RO 16.829/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 26, p. 80.**

PETIÇÃO INICIAL

Medida cautelar inominada, incidentalmente requerida para suspender execução de sentença atacada por ação rescisória. Vedação posta no art. 489 do CPC. Ainda que assim não fosse, no caso **sub examen** a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescidendo se encontra o processo de sua execução, para se aferir do requisito **periculum in mora**, condição mesma da ação cautelar. Caso de indeferimento da petição inicial, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado. Agravo regimental improvido. AR 446/96. Red. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 18, p. 91.**

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Indeferimento da inicial. 1. A inicial da ação mandamental se rege pelo CPC (lei nº 1533/51, art. 6º) e, por isso mesmo, descabe seu indeferimento **in limine** sem que a parte impetrante

seja previamente intimada para suprir a suposta falha (CPC arts. 283 e 284 e § único). 2. Neste rumo a jurisprudência vitoriosa, inclusive aquela do excelso S.T.F. (o juiz pode determinar que o impetrante emende ou complete a inicial, de acordo com o art. 284 do CPC - RTJ 128/1129) e do STJ (aplica-se ao mandado de segurança o disposto no art. 284 do CPC. A inicial só será indeferida se não suprida a falta que importava inépcia - RSTJ 52/91). Agravo regimental provido para determinar regular processamento do "writ". MS 108/98. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 23, p. 32.**

PERÍCIA

PERÍCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO. INSALUBRIDADE. O fato de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e ou insalubres, mormente quando o local periciado guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando as atividades deste não envolvam maiores especificidades com relação ao local da labuta. RO 20.387/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 111.**

INSALUBRIDADE. Indispensável laudo conclusivo a respeito da exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, para deferimento e fixação do adicional conforme arts. 189 e 192 da CLT. RO 21.127/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 116.**

RECURSO ORDINÁRIO - Se o empregado não deposita os honorários periciais determinados pelo douto Juízo de origem, impedindo a atuação do Perito para avaliação do adicional de insalubridade, efetivamente descumpra o art. 818 consolidado. Recurso autoral desprovido. RO 18.631/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 24, p. 59.**

PIS

PIS. As obrigações decorrentes da lei que instituiu o PIS são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direito de natureza trabalhista. RO 24.067/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 121.**

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - MANUTENÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADA. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em Mandado

de Segurança: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. Liminar denegada. MS 978/99. Rel. Designado Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 29, p. 120.**

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. A adesão ao plano de desligamento voluntário tem a natureza de transação de direitos oriundos do contrato de trabalho, uma vez que, ao escolher os benefícios por este oferecidos, o obreiro deu quitação total ao extinto contrato de trabalho. RO 9.285/01. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 30, p. 127.**

PLANOS ECONÔMICOS

Rescisória. Violação literal de lei. Constituição. 1- A violação literal de lei, em sede constitucional, pode configurar-se, em tese, mesmo havendo controvérsia jurisprudencial, na época da prolação do aresto rescidendo, conforme a palavra autorizada do Excelso STF (RTJ nº 08/1369: 114/361 e 125/267). 2- Todavia, em concreto, não se vislumbra violação, em sua literalidade do texto constitucional, porém interpretação razoável, no concernente ao princípio da legalidade e ao direito adquirido, no concernente às URP's dos planos econômicos: podendo existir, talvez, vulneração da essência, mas data venia não da letra da Constituição da República (Art. 5º, II e XXXVI), tanto assim que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, nesse tema. AR 349/94. Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. **Revista do TRT nº 18, p. 37.**

Na conformidade do disposto em norma regulamentar constituem motivos determinantes para o reajuste de aposentadoria móvel vitalícia os aumentos compulsórios ou não posterior à concessão do benefício, desde que alcance a totalidade dos empregados, devendo ter o aumento caráter geral. O reajuste concedido, apenas aos substituídos processuais, por sentença, não atende à precisão regulamentar, não estendendo, portanto, ao acionante. Sentença que se confirma. RO 16.038/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 26, p. 72.**

PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE)

BANERJ. PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE). Não há base legal ou princípio de direito laboral que obrigue o empregador a estender um

benefício criado como incentivo ao afastamento espontâneo àqueles empregados que não atenderam ao oferecimento da opção dentro do prazo assinalado na norma instituidora. RO 11.675/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 24, p. 67.**

PLANO DE SAÚDE

Plano de saúde. Regimento interno da entidade de previdência privada fechada que prevê, como beneficiários dos seus prêmios, os aposentados que, na data da concessão da aposentadoria, mantenham vínculo empregatício com a instituidora. Verificada a condição, faz jus o reclamante, com seus dependentes, à vantagem vindicada. Recurso improvido. RO 5.439/00. Rel. Juiz Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 30, p. 101.**

PRAÇA

Agravo de petição. Praça. Requisito. A teor do Art. 698 do CPC “não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução”. AP 3.539/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 26, p. 110.**

PRAZO

Pedido de reconsideração de ato não interrompe o prazo para interposição, seja de Mandado de Segurança ou de qualquer recurso, não se constituindo procedimento próprio e essencial na esfera processual trabalhista e nem pressuposto ou sucedâneo de recurso algum. MS 462/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 27, p. 62.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO

Empregado demitido em 1.8.1996 e incentivo publicado em 8.8.1996. Não é crível que uma empresa discuta, decida e publique um programa de incentivo à demissão em apenas 7 (sete) dias, sem saber que o iria fazer. Ofensa ao **caput** do art. 5º da CRFB/88. A concessão ou não do incentivo não pode ser interpretado como mera liberalidade do empregador. Nego provimento ao recurso. RO 15.875/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 26, p. 41.**

PRESCRIÇÃO

Ano civil. Nos termos do art. 1º da lei 810, de 6/9/49, “considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte”. Ajuizada a ação em 4/5/92, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento – art. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26.034/95. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, p. 96.**

PRESCRIÇÃO. DIES AD QUEM. ART. 775 DA CLT. O prazo prescricional, prorroga-se até o primeiro dia útil ao vencido, na forma do art. 775, da CLT, quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. RO 16.752/00. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 30, p. 134.**

PROCURAÇÃO

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidez. O mandato **apud acta** somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados. RO 4.701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 18, p. 89.**

PUNIÇÃO DO EMPREGADO

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoada. RO 26.609/95. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 19, p. 82.**

RADIALISTA

l) As partes foram intimadas, em Audiência, da data da leitura da sentença, designada para o dia 31/08/99, às 14h20min, pelo que, a teor do entendimento contido no Enunciado 197, do C. TST, tem-se que o prazo recursal se iniciou

no dia seguinte, restando, assim, intempestivo o apelo da Ré, que não observou o octídio legal. II) A norma do art. 62, a, da CLT, é expressa no sentido de que apenas o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho é que não está abrangido pelo regime da CLT concernente à duração do trabalho, sendo que, contudo, **in casu**, a Ré indubitavelmente tinha a possibilidade de controlar a jornada do Reclamante. Outrossim, o Autor se enquadra na profissão de radialista, exercente da atividade técnica, de tratamento e registros visuais, de operador de câmera, **ex vi** do previsto no Quadro Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30/10/79, que estipula os títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades de radialistas, pelo que sujeito à jornada de 6 horas diárias, como previsto no art. 18,II, da Lei 6.615/78, e art. 20, II, do Decreto nº 84.134/99, de 30/10/79, sendo que o parágrafo único, dos citados dispositivos legais, é expresso quanto a se considerarem extraordinárias as horas excedentes ao referido limite. Recurso da Reclamada de que não se conhece e conhecido e, no mérito, provido, em parte, o apelo do Reclamante. RO 175/00. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 30, p. 121.**

REGIME JURÍDICO

“O processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos, com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, sendo certo ainda que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque inseridos no interesse público que é indisponível. RO 19.581/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 55.**

REINTEGRAÇÃO

Mandado de Segurança. Reintegração baseada em fundamento de sentença anterior. Antecipação abusiva da tutela. Segurança concedida. Os motivos da sentença (rectius: a motivação da sentença), “... ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva...”, não fazem coisa julgada (CPC, art. 49, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação de tutela, em outro processo. À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida. MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 21, p. 66.**

Se a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido. Segurança denegada em definitivo. MS 390/96. Red. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 69.**

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Impõe-se a concessão da segurança para afastar os efeitos da reintegração até o trânsito em julgado da decisão. O fundamento da reintegração é questão de mérito a ser abordada no recurso ordinário, devendo aguardar-se o provimento definitivo - direito do Impetrante, haja vista a possibilidade de reforma da sentença e o prejuízo com relação à devolução dos salários pagos. MS 1.032/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 97.**

REINTEGRAÇÃO - Padecendo o empregado de enfermidade por ocasião da dispensa, sem que tenha sido submetido a exame médico demissional, impõe-se o retorno ao serviço, face ao descumprimento de formalidades essenciais à extinção do pacto laboral. RO 37/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 29, p. 184.**

Recurso Ordinário. Reintegração. Ainda quando o Banco do Estado era integrante da administração indireta, não detinham os seus empregados garantia da estabilidade no emprego; tampouco eram necessárias a motivação e fixação de critérios prévios para a dispensa. O concurso público, na espécie, atende ao requisito da moralidade e impessoalidade a que estão adstritos todos os entes da administração, seja direta ou indireta. Todavia, os contratos de trabalho estão sujeitos ao regime jurídico das empresas privadas consoante o preceito do art. 173, II do Estatuto Básico. RO 12.453/00. Rel. Juíza Maria José Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 30, p. 155.**

RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da "mútua dependência" a que se refere o inc. I do art. 13 Consolidado. RO 19.577/96. Red. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, p. 64.**

“Escritório de advocacia. Relação de emprego”. RO 19.497/94. Voto de vista do Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 19, p. 63.**

Inconstitucional a Lei 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar a aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13.079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, p. 64.**

Relação de emprego. Ausente algum dos requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se reconheça vínculo empregatícios entre os litigantes. Recurso Ordinário que se dá provimento. RO 2.648/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 22, p. 45.**

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Vaga na representação classista. Denegada a segurança, revogando a liminar. Decisão por maioria. MS 606/96. Rel. Juíza Ana Maria Passos Cossermelli. **Revista do TRT nº 18, p. 40.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos artigos 596 do CPC, 134, VII, do CTN, 18 da Lei 8.884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Dec. 3.708/91 e art. 158, II, da Lei 6.404/76. AP 2.664/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, p. 86.**

REVELIA

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por conseqüência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). RO 2.349/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção

Aguiar. **Revista do TRT nº 20, p. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na processualística trabalhista a parte pode comparecer a audiência e nela atuar sem advogado, a fortiori pode fazê-lo com “assistência” de estagiário. RO 6.384/96. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, p. 80.**

Recurso Ordinário - A presença apenas do advogado, como fato isolado, não tem o condão de elidir a revelia, já que não evidenciado ânimo de defesa, pela ausência de procuração outorgada, o que sequer lhe possibilita a conciliação, fim primordial desta Justiça Especializada. RO 17.790/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 27, p. 65.**

SEGURO- DESEMPREGO

Se a Ré inviabilizou possível obtenção do seguro-desemprego por não ter feito a entrega da comunicação de dispensa, tem direito a acionante à indenização compensatória, em virtude da omissão da sua ex-empregadora, ressaltando-se que a Justiça do Trabalho tem a função de dirimir controvérsias referentes a direitos trabalhistas, como é o caso do seguro-desemprego. Recurso improvido. RO 10.606/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 23, p. 58.**

SEGURO DE VIDA

Seguro de vida. Incabível devolução de descontos de seguro de vida, quando durante a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes sem qualquer oposição do empregado. RO 1.254/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 20, p. 87.**

SERVIDOR PÚBLICO

MOTIVAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Juízo não pode analisar de maneira satisfatória a necessidade de dispensa do autor, em virtude da redução do quadro de pessoal, mesmo porque não há motivação neste sentido, prevalecendo, neste caso, a garantia contra a dispensa imovitada, pois do mesmo modo que a exigência de prestação de concurso público pelo autor, a fundamentação da prática do ato administrativo visa a evitar o nepotismo outrora existente, porque se poderiam demitir

empregados concursados para contratar posteriormente aqueles apadrinhados, mediante a realização de novos concursos onde fosse criadas novas oportunidades, onerando-se assim os cofres públicos desnecessariamente. RO1.546/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 27, p. 82.**

SOCIEDADE

Não se pode admitir que a adoção de nome fantasia, marca ou título de estabelecimento diferente da denominação da sociedade sirva de escudo a eximí-la de responsabilidade perante credores, notadamente trabalhistas. RO 20.871/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 27, p. 89.**

Legítima a constrição de bem de propriedade de quem, à época em que ajuizada a ação e prolatada a sentença condenatória, integrava a composição societária da executada. Agravo de petição a que se nega provimento. AP 2.417/00. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 29, p. 160.**

A empresa LIGHT S/A jamais integrou a Administração Pública Indireta da União Federal. Se é fato que a ELETROBRÁS, em conformidade com a lei que a instituiu, pode criar subsidiárias integrais, em relação às quais se admite aplicável o regramento dirigido à administração pública, também é fato que a aquisição do controle acionário de uma sociedade anônima privada por uma sociedade de economia mista não transforma aquela sociedade anônima em sociedade de economia mista, ou em qualquer outra entidade que possa integrar a Administração Pública Indireta. Sentença de primeiro grau que se confirma, por inaplicável a limitação salarial prevista no artigo 37, XI, da Constituição da República. RO 3.788/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 29, p. 163.**

Segundo as Leis nº 5.764/71 e especificamente a Lei nº 8.949/94, que acrescentaram parágrafo ao art. 442, da CLT, c/c arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, da Carta Magna, qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, pois estabelecida a total liberdade à livre iniciativa de criação e adesão a cooperativas, sendo, inclusive, esta apoiadas e estimuladas por lei. RO 6.004/00. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 30, p. 77.**

SOLIDARIEDADE

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. É

princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, **há subsidiariedade** na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331. RO 3.169/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT, nº 22, p. 50.**

Normas programáticas. A afirmativa de que um pagamento pode ser previsto em cláusula de natureza programática implica no entendimento de que programáticas são as regras de observância facultativa ou vinculadas à só vontade de uma das partes. O que, a toda evidência, não corresponde ao seu conteúdo. **O reconhecimento do direito material.** A cláusula normativa invocada estabelece que o pagamento do título ali previsto teria sua forma e suas condições fixadas em reunião de empregados com o empregador, a ser realizada na data ali prevista. O que se revela, de modo suficiente, que o direito material está reconhecido. Até porque não se tem notícia de que alguém vá negociar forma e condições de pagamento de débitos que não reconhece. RO 18.526/98. Rel. Juíza Doris de Castro Neves. **Revista do TRT nº 26, p. 57.**

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Inafastável a condenação subsidiária das Recorrentes, que deverão permanecer compondo o pólo passivo da demanda, tendo em vista que tomadora e efetiva beneficiária da força de trabalho empreendida pela ex-empregada da prestadora de serviços. Inteligência do Enunciado 331, da Súmula da Jurisprudência do Eg. TST. RO 26.459/99. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 29, p. 167.**

SUCESSÃO

SUCESSÃO DE EMPRESAS. FUNDO DE COMÉRCIO. A aquisição do fundo de comércio caracteriza a sucessão, posto que restou transferida a parte principal da atividade-fim exercida pela empresa sucedida. Foi adquirido o cerne da existência da mesma. E, na sucessão, o que se transfere não são apenas bens corpóreos mas, principalmente a organização econômico-social. RO 25.136/98. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 27, p. 93.**

SUSPEIÇÃO

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do

vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, p. 59.**

SUSPENSÃO

Empregado eleito Diretor Presidente de sociedade anônima, por ato da Assembléia, tem seu contrato de trabalho suspenso, não se aplicando, à relação contratual, os vencimentos do cargo diretivo. Recurso improvido, no particular. RO 17.793/00. Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino. **Revista do TRT nº 29, p. 187.**

Não havendo prova eficaz de que a eleição do empregado para o cargo de Diretor de Sociedade Anônima não passou de simulacro, impõe-se subsumir que o mesmo despojou-se da subordinação e assumiu condição que se mescla com a de empregador, com os poderes de mando inerentes a tal condição, não havendo, portanto, que se cogitar de permanência ininterrupta da contagem do tempo de serviço. RO 9.001/01. Rel. Juiz Antonio Carlos de A. Rodrigues. **Revista do TRT nº 30, p. 150.**

TERCEIRIZAÇÃO

Terceirização. O fornecimento de mão-de-obra sob color de prestação de serviços, e por entidade que sequer é empresa, muito menos com tal atividade, constitui fraude à lei, e lesa direitos do trabalhador porque exclui o mesmo das vantagens atribuídas pelo tomador do trabalho a seus empregados. O vínculo se forma com o tomador de serviços, conforme Enunciado TST nº 331, I; mas ocorrendo a irregularidade quando o tomador integra a administração pública não se forma o vínculo (idem, item II), o que apenas ocorreu quando o mesmo foi privatizado, com isso desaparecendo obstáculo ao aperfeiçoamento do contrato de trabalho. RO 19.875/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 30, p. 143.**

TESTEMUNHA

I - O fato de ter a testemunha ação distribuída contra o mesmo ré não a torna suspeita para depor (E. TST nº 357). II - Provada a idoneidade dos controles de frequência, incumbe ao empregador fazer a prova da real jornada de trabalho. Não a fazendo, prevalece o que afirmado na inicial. III - Descontos autorizados pelo empregado em razão de adesão ao plano de seguro de vida não contrariam o art. 462 da CLT (E. TST nº 342). RO 6.345/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 27, p. 54.**

TRÂNSITO EM JULGADO

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo – seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa – guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!). Agravo de instrumento provido para ordenar a subida do agravo de petição. Al 1.433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 19, p. 96.**

TURNO ININTERRUPTO

RECURSO ORDINÁRIO. O gozo de uma folga semanal, sempre aos domingos, ou seja, em dia fixo, ou a existência de repouso intrajornada, não descaracteriza o turno ininterrupto. RO 1.923/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 149.**

TUTELA ANTECIPADA

Tutela antecipada em recurso ordinário. Deferimento. Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, com verossimilhança na alegação da empregada e risco irreparável. Dano na demora da prestação jurisdicional, cabe deferir a tutela antecipada, mesmo em sede de recurso ordinário. RO 4.373/00. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 26, p. 77.**

VALOR DA CAUSA

Valor da causa estimado na petição inicial e alterado pelo MM. Colegiado do primeiro grau sem que os impetrantes, então, adotassem as providências preconizadas no art. 2º, § 1º, da Lei 5.584/70. Nova modificação do valor da causa, praticada na sentença definitiva, fixado em nível senão insuportável para os reclamantes vencidos, ora impetrantes, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de pagarem as custas não sobre o valor estimado na exordial, nem tampouco, sobre aquele fixado na sentença definitiva, mas sobre o valor arbitrado para

alçada, pela autoridade impetrada, que resultou inimpugnável. MS 392/97. Rel. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 20, p. 78.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

I- Não se configura a hipótese do inciso IX, do art. 485, do CPC, que cogita de erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes. II- Se a lei dispõe que determinadas atividades, na esfera pública, seriam preferencialmente objeto de execução indireta através de contratos, tal disposição legal não elastece seu âmbito disciplinador ao ponto de permitir considerar-se que estaria ela violada se tais atividades fossem desenvolvidas de outra forma. III- O recurso ordinário devolve, ao órgão julgante de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a defesa da parte contrária, inclusive sob o aspecto prescricional. IV- Há violação de literal disposição de lei no caso a nº 5.584/70, quando ocorre condenação em honorários advocatícios sem que se façam presentes os requisitos que, para tanto, esse diploma legal impõe. AR 305/96. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 22, p. 86.**

CORRETOR DE SEGUROS. Proibido por lei é o reconhecimento de vínculo de emprego entre estes e empresa de seguros, desde que caracterizado tratar-se de agente exercente desta função previamente habilitado para o seu exercício, o que caracteriza a natureza autônoma de suas funções e o diferencia de empregado vendedor nas condições previstas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (inteligência do artigo 9º do Decreto nº 56.903/65). RO 4.041/97. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 23, p. 50.**

Não caracteriza existência de vínculo empregatício o estágio remunerado oferecido pelas empresas, já que o objetivo é a profissionalização do adolescente, possibilitando ascensão social, decorrente do preparo para o ingresso no mercado de trabalho. RO 7.358/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 23, p. 78.**

Cooperativa de trabalho. Fraude ao contrato de emprego. Se o reclamante trabalhava como garçon numa empresa de festas e eventos, é claro o vínculo empregatício existente entre as partes. Constitui grosseira fraude ao contrato de emprego a pseudo contratação de uma cooperativa de

trabalho, que intitula o reclamante-garçon de executivo de ação empresarial. RO 11.366/01. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 29, p. 135.**

Ainda que controvertido o motivo que levou ao desfazimento do vínculo de emprego, é devida a multa do parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT, cujo pagamento somente fica excluído quando houver mora imputável ao empregado. RO 3.831/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 30, p. 130.**

impresso nas oficinas
da Imprinta Gráfica e Editora Ltda.,
à Rua João Romariz, 285 - Rio de Janeiro.